



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



INDICAÇÃO Nº **IND 773 /2015**

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

LI DO  
Em 24/2/15  
Assessoria de Planejamento

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Diretoria da Polícia Civil, que seja realizado Curso de Formação Profissional dos aprovados excedentes no último concurso público para o cargo de Agente de Polícia, conforme Edital nº 1, de agosto de 2013.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Diretor da Polícia Civil, realize o Curso de Formação Profissional com os candidatos aprovados em número excedente ao editalício, no Concurso para Agente de Polícia regido pelo Edital nº 1, de 1º de agosto de 2013, em razão da existência de respaldo legal e relevante interesse público.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por fim sugerir ao Governador do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Segurança Pública e do Diretor da Polícia Civil, que empreendam a convocação e o curso de formação profissional para os candidatos aprovados para o cargo de Agente de Polícia, em excedente ao número de vagas previstos no Edital nº 1, de 1º de agosto de 2013, em razão da existência de respaldo legal e relevante interesse público, como abaixo aduzimos.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773 / 2015

Folha Nº 01 de

ASSP 19 Feb 2015 16:22  
11928  
Ente



Em 1º de agosto de 2013, a Academia de Polícia Civil do Distrito Federal subscreveu, por seu diretor, o Edital nº 1 tomando pública a realização de concurso público para o provimento de **300 (trezentas)** vagas para o cargo de Agente de Polícia (doc. 01, em anexo).

Conforme se infere do item 1, do referido instrumento normativo anexo, a seleção para o cargo de que trata este edital compreende duas etapas. A primeira etapa do concurso público compreende as seguintes fases: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB; c) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB; d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB; e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB; f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF e g) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.

**A segunda etapa do concurso público consiste em Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.**

O item 14 do Edital normativo em tela estabelece que sejam convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição, para a listagem geral, e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam com deficiência. Em síntese, para a segunda etapa do certame seriam convocados além das trezentas vagas editalícias, seiscentos outros aprovados, mas no cadastro reserva, o que fora realizado pelo EDITAL Nº 18 – PCDF/AGENTE, DE 13 de maio de 2014.

Todavia, os outros candidatos aprovados, que não foram recrutados para o curso de formação, não merecem ser desclassificados do certame.

Com efeito, como é cediço, o número de vagas que compõem a estrutura da Polícia Civil é regulado por Lei Federal, pois compete à União organizá-la e mantê-la (Art.



21, XIV, CF). Nesse diapasão, cumpre atentar para o fato de que a Lei nº 12.803, de 24 de abril de 2013, criou 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Polícia, além dos já integrantes de sua estrutura. Assim, infere-se que o curso de formação com apenas novecentos candidatos aprovados não importa em suprimento das vagas legais nem atende à necessidade pública.

Com efeito, os quadros da instituição estão deficitários, desde 1993. Se contarmos com o fato de que nem todos os novecentos convocados serão aprovados na segunda etapa do certame; se considerarmos, ainda, que a Lei Complementar nº 144/2014 criou a figura da aposentadoria especial para o agente policial do sexo feminino, com a exigência de 25 anos de contribuição; se considerarmos o número elevado de aposentadorias iminentes, e que muitos dos aprovados não serão empossados por terem já ocupado outros cargos nos quais foram aprovados, conclui-se que há mais cargos já criados e vagos do que o número de convocados para a segunda etapa do certame.

Assim, o curso de formação não acarretará a nomeação de todos os aprovados nem suprirá todas as vagas existentes na carreira policial. É por esses e diversos outros justos motivos é que a presente proposição visa alertar aos responsáveis pela segurança pública distrital para a realidade deficitária do curso de formação, indicando-lhes medidas corretivas do sistema de convocação dos aprovados no Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia.

Se há lei federal criando mais cargos – 2.000 - do que o número de candidatos convocados para o curso de formação – 900 -, percebe-se que há um déficit que merece ser corrigido. A demanda por segurança pública é patente, a existência dos cargos também. Portanto, seria atentar contra os princípios da administração pública, dentre eles o da eficiência, ter aprovados não aproveitados no curso de formação.

Ora, o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da homologação do resultado final do certame, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Ou seja: a validade do certame será de até 4 (quatro) anos. Portanto, é afrontar a continuidade do serviço público, a meritocracia, a eficiência



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



administrativa aplicar a regra de que os não convocados para o curso de formação, mesmo tendo sido aprovados, sejam considerados reprovados no concurso em questão.

Como se sabe, é dever do gestor zelar pela continuidade do serviço público. Ademais, é de relevante interesse coletivo e dever do Estado prestar os serviços de segurança pública à população. Não se mostra razoável e eficiente ter vaga legal a ser preenchida, ter aprovados no concurso e estes não serem aproveitados para o curso de formação, sendo, portanto, eliminados de um processo seletivo tão complexo e moroso.

Portanto, para que sejam atendidos os princípios constitucionais e legais da administração pública, é que a presente indicação visa sugerir ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Segurança Pública e ao Diretor da Polícia Civil que atentem para os argumentos acima expostos e convoque mais 1.100 (mil e cem) aprovados no concurso público em tela para que sejam submetidos ao Curso de Formação Profissional.

A sugestão, a que pedimos apoio desta Casa, atende inclusive a um reclamo social e a um compromisso assumido pelo próprio Governado Rodrigo Rollemberg. Com efeito, o então candidato ao governo do DF, em 05 de setembro de 2014, subscreveu um Termo de Compromisso reconhecido em Cartório de que, após a posse, tomaria medidas para convocar os excedentes aprovados no presente concurso para que fossem submetidos ao curso de formação, promovendo-lhes a posterior nomeação, conforme se infere do documento anexo (doc. 02).

Além de legal, regimental, política e juridicamente adequada, a presente proposição vai ao encontro do interesse da sociedade e do interesse público primário, inclusive já reconhecido por esta Casa, e pelo próprio Poder Executivo. Frise-se, por fim, que a convocação para o curso de formação não gera direito adquirido à nomeação nem ônus financeiro para o Distrito Federal, pois com a revogação do Decreto-Lei nº 2.179/1984, pela Lei 12.998, de 18 de junho de 2014, o curso de formação não importa em pagamento de remuneração aos alunos.

Ademais, a Portaria nº 13, de 11 de Maio de 2011, que é o ato normativo de regência do concurso em questão, trouxe normas que, segundo a parêmia *tempus regit actum*, é possível a aplicação de sua diretriz contida no art. 63, parágrafo único, segundo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



a qual: *A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso.*

Por fim, é curial atentarmos para o fato de que a Lei distrital nº 5.450/2015 assegura à Administração Pública o poder-dever de realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reservas, comprovada necessidade do serviço público. Apesar da legislação em questão ser distrital, é aplicável à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme inclusive parecer exarado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (doc. 04).

Por todo o exposto, em razão da premente necessidade de fomentar a segurança pública e do relevante interesse público e social que a matéria se reveste, pedimos aos parlamentares que apoiem a presente indicação ao Poder Executivo.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2015.

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 05

**ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**  
**NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA**  
**EDITAL Nº 1 – PCDF/AGENTE, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (APCDF), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, no Decreto nº 59.310, de 27 de dezembro de 1966, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994, na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, na Portaria nº 1.031, de 7 de julho de 2006, na Portaria nº 13 – PCDF, de 11 de maio de 2011, na Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal (CPRH/DF), de 19 de dezembro de 2011, e na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, aplicada subsidiariamente, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), mediante as condições estabelecidas neste edital.

**1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), conforme dispositivo legal.

1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá duas etapas.

1.2.1 A primeira etapa do concurso público compreenderá as seguintes fases:

- a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- c) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF;
- g) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.

1.2.2 A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.

1.3 As duas etapas e a perícia dos candidatos que se declararem com deficiência serão realizadas no Distrito Federal.

1.4 Os candidatos nomeados estarão subordinados ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/1990, e suas alterações) e ao Estatuto do Policial Civil do Distrito Federal (Lei nº 4.878/1965, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/1966).

**1.5 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

1.5.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, por meio do endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), em link específico, das 9 horas do dia 5 de agosto de 2013 às 18 horas do dia 9 de agosto de 2013, contados de sua publicação.

1.5.2 Para requerer a impugnação, o impugnante deverá efetuar cadastro no endereço eletrônico do CESPE/UnB, caso não seja cadastrado.

1.5.3 O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será objeto de sua impugnação.

1.5.4 Os pedidos de impugnação, protocolados e instruídos pelo CESPE/UnB, serão julgados pela PCDF em conjunto com o CESPE/UnB.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773/2013

Folha Nº 06 up

1.5.5 Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.

1.5.6 As respostas às impugnações serão disponibilizadas em um único arquivo no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), na data provável de **16 de agosto de 2013**.

## **2 DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA**

2.1 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

2.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar atividade de nível superior, envolvendo investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividade de polícia judiciária; coordenar ou executar operações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar demais serviços de apoio à autoridade policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 99 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009.

2.3 SUBSÍDIO: R\$ 7.514,33.

2.4 JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.5 REGIME DE TRABALHO: o regime de trabalho é de dedicação integral e exclusiva, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, nos termos da Lei nº 4.878/1965, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/1966 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112/1990.

## **3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO**

3.1 Ser aprovado no concurso público.

3.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

3.3 Estar em gozo dos direitos políticos.

3.4 Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino.

3.5 Estar quite com as obrigações eleitorais.

3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital.

3.7 Ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse.

3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

3.9 Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" ou superior em plena validade.

3.10 Possuir os requisitos psicológicos compatíveis com as atribuições do cargo, nos termos do Decreto nº 7.308, de 22 de setembro de 2010, apurados na fase de avaliação psicológica.

3.11 Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, os quais serão aferidos por meio de sindicância de vida pregressa e investigação social.

3.12 Não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, distrital, estadual ou municipal.

3.13 Cumprir as demais determinações contidas neste edital, em editais complementares e na legislação em vigor.

## **4 DAS VAGAS**

4.1 O concurso visa ao provimento de **300 vagas** para o cargo de Agente de Polícia, sendo **285 vagas** para a ampla concorrência e **15 vagas** reservadas para pessoas com deficiência.

4.2 Para o cadastro de reserva, será destinado o percentual de 200% do número de vagas especificado no subitem 4.1 deste edital.

## **5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

Setor Protocolo Legislativo

JND nº 773/2015

Folha Nº 07 de 40

5.1 Das vagas destinadas ao cargo de que trata este edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 37, § 1º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

5.1.1 O candidato que se declarar com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência;

b) encaminhar cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos noventa dias antes do início das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 5.2.1 deste edital.

5.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 5.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até o dia **14 de outubro de 2013**, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso PCDF Agente/2013 (laudo médico) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF.

5.2.1.1 O candidato poderá, ainda, entregar, até o dia **14 de outubro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 5.2 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

5.2.2 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e da cópia simples do CPF, por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

5.2.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

5.3 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para a realização dessas, conforme previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

5.3.1 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá indicar a necessidade na solicitação de inscrição e encaminhar ou entregar, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, justificativa acompanhada de laudo e parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o § 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

5.4 A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), na ocasião da divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização das provas.

5.4.1 O candidato disporá de **três dias úteis** para contestar o indeferimento na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo *e-mail* [atendimentoespecial@cespe.unb.br](mailto:atendimentoespecial@cespe.unb.br). Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015 3  
Folha Nº 08 de

5.5 A inobservância do disposto no subitem 5.2 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos com deficiência e o não atendimento às condições especiais necessárias.

## 5.6 DA PERÍCIA

5.6.1 Os candidatos que se declararem com deficiência, se não eliminados na prova discursiva, serão convocados, na data provável de **17 de janeiro de 2014**, para se submeter à perícia promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente, nos termos do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato.

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo CESPE/UnB, por ocasião da realização da perícia.

5.6.4 Os candidatos convocados para a perícia deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme edital de convocação.

5.6.5 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) ou que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos noventa dias, bem como o que não for qualificado na perícia como pessoa com deficiência ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.6.6 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral.

5.7 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for qualificado na perícia e não for eliminado do concurso, terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral.

5.8 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

## 6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

6.1 TAXA: R\$ 210,00.

6.2 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), solicitada no período entre **10 horas do dia 30 de setembro de 2013** e **23 horas e 59 minutos do dia 14 de outubro de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

6.2.1 O CESPE/UnB não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.2.2 O candidato poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança).

6.2.3 A GRU Cobrança estará disponível no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente) e deverá ser, imediatamente, impressa, para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição online.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773, 2015  
Folha Nº 09 up 4

- 6.2.3.1 O candidato poderá reimprimir a GRU Cobrança pela página de acompanhamento do concurso.
- 6.2.4 A GRU Cobrança pode ser paga em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.
- 6.2.5 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia **15 de outubro de 2013**.
- 6.2.6 As inscrições efetuadas somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.
- 6.2.7 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.
- 6.2.8 O candidato que tiver o seu pedido de isenção deferido estará automaticamente inscrito no concurso.
- 6.3 Para os candidatos que não dispuserem de acesso à internet, o CESPE/UnB disponibilizará computadores com acesso à internet na **Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF**, no período de **30 de setembro a 14 de outubro de 2013** (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (horário oficial de Brasília/DF).
- 6.3.1 Haverá no local pessoal treinado para orientação aos candidatos.
- 6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO**
- 6.4.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. **Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.**
- 6.4.1.1 A inscrição do candidato implica a autorização de coleta de material para a realização de exames antidrogas, a qualquer tempo, no interesse da PCDF, sob pena de eliminação no concurso.
- 6.4.2 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, bem como a realizada por via postal, fax ou correio eletrônico.
- 6.4.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros concursos.
- 6.4.4 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número do CPF do candidato.
- 6.4.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE/UnB do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.
- 6.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.
- 6.4.7 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas.
- 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO**
- 6.4.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012.
- 6.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima e que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na **Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino – Asa Norte, Brasília/DF**, no período de **20 de agosto a 2 de setembro de 2013** (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (horário oficial de Brasília/DF), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), por meio do sistema eletrônico de solicitação de isenção de taxa de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir:

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 1046

a) para comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas em menos de um ano antes da inscrição neste concurso:

a.1) cópia simples do documento de identidade;

a.2) original ou cópia autenticada em cartório de certificado emitido por instituição pública de saúde;

b) para comprovação de recebimento de benefício de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal (GDF):

b.1) cópia simples do documento de identidade;

b.2) original ou cópia autenticada em cartório de certidão ou declaração equivalente expedida pelo GDF no presente ano que comprove recebimento de benefício de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo GDF.

6.4.8.3 As informações prestadas no requerimento de isenção e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo responder este, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do concurso, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

6.4.8.4 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;

b) fraudar e/ou falsificar documentação;

c) pleitear a isenção, sem apresentar cópia dos documentos previstos no subitem 6.4.8.2 deste edital;

d) não observar o local, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 6.4.8.2 deste edital.

6.4.8.5 Não será permitida, após a entrega do requerimento de isenção, acompanhada dos documentos comprobatórios, a complementação da documentação.

6.4.8.6 Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de valor de inscrição via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

6.4.8.7 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo CESPE/UnB.

6.4.8.8 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada, até a data provável de **13 de setembro de 2013**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente).

6.4.8.8.1 O candidato disporá de **três dias úteis** para contestar o indeferimento do seu pedido de isenção de taxa de inscrição, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente). Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.4.8.9 Os candidatos que tiverem o seu pedido de isenção indeferido deverão, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente) e imprimir a GRU Cobrança, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **15 de outubro de 2013**, conforme procedimentos descritos neste edital.

6.4.8.10 O candidato que não tiver o seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do concurso público.

6.4.8.11 O candidato que tiver o seu pedido de isenção deferido estará automaticamente inscrito no concurso.

#### **6.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL**

6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, na solicitação de inscrição disponibilizada no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), os recursos especiais necessários a tal atendimento.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 11

6.4.9.1.1 O candidato que solicitar atendimento especial na forma estabelecida no subitem anterior deverá enviar cópia simples do CPF e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos doze meses, que justifique o atendimento especial solicitado.

6.4.9.1.2 A documentação citada no subitem anterior poderá ser entregue até o dia **14 de outubro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, ou enviada via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso PCDF Agente/2013 (atendimento especial) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, até a data prevista acima. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração Pública.

6.4.9.2 O fornecimento da cópia simples do CPF e do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

6.4.9.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF valerão somente para este concurso e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

6.4.9.4 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverá encaminhar, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB, cópia autenticada em cartório da certidão de nascimento da criança, até o dia **14 de outubro de 2013**, e levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

6.4.9.4.1 Caso a criança ainda não tenha nascido até a data estabelecida no subitem 6.4.9.4 deste edital, a cópia da certidão de nascimento poderá ser substituída por documento emitido pelo médico obstetra que ateste a data provável do nascimento.

6.4.9.4.2 O CESPE/UnB não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.

6.4.9.5 Os candidatos que necessitarem de atendimento diferenciado por motivos religiosos deverão enviar requerimento, em que conste o número do CPF, e declaração da congregação religiosa a que pertencem, atestando a sua condição de membro da igreja, até **14 de outubro de 2013**, impreterivelmente, via SEDEX ou carta registrada, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso PCDF Agente/2013 (motivos religiosos) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF. A falta de apresentação do requerimento devidamente documentado, **no prazo citado**, implicará a não concessão de atendimento especial ao candidato.

6.4.9.5.1 O requerimento e a declaração referidos no subitem 6.4.9.5 deste edital poderão, ainda, ser entregues até **14 de outubro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

6.4.9.6 A relação dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), na ocasião da divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização das provas.

6.4.9.6.1 O candidato disporá de **três dias úteis** para contestar o indeferimento, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo *e-mail* atendimentoespecial@cespe.unb.br. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.4.9.7 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015, 7  
Folha Nº 12 up

## 7 DAS ETAPAS DO CONCURSO

7.1 As etapas do concurso estão descritas no quadro a seguir.

Etapa	Prova/tipo	Área de conhecimento	Nº de itens	Caráter
Primeira etapa	(P <sub>1</sub> ) Objetiva	Conhecimentos Básicos	60	Eliminatório e classificatório
	(P <sub>2</sub> ) Objetiva	Conhecimentos Específicos	60	
	(P <sub>3</sub> ) Discursiva	–	–	
	(P <sub>4</sub> ) Prova de capacidade física	–	–	Eliminatório
	(P <sub>5</sub> ) Exames biométricos e avaliação médica	–	–	Eliminatório
	(P <sub>6</sub> ) Avaliação psicológica	–	–	Eliminatório
	(P <sub>7</sub> ) Sindicância de vida pregressa e investigação social	–	–	Eliminatório
	(P <sub>8</sub> ) Avaliação de títulos	–	–	Classificatório
Segunda etapa	(P <sub>9</sub> ) Curso de Formação Profissional	–	–	Eliminatório e classificatório

7.2 A prova objetiva e a prova discursiva terão a duração de **4 horas e 30 minutos** e serão aplicadas na data provável de **10 de novembro de 2013**, no turno da tarde.

7.3 Na data provável de **1º de novembro de 2013**, será publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente) edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização das provas.

7.3.1 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente) para verificar o seu local de provas, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.

7.3.2 O candidato somente poderá realizar as provas no local designado pelo CESPE/UnB.

7.3.3 Serão de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

7.3.4 O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o disposto no subitem 7.3 deste edital.

7.4 O resultado final na prova objetiva e o resultado provisório na prova discursiva serão publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* e divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), na data provável de **13 de dezembro de 2013**.

7.5 As informações referentes a notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações fora do prazo previsto ou que já constem dos editais.

## 8 DAS PROVAS OBJETIVAS

8.1 As provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão **120,00 pontos** e abrangerão os objetos de avaliação constantes do item 22 deste edital.

8.2 Cada prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será **CERTO** ou **ERRADO**, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO, e o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 13 4ª

8.3 Para obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas.

8.4 O candidato deverá transcrever as respostas das provas objetivas para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

8.5 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

8.6 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização do processamento eletrônico.

8.7 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

8.8 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial específico para auxílio no preenchimento. Nesse caso, o candidato será acompanhado por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado. Nesse caso, o candidato será acompanhado por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado e as respostas fornecidas serão gravadas em áudio.

8.9 Serão anuladas as provas objetivas do candidato que não devolver a sua folha de respostas.

8.10 O CESPE/UnB divulgará a imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram as provas objetivas, exceto dos candidatos eliminados na forma do subitem 21.24 deste edital, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), em data a ser informada no edital de resultado final nas provas objetivas. A referida imagem ficará disponível até quinze dias corridos da data de publicação do resultado final do concurso público.

8.10.1 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

### 8.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

8.11.1 Todas as folhas de respostas das provas objetivas serão corrigidas por meio de processamento eletrônico.

8.11.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a:  $120 / (120 - n)$  ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas;  $120 / (120 - n)$  ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância como gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que  $n$  representa o número de questões objetivas que forem eventualmente anuladas.

8.11.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

8.11.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

- obtiver nota inferior a **12,00 pontos** na prova objetiva de Conhecimentos Básicos  $P_1$ ;
- obtiver nota inferior a **18,00 pontos** na prova objetiva de Conhecimentos Específicos  $P_2$ ;
- obtiver nota inferior a **36,00 pontos** no conjunto das provas objetivas.

8.11.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 8.11.4 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 14 mp

8.11.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 8.11.4 deste edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será a soma das notas obtidas nas provas objetivas  $P_1$  e  $P_2$ .

8.11.6 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

## **8.12 DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DAS PROVAS OBJETIVAS**

8.12.1 Os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas serão divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), a partir das 19 horas da data provável de 10 de novembro de 2013, observado o horário oficial de Brasília/DF.

8.12.2 O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas disporá de dez dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente.

8.12.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), e seguir as instruções ali contidas.

8.12.4 Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente) em data a ser definida no edital de resultado final nas provas objetivas. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

8.12.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

8.12.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

8.12.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 8.11.2 deste edital.

8.12.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

8.12.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo.

8.12.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

## **9 DA PROVA DISCURSIVA**

9.1 A prova discursiva valerá 40,00 pontos e consistirá da redação de texto dissertativo, de até 30 linhas, abordando temas relacionados aos objetos de avaliação constantes do item 22 deste edital.

9.2 A prova discursiva será avaliada e pontuada segundo os critérios estabelecidos no subitem 9.7 deste edital.

9.3 A prova discursiva deverá ser feita pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização da prova quanto a esse aspecto. Neste caso, o candidato será acompanhado por um fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

9.4 A prova discursiva não poderá ser assinada, rubricada ou conter, em outro local que não seja o cabeçalho da folha de texto definitivo, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará a anulação da prova discursiva.

9.5 A folha de texto definitivo será o único documento válido para a avaliação da prova discursiva.

9.6 Não haverá substituição da folha de texto definitivo por erro do candidato.

### **9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA**

9.7.1 Respeitados os empates na última colocação, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados e classificados nas provas objetivas até a **1.710ª** posição para a listagem geral e até a **90ª** posição para os candidatos que se declararam com deficiência.

9.7.1.1 Os candidatos que não tiverem suas provas discursivas corrigidas na forma do subitem anterior estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

9.7.2 A prova discursiva será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados – demonstração de conhecimento técnico aplicado –, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

9.7.2.1 As tipologias textuais passíveis de avaliação são: descrição, dissertação ou narração.

9.7.3 Nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota no texto igual a zero.

9.7.4 Em atendimento ao estabelecido no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012, serão aceitas como corretas, até 31 de dezembro de 2015, ambas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009.

9.7.5 A prova discursiva será corrigida conforme critérios a seguir:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (*NC*), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **40,00 pontos**;

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (*NE*) do candidato, considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular;

c) será computado o número total de linhas (*TL*) efetivamente escritas pelo candidato;

d) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado e(ou) que ultrapassar a extensão máxima estabelecida no caderno de provas;

e) será calculada, então, para cada candidato, a nota na prova discursiva (*NPD*), como sendo igual a *NC* menos duas vezes o resultado do quociente *NE/TL*;

f) se *NPD* for menor que zero, então considerar-se-á *NPD* = zero.

9.7.6 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver *NPD* < **12,00 pontos**.

9.7.6.1 O candidato que se enquadrar no subitem anterior não terá classificação alguma no concurso.

9.7.7 O candidato que não devolver a sua folha de texto definitivo terá sua prova discursiva anulada.

9.7.8 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

### **9.8 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA**

9.8.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova discursiva disporá de **dez dias úteis** para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

### **10 DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA**

10.1 Serão convocados para a prova de capacidade física os candidatos aprovados na prova discursiva.

10.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova de capacidade física na forma do subitem anterior estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

10.1.2 A prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório, será realizada pelo CESPE/UnB, nas datas prováveis de **1º e 2 de fevereiro de 2014**, e visa avaliar a capacidade do candidato, com deficiência ou não, para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015 11

Folha Nº 164

10.1.3 O candidato será considerado apto ou inapto na prova de capacidade física.

10.2 A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato aos testes de barra, flexão abdominal, meio-sugado e corrida de doze minutos.

10.3 No momento da identificação, o candidato receberá um número, que deverá ser afixado em sua camiseta e não poderá ser retirado até o final da prova de capacidade física.

10.4 O candidato deverá comparecer em data, local e horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, com roupa apropriada para a prática de atividade física, munido de atestado médico específico para esse fim, original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos trinta dias anteriores à realização do teste.

10.5 De acordo com o modelo de atestado médico constante do Anexo I deste edital deverá constar, expressamente, que o candidato está **apto** a realizar a prova de capacidade física deste concurso.

10.6 O candidato que deixar de apresentar o atestado médico, ou apresentá-lo em desacordo com o subitem anterior, será impedido de realizar a prova de capacidade física, sendo consequentemente eliminado do concurso.

10.7 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação do candidato para a realização da prova de capacidade física. Não será aceita a entrega de atestado médico em outro momento.

## **10.8 DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS TESTES**

### **10.8.1 DO TESTE DINÂMICO DE BARRA (SOMENTE PARA OS CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO)**

10.8.1.1 A metodologia para a preparação e a execução do teste dinâmico de barra para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes critérios:

a) posição inicial: ao comando "em posição", o candidato deverá ficar suspenso na barra horizontal, a largura da pegada deve ser aproximadamente a dos ombros, a pegada das mãos poderá ser em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo do executante) ou supinação (palmas das mãos voltadas para o corpo do executante), os cotovelos em extensão; não poderá haver nenhum contato dos pés com o solo, todo o corpo completamente na posição vertical;

b) execução: ao comando "iniciar", o candidato deverá flexionar os cotovelos, elevando o seu corpo até que o queixo ultrapasse o nível da barra, sem tocar a barra com o queixo. Em seguida, deverá estender novamente os cotovelos, baixando o seu corpo até a posição inicial. Esse movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a uma unidade de execução.

10.8.1.2 A contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações:

a) o auxiliar da banca examinadora irá contar em voz alta o número de repetições realizadas;

b) quando o exercício não atender ao previsto no edital, o auxiliar da banca examinadora repetirá o número do último realizado de maneira correta;

c) a contagem que será considerada oficialmente será somente a realizada pelo auxiliar da banca examinadora;

d) cada execução começa e termina com os cotovelos totalmente estendidos – somente aí será contada como uma execução completa;

e) o teste somente será iniciado com o candidato na posição completamente vertical de todo o corpo e após o comando dado pelo auxiliar da banca examinadora;

f) excepcionalmente e para evitar que os candidatos mais altos toquem os pés no solo estando na posição inicial, será permitida, neste caso, a flexão dos joelhos;

g) só será contada a repetição realizada completa e corretamente, começando e terminando sempre na posição inicial;

h) cada execução começa e termina com os cotovelos totalmente estendidos – somente aí será contada como uma execução completa e correta. A não extensão total dos cotovelos, antes do início de uma

nova execução, será considerado um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato;

i) o movimento deve ser dinâmico, ou seja, o candidato não pode parar para “descansar”;

j) o movimento a ser realizado deve ser unicamente de flexão e extensão de cotovelos.

10.8.1.3 Será proibido ao candidato do sexo masculino, quando da realização do teste dinâmico de barra:

a) tocar com o(s) pé(s) no solo ou em qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções;

b) após a tomada de posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

c) utilizar luvas ou qualquer outro artifício para a proteção das mãos;

d) apoiar o queixo na barra;

e) após ultrapassar o queixo em relação à barra, simplesmente soltar as mãos, em vez de completar o movimento com os cotovelos totalmente estendidos;

f) utilizar um impulso de braços e tronco para frente e para cima, levando o peito para cima;

g) realizar a “pedalada”;

h) realizar o “chute”;

i) não manter o corpo completamente na posição vertical, com exceção nos casos em que o auxiliar da banca examinadora permitir expressamente a flexão de joelhos, para evitar os candidatos mais altos toquem os pés no solo estando na posição inicial;

j) estender o pescoço, em vez de ultrapassar o queixo em relação à barra com movimento exclusivo de membros superiores;

k) realizar qualquer movimento na articulação dos joelhos.

10.8.1.4 O teste será encerrado quando o candidato perder o contato das mãos com a barra, ou realizar um procedimento proibido, previsto no edital.

10.8.1.5 Será concedida uma segunda tentativa ao candidato do sexo masculino que não obtiver o desempenho mínimo na primeira, após um tempo não menor do que cinco minutos da realização da tentativa inicial.

10.8.1.6 Será eliminado o candidato do sexo masculino que não atingir, no mínimo, três repetições.

#### **10.8.1.7 DO TESTE ESTÁTICO DE BARRA (SOMENTE PARA AS CANDIDATAS DO SEXO FEMININO)**

10.8.1.7.1 A metodologia para a preparação e a execução do teste estático de barra para as candidatas do sexo feminino será constituída de:

a) posição inicial: a candidata deverá posicionar-se sob a barra, pisando sobre um ponto de apoio. Ao comando de “em posição”, a candidata empunhará a barra em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo da executante) ou supinação (palmas das mãos voltadas para o corpo da executante) e queixo acima da parte superior da barra, mas sem tocar na barra com o queixo, mantendo os braços completamente flexionados, com o corpo na posição vertical, pernas estendidas e pés em contato com o ponto de apoio.

b) execução: ao comando de iniciar, o ponto de apoio é retirado e será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição, devendo a candidata permanecer sustentada apenas com o esforço de seus membros superiores, com os dois braços completamente flexionados e queixo acima da parte superior da barra, mas sem tocar a barra com o queixo, corpo na posição vertical, pernas estendidas;

c) a cronometragem será encerrada quando:

c.1) a candidata permanecer o tempo mínimo exigido no teste;

c.2) a candidata ceder à sustentação, deixando o queixo ficar abaixo da parte superior da barra, ou tocar a barra com o queixo;

c.3) descumprir qualquer exigência para a realização deste teste.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773 / 2015

Folha Nº 18 de 40

10.8.1.7.2 A contagem do tempo de realização do exercício de forma correta levará em consideração as seguintes observações:

- a) o auxiliar de banca informará à candidata quando esta atingir o tempo mínimo exigido no edital;
- b) quando o exercício não atender ao previsto no edital, o auxiliar de banca travará de imediato o seu cronômetro e registrará o tempo obtido até o momento em que o exercício estava sendo realizado de maneira prevista no edital;
- c) o tempo de realização do exercício que será considerado oficialmente será somente o computado pelo auxiliar de banca examinadora;
- d) o teste somente será iniciado com a candidata na posição inicial correta e após o comando dado pelo auxiliar de banca;
- e) a largura da pegada deve ser aproximadamente a dos ombros;
- f) para evitar que as candidatas mais altas toquem os pés no solo, será permitido, neste caso, a flexão dos joelhos.
- g) só será contado o tempo em que a candidata estiver na posição correta prevista no edital.

10.8.1.7.3 Não será permitido à candidata do sexo feminino quando da realização do teste estático de barra:

- a) não manter o corpo completamente na posição vertical, com exceção nos casos em que o auxiliar de banca examinadora permitir expressamente a flexão de joelhos, para evitar as candidatas mais altas toquem os pés no solo estando na posição inicial;
- b) tocar com o(s) pé(s) no solo ou em qualquer parte de sustentação da barra após o início da execução;
- c) após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;
- d) utilizar luvas ou qualquer outro artifício para proteção das mãos;
- e) apoiar o queixo na barra;
- f) realizar a "pedalada";
- g) realizar o "chute";
- h) estender o pescoço, em vez de ultrapassar o queixo em relação à barra com movimento exclusivo de membros superiores.

10.8.1.7.4 Será concedida uma segunda tentativa à candidata do sexo feminino que não obtiver o desempenho mínimo na primeira, após um tempo não menor do que cinco minutos da realização da tentativa inicial.

10.8.1.7.5 Será eliminada a candidata do sexo feminino que não atingir o tempo mínimo de dez segundos na posição correta do exercício.

## **10.8.2 DO TESTE DE FLEXÃO ABDOMINAL (PARA OS CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO)**

10.8.2.1 O teste terá a duração de um minuto e será iniciado e terminado com um silvo de apito. A metodologia para a preparação e a execução do teste de flexão abdominal para os candidatos do sexo masculino e feminino obedecerão aos seguintes critérios:

- a) a posição inicial será tomada com o candidato deitado de costas, na posição completamente horizontal de todo o corpo em relação ao solo, com as costas e a cabeça em contato pleno com o solo, joelhos estendidos, os braços atrás da cabeça, cotovelos estendidos e dorso das mãos tocando o solo;
- b) após o silvo de apito, o candidato começará a primeira fase do movimento, realizando um movimento simultâneo, em que os joelhos deverão ser flexionados, os pés deverão tocar o solo, o quadril deverá ser flexionado (posição sentado) e os cotovelos deverão alcançar ou ultrapassar os joelhos pelo lado de fora do corpo. Em seguida e sem interrupção, o candidato deverá voltar à posição inicial realizando o movimento inverso. Esse movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a uma unidade de execução.

10.8.2.2 A contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações:

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015 14

Folha Nº 19 up

a) o auxiliar de banca examinadora irá contar em voz alta o número de repetições realizadas. Quando o exercício não atender ao previsto neste edital, o auxiliar de banca repetirá o número da última repetição realizada de maneira correta;

b) a contagem que será considerada oficialmente será somente a realizada pelo auxiliar da banca examinadora;

c) ao final de cada repetição, a cabeça, o dorso das mãos e os calcanhares (com os joelhos completamente estendidos) também devem tocar o solo;

d) cada execução começa e termina sempre na posição inicial; somente aí será contada uma execução completa;

e) na primeira fase do movimento, os joelhos devem ser flexionados, os pés devem tocar o solo, o tronco deve ser flexionado e os cotovelos devem alcançar ou ultrapassar os joelhos pelo lado de fora do corpo;

f) somente será contado o exercício realizado completamente, ou seja, se ao soar o apito para o término da prova e o candidato estiver no meio da execução, esta não será computada.

10.8.2.3 Será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira, após um tempo não menor do que cinco minutos da realização da tentativa inicial.

10.8.2.4 Será eliminado do concurso:

a) o candidato do sexo masculino que não atingir o mínimo de **38 repetições**;

b) a candidata do sexo feminino que não atingir o mínimo de **29 repetições**.

### **10.8.3 DO TESTE DE MEIO-SUGADO (PARA OS CANDIDATOS DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO)**

10.8.3.1 O teste terá a duração de um minuto e será iniciado e terminado com um silvo de apito. A metodologia para a preparação e a execução do teste de meio-sugado para os candidatos dos sexos masculino e feminino obedecerá aos seguintes critérios:

a) posição inicial: o candidato posiciona-se de pé à frente do examinador. Ao comando de "em posição", o candidato tomará a posição de "sentido", com os pés juntos e os braços estendidos ao lado do corpo, com as palmas das mãos junto à coxa, e aguardará a ordem de execução;

b) execução – primeira fase: após o silvo de apito, o candidato realizará flexão dos joelhos (estando estes o mais próximo um do outro), apoiará as mãos no solo por fora das pernas. Após esse movimento, o candidato deve estender os joelhos, tomando a posição de flexão de braço;

c) execução – segunda fase: voltar a flexionar os joelhos com estes unidos, apoiando-se com as mãos no solo. Após esse movimento, o candidato deve retornar à posição inicial, quando completará uma repetição.

10.8.3.2 A contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações:

a) cada execução começa e termina sempre na posição inicial; somente aí será contada uma execução completa;

b) ao retornar à posição inicial (posição de sentido), o candidato deve manter o tronco inteiramente na vertical, sendo inválida a execução que é iniciada com o tronco curvado à frente;

c) somente será contado o exercício realizado completamente, ou seja, se ao soar o apito para o término da prova, o candidato estiver no meio da execução, esta não será computada;

d) um componente da banca irá contar em voz alta o número de repetições realizadas. Quando o exercício não atender ao previsto neste edital, o auxiliar de banca repetirá o número do último realizado de maneira correta;

10.8.3.3 Não será permitido ao candidato, quando da realização de meio-sugado:

a) deixar de colocar as mãos no solo antes de lançar os membros inferiores para trás, ou seja, quando o candidato der um pulo com os membros inferiores para trás;

b) não realizar todas as etapas previstas para a execução correta do exercício

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773, 2015

Folha Nº 20 de

10.8.3.4 Será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira, após um tempo não menor do que cinco minutos da realização da tentativa inicial.

10.8.3.5 Será eliminado do concurso:

- a) o candidato do sexo masculino que não realizar o número mínimo de **22 repetições**;
- b) a candidata do sexo feminino que não realizar o número mínimo de **17 repetições**.

#### **10.8.4 DO TESTE DE CORRIDA DE DOZE MINUTOS (PARA OS CANDIDATOS DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO)**

10.8.4.1 O candidato, em uma única tentativa, terá o prazo de doze minutos para percorrer a distância mínima exigida. A prova será realizada em local previamente demarcado, com identificação da metragem ao longo do trajeto.

10.8.4.2 A metodologia para a preparação e a execução do teste de corrida de doze minutos para os candidatos dos sexos masculino e feminino obedecerão aos seguintes critérios:

- a) o candidato poderá, durante os doze minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir;
- b) os comandos para iniciar e terminar o teste serão dados por um silvo de apito;
- c) não será informado o tempo que restar para o término da prova, mas o candidato poderá utilizar relógio para controlar o seu tempo;
- d) ao passar pelo local de início da prova, cada candidato deverá dizer, em voz alta, o número fixado em sua camiseta para o auxiliar de banca que estiver marcando o seu percurso e será informado de quantas voltas completou naquele momento;
- e) após soar o apito encerrando o teste, o candidato deverá permanecer no local onde estava naquele momento e aguardar a presença do auxiliar de banca examinadora que irá aferir mais precisamente a metragem percorrida, podendo continuar a correr ou caminhar no sentido transversal da pista (lateralmente), no ponto em que se encontrava quando soou o apito de término da prova;

10.8.4.3 A correta realização do teste de corrida de doze minutos levará em consideração as seguintes observações:

- a) o tempo oficial da prova será controlado pelo cronômetro do presidente da banca examinadora, sendo o único que servirá de referência para o início e término da prova;
- b) orienta-se que, após o apito que indica o término da prova, o candidato não pare bruscamente a corrida, evitando ter um mal súbito e que continue a correr ou caminhar no sentido transversal da pista (lateralmente), no ponto em que se encontrava quando soou o apito de término da prova;
- c) a distância percorrida pelo candidato, a ser considerada oficialmente, será somente a realizada pelos auxiliares da banca examinadora.

10.8.4.4 Será proibido ao candidato, quando da realização do teste de corrida de doze minutos:

- a) dar ou receber qualquer tipo de ajuda física (como puxar, empurrar, carregar, segurar na mão etc.);
- b) deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo da marcação da pista, após o soar do apito encerrando a prova;
- c) não aguardar a presença do auxiliar de banca examinadora que irá aferir mais precisamente a metragem percorrida;
- d) abandonar a pista antes da liberação pelo auxiliar de banca examinadora;

10.8.4.5 O teste será realizado em uma única tentativa.

10.8.4.6 Será eliminado do concurso:

- a) o candidato do sexo masculino que não atingir a distância mínima de **2.400 metros**;
- b) a candidata do sexo feminino que não atingir a distância mínima de **2.000 metros**.

#### **10.9 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA**

10.9.1 O candidato que não realizar a prova de capacidade física, não atingir a *performance* mínima em qualquer um dos testes, que não comparecer para a sua realização ou que infringir qualquer proibição

prevista neste edital, independentemente do resultado alcançado nos testes físicos, será considerado inapto e, conseqüentemente, eliminado do concurso público, não tendo classificação alguma no certame.

10.9.2 Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.

10.9.2.1 À candidata que, no dia da realização da prova de capacidade física, apresentar atestado médico que comprove seu estado de gravidez, será facultada nova data para a realização da referida prova após 120 dias a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da Administração, sem prejuízo da participação nas demais etapas do concurso.

10.9.2.2 A candidata deverá comparecer na data, no local e no horário de realização munida de atestado médico original, ou de cópia autenticada, em cartório, no qual deverá constar, expressamente, o estado de gravidez e o período gestacional em que se encontra, bem como a data, a assinatura, o carimbo e o CRM do profissional que o emitiu.

10.9.2.3 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação da candidata para a realização da prova de capacidade física, não sendo aceita a entrega de atestado médico em outro momento.

10.9.2.4 A candidata que não entregar o atestado médico citado no subitem 10.9.2.2 deste edital e se recusar a realizar a prova de capacidade física alegando estado de gravidez, será eliminada do concurso.

10.9.2.5 A candidata que apresentar o atestado médico que comprove estado de gravidez e, ainda assim, desejar realizar a prova de capacidade física, deverá apresentar atestado em que conste, expressamente, que a candidata está apta a realizar a prova de capacidade física ou a realizar exercícios físicos na forma do subitem 10.4 deste edital.

10.9.2.6 A candidata, ou seu representante legal (portador de procuração simples), deverá entregar na Central de Atendimento ao Candidato do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, 30 dias após a realização do parto, ou do fim do período gestacional (no caso de aborto), novo atestado médico, no qual deverá constar, expressamente, o dia do nascimento da criança, ou aborto, a assinatura, o carimbo e o CRM do médico que o emitiu.

10.9.2.7 A candidata que deixar de apresentar qualquer dos atestados médicos nos dois momentos, ou que apresentá-los em desconformidade com os subitens 10.9.2.1, 10.9.2.3, 10.9.2.5 e 10.9.2.6 deste edital, será eliminada do concurso.

10.9.2.8 Os atestados médicos serão retidos pelo CESPE/UnB e, em hipótese alguma, serão fornecidas cópias à candidata.

10.9.2.9 Caso a candidata seja eliminada nas etapas posteriores à prova de capacidade física, será automaticamente eliminada do certame, perdendo o direito de realizar a prova de capacidade física após 120 dias a contar da data do parto, ou fim do período gestacional.

10.9.3 Será considerado apto na prova de capacidade física o candidato que atingir a *performance* mínima nos testes.

10.9.3.1 Será eliminado do concurso o candidato que realizar procedimento proibido por edital.

10.9.4 A contagem oficial de tempo, de distância percorrida e do número de repetições dos candidatos em cada teste será, exclusivamente, a realizada pela banca.

10.9.5 Demais informações a respeito da prova de capacidade física constarão de edital específico de convocação para essa fase.

## 10.10 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 22 uf

10.10.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova de capacidade física disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

## **11 DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA**

11.1 Serão convocados para os exames biométricos e avaliação médica os candidatos aprovados na prova discursiva.

11.2 Os exames biométricos e avaliação médica terão caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto.

11.3 Os exames biométricos e avaliação médica serão realizados nas datas prováveis de 15 e 16 de fevereiro de 2014 e aferirão se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

11.4 Os exames biométricos e avaliação médica serão realizados por uma Junta Médica constituída por profissionais médicos do CESPE/UnB, juntamente com servidores da Policlínica da PCDF, nos termos do art. 34 do Regulamento dos Concursos Públicos, aprovado pela Portaria nº 13 – PCDF/2011.

11.5 A fase será composta de avaliação médica, exames laboratoriais, exames complementares e biométricos, de caráter eliminatório.

11.6 O candidato submetido aos exames biométricos e avaliação médica deverão apresentar à junta médica os exames complementares (médicos e laboratoriais), previstos nos subitens 11.8.1 e 11.9.1 deste edital.

### **11.7 DA AVALIAÇÃO MÉDICA**

11.7.1 A avaliação médica será realizada pela Junta Médica, que emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão do candidato avaliado.

11.7.2 Caso julgue necessário, a Junta Médica poderá solicitar ao candidato a realização de outros exames laboratoriais, complementares e/ou biométricos, às suas expensas, que deverão ser apresentados no prazo de até dez dias, da data da avaliação médica.

11.7.3 Da análise do exame clínico, laboratoriais, complementares e biométricos, evidenciando alguma alteração, a Junta Médica deverá apresentar parecer motivado e conclusivo, esclarecendo o disposto a seguir:

- a) se há incompatibilidade da alteração clínica encontrada com o cargo de Agente de Polícia;
- b) se há a potencialização da alteração com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;
- c) se a alteração constatada poderá ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;
- d) se a alteração constatada poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;
- e) se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo;

11.7.3.1 Evidenciadas quaisquer das alterações descritas nas alíneas "a" a "e" do subitem 11.7.3 deste edital o candidato será considerado inapto.

11.7.4 Para se submeter à fase da avaliação médica, o candidato deverá comparecer no dia, no horário e no local designados oportunamente em edital específico de convocação para a fase, munido de todos os exames exigidos.

11.7.4.1 Será eliminado do concurso público o candidato que não comparecer ao local e horário previstos para a realização da avaliação médica, de acordo com edital próprio de convocação a ser divulgado em momento oportuno.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 23

11.7.4.2 Será também eliminado o candidato que não apresentar todos os exames laboratoriais e biométricos exigidos neste edital.

11.7.4.3 A Junta Médica, após o exame físico e a análise dos exames laboratoriais, complementares e biométricos exigidos, emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada candidato.

11.7.4.4 Em observância ao art. 9º, inciso VI, da Lei nº 4.878/1965, ao art. 14 da Lei nº 8.112/990, o candidato poderá ser submetido a avaliações médicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o Curso de Formação Profissional.

11.7.4.5 Caso o candidato seja considerado inapto, a Junta Médica deverá fundamentar tal inaptidão.

11.7.4.6 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação médica.

## **11.8 DOS EXAMES LABORATORIAIS**

11.8.1 Na data e no horário marcados para a avaliação médica, os candidatos deverão entregar à Junta Médica os exames laboratoriais a seguir:

a) exame de sangue específico para hemograma completo, glicose, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, Machado Guerreiro, VDRL, sorologia para hepatite B e C, ABO-Rh;

b) exame de urina específico para EAS;

c) exame de fezes específico para parasitologia de fezes;

d) exame toxicológico de larga janela de detecção em amostra de cabelos ou pelos do candidato, específico para maconha e metabólicos do  $\Delta 9$  THC, cocaína, anfetaminas (inclusive metabólico e seus derivados), e opiáceos, com resultado negativo para, no mínimo, 90 (noventa) dias de "janela";

11.8.2 No ato de inscrição, o candidato deverá autorizar a coleta de material para a realização de exames antidrogas, a qualquer tempo, no interesse da PCDF, sob pena de eliminação no concurso.

## **11.9 DOS EXAMES COMPLEMENTARES E/OU BIOMÉTRICOS**

11.9.1 Na data e no horário marcado para a avaliação médica, os candidatos deverão entregar à Junta Médica os exames complementares e/ou biométricos a seguir:

a) exame neurológico, específico de eletroencefalograma (EEG) digital com mapeamento, acompanhado de laudo e avaliação clínica neurológica realizada por especialista;

b) exame cardiológico, específico de eletrocardiograma e ecocardiograma bidimensional com Doppler, ambos com laudo, e avaliação clínica realizada por especialista;

c) exame pulmonar, específico de RX do tórax PA e perfil esquerdo, com laudo, e prova de função pulmonar;

d) exame oftalmológico com laudo emitido por especialista, considerando a acuidade visual sem correção e com correção, a tonometria, a biomicroscopia, a fundoscopia, a motricidade ocular, o senso cromático e a medida do campo visual em ambos os olhos;

e) exame otorrinolaringológico específico de audiometria tonal e com laudo de avaliação clínica emitido por especialista;

f) raio X da coluna lombar AP e perfil, com laudo, emitido por especialista;

g) ecografia do abdome total;

h) os exames laboratoriais, complementares e/ou biométricos mencionados neste edital deverão ser realizados a expensas do candidato, nos termos do art. 32 da Portaria nº 13 – PCDF/2011;

i) nos exames laboratoriais, complementares e/ou biométricos deverá constar o nome completo do candidato e o número de seu documento de identidade com o respectivo órgão emissor, que deverá ser conferido quando da avaliação médica;

j) a inobservância ou a omissão de qualquer dos dados referidos no subitem 11.9.1 dará motivo para se desconsiderar o laudo, o exame laboratorial, o exame complementar e/ou exame biométrico, eliminando o candidato.

## **11.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES**

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 244

11.10.1 Para efeito do exame médico, a Junta Médica deverá analisar os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitens seguintes.

11.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo:

- 1) tumores malignos na área da cabeça e do pescoço;
- 2) alterações estruturais da glândula tireóidea, associadas, ou não, a sinais e sintomas de hipertireoidismo;
- 3) deformidades congênitas ou cicatrizes deformantes ou aderentes que causem bloqueio funcional na área da cabeça e pescoço;
- 4) perda auditiva maior que 25 (vinte e cinco) decibéis em uma das frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz (hertz);
- 5) otosclerose;
- 6) labirintopatia;
- 7) otite média crônica;
- 8) acuidade visual a 6 (seis) metros, com avaliação de cada olho separadamente;
- 9) acuidade visual com correção, sendo a aceitação de 20/20 em ambos os olhos, até 20/20 em um olho e 20/40 no outro;
- 10) mobilidade ocular extrínseca, na qual as excursões oculares devem ser normais;
- 11) senso cromático com tolerância de até três interpretações incorretas no teste completo;
- 12) pressão intraocular fora dos limites compreendidos entre 10 a 18 mmHg;
- 13) cirurgia refrativa, com tolerância, desde que tenha resultado na visão mínima necessária à aprovação;
- 14) infecções e processos inflamatórios crônicos, ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo;
- 15) ulcerações e tumores, exceto o cisto benigno palpebral;
- 16) opacificações corneanas;
- 17) traumatismo ou queimadura que gere sequelas, as quais promovam limitações à capacidade de trabalho do candidato;
- 18) doenças congênitas e adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais (estrabismo superior a 10 D prismática);
- 19) ceratocone;
- 20) lesões retinianas e retinopatia diabética;
- 21) glaucoma com alterações papilares e/ou campimétricas, mesmo sem redução da acuidade visual;
- 22) doenças neurológicas e/ou musculares de olhos e visão;
- 23) discromatopsia completa;
- 24) anormalidades estruturais congênitas, ou não, na boca, nariz, laringe, traqueia e esôfago;
- 25) desvio acentuado do septo nasal;
- 26) mutilações, tumores, atresias e retrações na boca, nariz, laringe, traqueia e esôfago;
- 27) fístulas congênitas ou adquiridas na boca, nariz, laringe, traqueia e esôfago;
- 28) infecções crônicas ou redicivantes na boca, nariz, laringe, traqueia e esôfago;
- 29) deficiências funcionais na mastigação, respiração, fonação e deglutição;
- 30) fenda palatina;
- 31) lábio leporino;
- 32) infecções bacterianas ou micóticas crônicas ou redicivantes na pele e tecido celular subcutâneo;
- 33) micoses profundas na pele e tecido celular subcutâneo;
- 34) parasitoses cutâneas externas;
- 35) eczemas alérgicos cronificados ou infectados na pele e tecido celular subcutâneo;

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 7731/2015 20

Folha Nº 25 up

- 36) expressões cutâneas das doenças autoimunes;
- 37) ulcerações, edemas ou cicatrizes deformantes que comprometam a capacidade funcional de qualquer segmento do corpo;
- 38) hanseníase;
- 39) psoríase;
- 40) eritrodermia;
- 41) púrpura;
- 42) pênfigo em todas as formas;
- 43) úlcera de estase, anêmica, microangiopática, arteriosclerótica e neurotrófica na pele e tecido celular subcutâneo;
- 44) colagenose – lúpus eritematoso sistêmico, dermatomiosite e esclerodermia;
- 45) paniculite nodular – eritema nodoso na pele e tecido celular subcutâneo;
- 46) neoplasia maligna na pele e tecido celular subcutâneo;
- 47) distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza – asma, enfisema pulmonar etc.;
- 48) tuberculose ativa pulmonar em qualquer órgão;
- 49) sarcoidose;
- 50) pneumoconiose;
- 51) tumores benignos ou malignos do pulmão ou pleura;
- 52) pneumotórax;
- 53) anormalidade na área cardíaca, verificada no raio X do tórax, exceto de insignificante e desprovida de potencialidade mórbida e sem comprometimento funcional;
- 54) doença coronariana;
- 55) miocardiopatias;
- 56) hipertensão arterial sistêmica, mesmo que em tratamento;
- 57) hipertensão pulmonar;
- 58) cardiopatia congênita, ressalvada a CIA, a CIV e a PCA corrigidos cirurgicamente, e a válvula aórtica bicúspide, que não promovam repercussão hemodinâmica;
- 59) valvulopatia adquirida, ressalvado o prolapso da válvula mitral com ausência de repercussão funcional;
- 60) pericardite;
- 61) arritmia cardíaca complexa;
- 62) insuficiência venosa periférica (varizes profundas);
- 63) linfedema;
- 64) fístula arteriovenosa;
- 65) angiodisplasia;
- 66) arteriopatia oclusiva crônica – arteriosclerose obliterante, tromboangeíte obliterante e arterites;
- 67) arteriopatia não oclusiva – aneurismas, mesmo após correção cirúrgica;
- 68) arteriopatia funcional – doença de Reynaud, acrocianose, distrofia simpáticoreflexa;
- 69) síndrome do desfiladeiro torácico;
- 70) hérnia da parede abdominal com protusão do saco herniário à inspeção ou palpação;
- 71) visceromegalias;
- 72) formas graves de esquistossomose e outras parasitoses (ex.: doença de Chagas, calazar, malária, amebíase extraintestinal);
- 73) história de cirurgia significativa ou ressecção importante (devendo o candidato apresentar relatório cirúrgico, descrevendo o que foi realizado no ato operatório);
- 74) doenças hepáticas e pancreáticas;
- 75) lesões do trato gastrointestinal ou distúrbios funcionais, desde que significativos;

- 76) tumores benignos e malignos no abdome e trato intestinal;
- 77) doenças inflamatórias intestinais;
- 78) obesidade mórbida;
- 79) anormalidades congênitas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias;
- 80) uropatia obstrutiva – estenose de uretra, litíase urinária recidivante;
- 81) prostatite crônica;
- 82) rim policístico;
- 83) insuficiência renal de qualquer grau;
- 84) nefrite intersticial;
- 85) glomerulonefrite.
- 86) sífilis secundária latente ou terciária;
- 87) varicocele e/ou hidrocele em fase de indicação cirúrgica;
- 88) orquite e epidemite crônica;
- 89) criptorquidia;
- 90) urina com sedimentoscopia e elementos anormais, cilindrúria, proteinúria (++), hematúria (++), glicosúria, atentando-se para a proteinúria e hematúria de candidatos de sexo feminino em época menstrual (normal);
- 91) a existência de testículo único na bolsa não é incapacitante, desde que a ausência do outro não decorra de anormalidade congênita; a hipospádia balânica não é incapacitante;
- 92) doença infecciosa óssea e articular (osteomielite);
- 93) alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;
- 94) alteração óssea que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;
- 95) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10º Cobb, com tolerância de até 3º Cobb;
- 96) lordose acentuada, com mais de 48º Ferguson (com radiografia em posição ortostática e descalço);
- 97) hiper cifose que ao estudo radiológico apresente mais de 45º Cobb e com acunhamento de mais de 5º em três corpos vertebrais consecutivos;
- 98) *genu recurvatum* com mais de 5º além da posição neutra em RX lateral, decúbito dorsal com elevação ao nível do calcâneo de 10 cm em situação de relaxamento;
- 99) *genu varum* que apresente distância bicondilar superior a 7 cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, evidencie 5º, com tolerância de mais ou menos 3º, no sexo masculino, no eixo anatômico;
- 100) *genu valgum* que apresente distância bimaleolar superior a 7 cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, evidenciem 5º no sexo masculino, no eixo anatômico;
- 101) discrepância no comprimento dos membros inferiores que apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 10 mm, constatado através de escanometria dos membros inferiores;
- 102) espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos);
- 103) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral; presença de material de síntese, exceto quando utilizado para fixação de fraturas, desde que estas estejam consolidadas, sem nenhum déficit funcional do segmento acometido, sem presença de sinais de infecção óssea;
- 104) artrodese em qualquer articulação da coluna vertebral;
- 105) próteses articulares de qualquer espécie na coluna vertebral;
- 106) doenças ou anormalidades dos ossos e articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas;
- 107) os casos duvidosos deverão ser esclarecidos por parecer especializado;

Setor Protocolo Legislativo

JNDNº 773/2015

Folha Nº 27 up

- 108) luxação recidivante de qualquer articulação, inclusive ombros; frouxidão ligamentar generalizada ou não; instabilidades em qualquer articulação;
- 109) fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose;
- 110) doença inflamatória e degenerativa osteoarticular, incluindo as necroses avasculares em quaisquer ossos e as osteocondrites e suas sequelas;
- 111) artropatia gotosa, contraturas musculares crônicas, contratura de Dupuytren;
- 112) tumor ósseo e muscular;
- 113) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores;
- 114) deformidades congênitas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígido, seqüela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade, ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário e coalisões tarsais);
- 115) ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades;
- 116) qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e inferiores, da coluna vertebral ou pelve;
- 117) diabetes *mellitus*;
- 118) tumores hipotalâmicos e hipofisários;
- 119) disfunção hipofisária e tireoidiana sintomática;
- 120) tumores da tireoide, exceto cistos insignificantes e desprovidos de potencialidade mórbida;
- 121) tumores de suprarenal e suas disfunções congênitas ou adquiridas;
- 122) hipogonadismo primário ou secundário;
- 123) distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina;
- 124) erros inatos do metabolismo;
- 125) desenvolvimento anormal em desacordo com a idade cronológica;
- 126) doença metabólica;
- 127) anemias, exceto as carências;
- 128) doença linfoproliferativa maligna – leucemia, linfoma;
- 129) doença mieloproliferativa – mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera;
- 130) hiperesplenismo;
- 131) agranulocitose;
- 132) distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação do sangue (trombofilias);
- 133) infecção do sistema nervoso central;
- 134) doença vascular do cérebro e da medula espinhal;
- 135) síndrome pós-traumatismo cranioencefálico;
- 136) distúrbio do desenvolvimento psicomotor;
- 137) doença degenerativa e heredodegenerativa, distúrbio dos movimentos;
- 138) distrofia muscular progressiva;
- 139) doenças desmielinizantes e esclerose múltipla;
- 140) epilepsias e convulsões;
- 141) eletroencefalograma digital com mapeamento fora dos padrões normais;
- 142) transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas;
- 143) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;
- 144) transtornos do humor;
- 145) transtornos neuróticos;
- 146) transtornos de personalidade e de comportamento;
- 147) retardo mental;

Sator Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 2840

- 148) artrite reumatoide;
- 149) vasculites sistêmicas primárias e secundárias (granulomatose de Wegener, poliangiite microscópica, síndrome de Churg-Strauss, poliarterite nodosa, doença de Kawasaki, arterite de Takayasu), arterite de células gigantes, púrpura de Henoch-Shölein;
- 150) lúpus eritromatoso sistêmico;
- 151) fibromialgia;
- 152) síndrome de Sjögren;
- 153) síndrome de Behçet;
- 154) síndrome de Reiter;
- 155) espondilite anquilosante;
- 156) qualquer tipo de neoplasia maligna;
- 157) neoplasias benignas dependendo da localização, com repercussão funcional e potencial evolutivo.

#### **11.11 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA**

11.11.1 Em todo laudo, exame laboratorial, complementar e/ou biométrico, além do nome do candidato, deverá constar ainda e obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro, no órgão de classe específico, do profissional responsável.

11.11.2 A inobservância ou a omissão de qualquer dos dados referidos no subitem 11.11.1 dará motivo para se considerar o laudo, o exame laboratorial, o exame complementar e/ou exame biométrico como inautêntico.

11.11.3 Não será admitida a substituição do laudo médico por atestado médico ou qualquer outra forma de manifestação médica.

11.11.4 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames complementares (médicos e laboratoriais) necessários.

11.11.5 Em todos os exames laboratoriais e médicos, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido registro.

11.11.6 Os exames laboratoriais e médicos apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação clínica.

11.11.7 As juntas médicas, após a análise da avaliação clínica e dos exames complementares (médicos e laboratoriais) dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

11.11.5 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto nos exames biométricos, na avaliação médica e o que deixar de apresentar qualquer um dos exames relacionados nos subitens 11.8.1 e 11.9.1 deste edital.

11.11.6 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido registro.

11.11.7 Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 dias.

11.11.8 Em obediência ao art. 14 da Lei nº 8.112/1990, o candidato poderá ser submetido a avaliações médicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o Curso de Formação Profissional.

11.11.9 Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento das regras deste edital.

11.11.10 Demais informações a respeito dos exames biométricos e avaliação médica constarão de edital específico de convocação para essa fase.

#### **11.11 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA**

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 294p 24

11.11.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório nos exames biométricos e avaliação médica disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

## **12 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

12.1 Serão convocados para a avaliação psicológica todos os candidatos aprovados na prova discursiva.

12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a avaliação psicológica, na forma do subitem anterior, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

12.2 A avaliação psicológica será realizada nas datas prováveis de 8 e 9 de fevereiro de 2014 e ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, VII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, no art. 14 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 22 de dezembro de 2010, e nas resoluções do CFP nº 001/2002 e nº 002/2003.

12.3 Considera-se avaliação psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato, exigido para o cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 45 do Regulamento dos Concursos das Carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 13-PCDF, de 11 de maio de 2011, e art. 99 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490/2009.

12.4 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas visando verificar habilidades específicas, tipos de raciocínio e características de personalidade, importantes para o bom desempenho das atividades do cargo Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, tais como: controle emocional, organização, resolução de problemas, responsabilidade, autoconfiança, relacionamento interpessoal, persistência e assertividade.

12.4.1 A avaliação psicológica avaliará também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, impulsividade exacerbada e instabilidade emocional exacerbada.

12.5 A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.6 A avaliação psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

12.7 A banca examinadora deverá utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução nº 002/2003, de 6 de novembro de 2003.

12.8 A aplicação dos testes psicológicos será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica e em qualquer dia da semana, inclusive os não úteis, a critério da Administração.

12.9 O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos testes psicológicos utilizados.

12.10 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto.

12.10.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

12.10.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e/ou habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

12.11 Será eliminado e não terá classificação alguma no concurso, o candidato considerado inapto na avaliação psicológica ou que não comparecer à avaliação no local, na(s) data(s) e no(s) horário(s) previsto para a sua realização, no edital específico de convocação.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773, 2015

Folha Nº 30

12.12 A inaptidão na avaliação psicológica não significa, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

12.13 A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 6º da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, de 19 de abril de 2002.

12.14 Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso.

12.15 Será facultado ao candidato, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva (Resolução CFP nº 001/2002, artigo 6º, § 2º).

12.15.1 Para conhecer o resultado da avaliação, o candidato deverá solicitá-lo no período informado em edital a ser divulgado oportunamente.

12.15.2 Para a divulgação da avaliação o CESPE/UnB designará um psicólogo que informará ao candidato o seu resultado, fornecendo-lhe cópia do laudo.

12.16 O resultado obtido na avaliação psicológica poderá ser conhecido pelo candidato, sendo facultado a esse o direito de contratar um psicólogo para assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pelo CESPE/UnB.

12.16.1 O psicólogo constituído deverá apresentar comprovação de registro no Conselho Regional de Psicologia.

12.17 Após a entrevista devolutiva, o candidato, que assim desejar, poderá interpor recurso administrativo, orientado ou não pelo seu psicólogo representante.

12.18 Será eliminado do concurso público o candidato que for considerado inapto na avaliação psicológica e que não interpuser recurso tempestivamente.

12.19 Será eliminado do concurso público o candidato que, após o julgamento do seu recurso, for considerado inapto na avaliação psicológica.

12.20 O candidato que não comparecer ao local e horário definido no edital de convocação para essa fase perderá o direito de realizar os procedimentos elencados nos subitens 12.15, 12.16 e 12.17, independentemente do motivo alegado.

12.21 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital específico de convocação para essa fase.

### **12.22 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

12.22.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação psicológica disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

### **13 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL**

13.1 A Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, de caráter eliminatório, é para fins de avaliação de sua conduta progressa e idoneidade moral, requisito indispensável para aprovação, na qual o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

13.2 A Direção da PCDF constituirá Comissão para cumprir o disposto no subitem 13.1, deste edital.

13.3 O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio de investigação no âmbito social, administrativo, civil e criminal do candidato inscrito para o cargo de Agente de Polícia da carreira Policial Civil do Distrito Federal.

13.4 A investigação terá início por ocasião da inscrição do candidato e terminará com o ato de sua eliminação ou nomeação para o cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

13.5 A sindicância de vida progressa e investigação social será realizada com base nos documentos oficiais e informações constantes de formulário a ser preenchido pelo candidato em data a ser estipulada em edital específico.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773/2015

Folha Nº 31 up

13.6 Durante todo o período do concurso, o candidato deverá manter atualizados os dados constantes do formulário, referido no subitem 13.5 deste edital, assim como, cientificar, formal e circunstanciadamente, qualquer outro fato relevante para a investigação, não constante daquele documento.

13.7 O candidato, às suas expensas, deverá providenciar e entregar, no período provável de 27 a 31 de janeiro de 2014, em local estabelecido em edital específico, os documentos relacionados a seguir, juntamente com o formulário referido no subitem 13.5, devidamente preenchido:

- a) certidões de Antecedentes Criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Justiça Militar Federal, Estadual ou do Distrito Federal, e da Justiça Eleitoral da cidade/município onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos;
- b) certidão do Cartório de Protesto de Título, de Interdição e de Tutelas, da cidade/município onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos;
- c) certidão do Cartório de Execução Cível da cidade/município onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos;
- d) certidões de Antecedentes expedidas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado ou do Distrito Federal, onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos;
- e) cópia autenticada em cartório do documento de identidade, com validade em todo território nacional;
- f) cópia autenticada em cartório do CPF;
- g) cópia autenticada em cartório do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª categoria, ou do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), do candidato do sexo masculino;
- h) cópia autenticada em cartório do Título de Eleitor, com cópia do comprovante de votação e/ou justificativa na última eleição, de ambos os turnos;
- i) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou declaração do órgão público que comprove a última e/ou a atual atividade profissional;
- j) cópia do comprovante da residência atual (água, luz, telefone, contracheque etc.);
- k) cópia do comprovante da residência anterior (água, luz, telefone, contracheque etc.), caso a residência atual seja inferior a cinco anos.

13.8 As certidões referidas nas alíneas "a" a "k" do subitem 13.7 deste edital deverão estar dentro do prazo de validade, nunca superior a 90 dias, e ter como referência a data estipulada em edital específico para a sua entrega.

13.9 Não será aceito documento ou cópia rasurada ou com indício de rasura.

13.10 A Comissão de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, instituída pela PCDF para proceder à investigação da vida progressa e social, poderá solicitar, a qualquer tempo, que o candidato providencie, às suas expensas, outros documentos necessários para a comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

13.11 O não atendimento da solicitação referida no subitem anterior ensejará a não recomendação e eliminação do candidato no concurso.

13.12 Os fatos listados a seguir maculam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável que o candidato deve ostentar:

- a) ter sido condenado em ação penal transitada em julgado ou em procedimento administrativo disciplinar;
- b) possuir registros criminais;
- c) fazer declaração falsa ou omitir registro relevante sobre sua vida progressa.

13.13 Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será eliminado do concurso o candidato que:

- a) deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos nas alíneas "a" a "k" do subitem 13.7 deste edital, no prazo estabelecido em edital específico;

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015 27  
Folha Nº 32 up

- b) apresentar documento e/ou certidão falsos;
- c) apresentar certidão com o prazo de validade vencido;
- d) apresentar documento, certidão ou cópia rasurada ou com indício de rasura;
- e) tiver sua conduta enquadrada em qualquer uma das alíneas do subitem 13.12 deste edital;
- f) tiver omitido informação ou faltado com a verdade, quando do preenchimento do formulário previsto no subitem 13.5 deste edital;
- g) tiver dado causa ou participado de fato desabonador de sua conduta, incompatibilizando-o com o cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

13.14 A publicação do resultado da sindicância de vida pregressa e investigação social listará apenas os candidatos recomendados.

13.15 Será assegurado ao candidato não recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não recomendação, a qual será motivada e fundamentada em critérios objetivos, com a finalidade de livre e plena possibilidade de interposição de recurso.

13.16 Será eliminado do concurso, em qualquer uma das fases, o candidato que na sindicância de vida pregressa e investigação social, for considerado não recomendado.

13.17 O preenchimento e a entrega da documentação exigida neste edital pressupõem a autorização do candidato para que seja realizada a sua sindicância de vida pregressa e investigação social.

13.18 Demais informações a respeito da sindicância de vida pregressa e investigação social constarão de edital específico de convocação para essa fase.

#### 13.19 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

13.19.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na sindicância de vida pregressa e investigação social disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

#### 14 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

14.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aptos na prova de capacidade física, aptos nos exames biométricos e avaliação médica, recomendados na avaliação psicológica e recomendados sindicância de vida pregressa e investigação social.

14.1.1 Os candidatos não convocados para a avaliação de títulos serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

14.1.2 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão do período provável de 10 a 14 de fevereiro de 2014 para a entrega dos títulos.

14.2 A avaliação de títulos valerá 5,00 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.

14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da entrega, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos		
Alínea	Título	Valor de cada título
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor). Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado desde que acompanhado de histórico escolar.	2,50
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre). Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,00

Setor Protocolo Legislativo  
 IND Nº 773, 2015  
 Folha Nº 334

C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	1,50
D	Certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 120 horas/aula.	0,50
E	Obra ou artigo científico publicado, de autoria individual.	0,50
<b>Total máximo de pontos</b>		<b>5,00</b>

14.4 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados no edital de convocação para a avaliação de títulos.

14.5 Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via fax e/ou via correio eletrônico.

14.6 No ato de entrega dos títulos, o candidato deverá preencher e assinar o formulário a ser fornecido pelo CESPE/UnB, no qual indicará a quantidade de folhas apresentadas. Juntamente com esse formulário deverá ser apresentada uma cópia autenticada em cartório ou original, de cada título entregue. Os documentos apresentados não serão devolvidos, nem serão fornecidas cópias desses títulos.

14.6.1 Não serão aceitos documentos ilegíveis, como também, os emitidos via fax.

14.7 Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

14.8 Na impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os títulos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

14.9 Serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas por seu procurador no ato de entrega dos títulos, bem como a entrega dos títulos na data prevista no edital de convocação para essa fase, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros de seu representante.

#### **14.10 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS**

14.10.1 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

14.10.1.1 Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 14.11 deste edital.

14.10.1.2 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

14.10.2 Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Também será aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da

apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE.

14.10.2.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que o este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem anterior.

14.10.3 Para receber a pontuação relativa ao título relacionado na alínea D do quadro de títulos, será aceito somente certificado emitido pelo responsável do curso em que conste a carga horária e a aprovação no curso.

14.10.4 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados na alínea E, o candidato deverá entregar original ou cópia legível da publicação cadastrada no ISBN ou ISSN, que deverá conter o nome do candidato, com autenticação em cartório nas páginas em que conste a autoria exclusiva e o ISBN ou ISSN.

14.10.4.1 Publicações sem o nome do candidato deverão ser acompanhadas de declaração do editor, emitida por seu dirigente, que informe a sua autoria exclusiva.

14.11 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

14.12 Cada título será considerado uma única vez.

14.13 Os pontos que excederem o valor máximo em cada alínea do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, bem como os que excederem o limite de pontos estipulados no subitem 14.2 deste edital serão desconsiderados.

14.14 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

#### **14.15 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

14.15.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos disporá de dez dias úteis para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

#### **15 DA NOTA FINAL NO CONCURSO NA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO**

15.1 A nota final na primeira etapa do concurso será o somatório da nota final nas provas objetivas (NPO), da nota final na prova discursiva (NPD) e da nota final na avaliação de títulos.

15.2 Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais na primeira etapa do concurso, observados os critérios de desempate deste edital.

15.3 Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem com deficiência, se não eliminados na primeira etapa do concurso e qualificados como pessoa com deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral.

15.4 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

#### **16 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO**

16.1 Em caso de empate na nota final na primeira etapa do concurso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos  $P_2$ ;
- c) obtiver o maior número de acertos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos  $P_2$ ;
- d) obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Básicos  $P_1$ ;

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015 30  
Folha Nº 35 *wp*

e) obtiver o maior número de acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos  $P_1$ ;

f) tiver maior idade.

## **17 DA SEGUNDA ETAPA – DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

17.1 Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam com deficiência.

17.1.1 Os candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

17.2 O Curso de Formação Profissional terá caráter eliminatório e classificatório, com regulamentação disposta no projeto do curso, nas normas próprias da PCDF e do CESPE/UnB.

17.3 A carga horária do Curso de Formação Profissional será de 152 horas/aulas.

17.4 A convocação dos candidatos aprovados, para matrícula no Curso de Formação Profissional, será feita mediante edital específico a ser publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

17.5 Serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição.

17.6 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.

17.7 O candidato deverá apresentar, em arquivo digital, o seu *curriculum vitae* em conformidade com o modelo Lattes/CNPq, quando convocado para a matrícula no Curso de Formação Profissional.

17.8 As aulas deverão ocorrer de segunda-feira a sexta-feira, nos turnos matutino e vespertino, podendo, ainda, a critério exclusivo da APC se estender aos sábados, domingos, feriados e período noturno.

17.9 Será considerado eliminado do Curso de Formação Profissional e, conseqüentemente, do concurso público o candidato que:

a) deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico;

b) deixar de comparecer ou se afastar por qualquer motivo do Curso de Formação Profissional;

c) for desligado do Curso de Formação Profissional, por descumprir normas disciplinares contidas no Regimento Interno e Escolar da Academia da Polícia Civil da Polícia Civil do Distrito Federal;

d) não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios;

e) auferir nota inferior a 60% da pontuação máxima definida para esta etapa;

f) obtiver o conceito "inapto" nas disciplinas práticas (Técnicas de Imobilização Policial – TIP e Técnicas Operacionais da Ação Policial – TOAP).

17.10 A reprovação no curso implicará na eliminação do candidato no concurso público.

17.11 A Prova de Verificação de Aprendizagem do Curso de Formação Profissional será realizada na data provável de 25 de maio de 2014 e valerá 10,00 pontos.

17.12 Demais informações a respeito do Curso de Formação Profissional constarão de edital específico de convocação para essa etapa.

## **18 DA NOTA FINAL NO CONCURSO**

18.1 A nota final no concurso será o somatório da nota final na primeira etapa e da nota final no Curso de Formação Profissional.

18.2 Os candidatos considerados aprovados ao final de cada turma do Curso de Formação Profissional serão ordenados e classificados de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, observados os critérios de desempate deste edital.

18.3 Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem com deficiência, se não eliminados no concurso e qualificados como pessoa com deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral.

Setor Protocolo Legislativo  
JUS Nº 773 / 2015 31  
Folha Nº 36 up

18.4 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

18.5 Na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, do art. 7º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, do art. 9º, VIII, e do art. 10 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, e do art. 47 do Decreto Distrital nº 21.688, de 7 de novembro de 2000, o resultado final do concurso será devidamente homologado pelo Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

## **19 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE NO CONCURSO**

19.1 Em caso de empate na nota final no concurso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) obtiver a maior nota no Curso de Formação Profissional;
- c) tiver maior idade;
- d) tiver exercido a função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal).

19.2 Os candidatos a que se refere a alínea "d" do subitem 19.1 deste edital serão convocados, antes do resultado final no concurso, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.

19.2.1 Para fins de comprovação da função citada no subitem anterior, serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do país, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do CPP, a partir de 10 de agosto de 2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008.

## **20 DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

20.1 Serão nomeados para as vagas fixadas neste edital os candidatos que forem aprovados no Curso de Formação Profissional, observada a classificação final do concurso.

20.1.1 Caso haja interesse, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto neste edital poderá requerer à PCDF o seu reposicionamento, ficando no final da lista de aprovados, antes do ato de sua nomeação.

20.1.2 Ocorrendo a situação prevista no subitem anterior, a renúncia expressa do candidato à sua classificação original, deve constar do ato que o nomearia, de modo a possibilitar a aferição da observância à ordem classificatória do concurso.

20.2 O candidato aprovado no presente concurso, quando notificado de sua nomeação, deverá atender aos requisitos do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, para ser empossado.

20.2.1 Além dos requisitos referidos no subitem anterior o candidato deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997.

20.2.2 A inobservância do disposto no subitem 20.2 deste edital implicará a não efetivação de sua posse ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

20.2.3 O candidato será encaminhado à avaliação médica pré-admissional que antecederá à sua posse, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.112/1990.

20.2.4 O não cumprimento do disposto no subitem 20.2.1 implicará a eliminação automática do candidato.

20.3 Nos termos do art. 13, § 1º, e do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, o candidato nomeado terá o prazo de 30 dias para tomar posse e de 15 dias para entrar em efetivo exercício.

Setor Protocolo Legislativo  
JUB Nº 773/2015<sup>32</sup>  
Folha Nº 37 up

20.3.1 O candidato entrará em exercício em qualquer uma das unidades da PCDF, onde permanecerá lotado pelo período mínimo de 36 meses, até cumprir o estágio probatório, nos termos do art. 41, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 20 da Lei nº 8.112/1990, e do art. 13 da Lei nº 4.878/1965.

## 21 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas neste edital, nos comunicados e editais a serem publicados.

21.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* e/ou divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente).

21.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pc\\_df\\_13\\_agente](http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente), ressalvado o disposto no subitem 21.5 deste edital.

21.4 O candidato que desejar relatar ao CESPE/UnB fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo junto à Central de Atendimento do CESPE/UnB, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, encaminhando mensagem pelo fax de número (61) 3448-0110 ou enviando *e-mail* para o endereço eletrônico [sac@cespe.unb.br](mailto:sac@cespe.unb.br).

21.5 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 21.2 deste edital.

21.5.1 Não serão fornecidas informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

21.6 O candidato poderá protocolar requerimento, instruído com cópia do documento de identidade e do CPF, relativo ao concurso. O requerimento poderá ser feito pessoalmente mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento do CESPE/UnB, no horário das 8 horas às 19 horas, ininterruptamente, exceto sábado, domingo e feriado.

21.6.1 O candidato poderá ainda enviar requerimento por meio de correspondência, fax ou *e-mail*, observado o subitem 21.4 do edital.

21.7 O candidato que desejar corrigir o nome ou CPF fornecido durante o processo de inscrição deverá encaminhar **requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais**, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso PCDF Agente/2013 (alteração de dados cadastrais) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, contendo cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia autenticada em cartório da sentença homologatória de retificação do registro civil, que contenham os dados corretos.

21.7.1 O candidato poderá, ainda, entregar das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, o requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais, na forma estabelecida no subitem 21.7 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

21.8 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade **original**. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha durante a realização das provas.

Sector Protecção Legislativa  
JUS 110773 2015<sup>33</sup>  
Folha Nº 38 *up*

21.9 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro válido; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador; carteira nacional de habilitação válida (somente o modelo com foto).

21.9.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

21.9.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

21.10 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 21.9 deste edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

21.11 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio.

21.11.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

21.12 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

21.13 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início.

21.14 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização das provas por, no mínimo, **uma hora** após o início das provas.

21.14.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato do concurso público.

21.15 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

21.16 O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

21.17 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas levando o caderno de provas no decurso dos **últimos quinze minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.

21.18 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

21.19 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

21.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, régua de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

21.21 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod*®, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *walkman*®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros,

Sector Protocolo Legislativo  
JUS Nº 773 / 2015 34  
Folha Nº 39 *up*

protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha.

21.21.1 O CESPE/UnB recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

21.21.2 O CESPE/UnB não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

21.21.3 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.

21.22 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado deverá se encaminhar à Coordenação antes do início das provas para o acautelamento da arma.

21.23 No dia de realização das provas, o CESPE/UnB poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

21.24 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e/ou outros objetos, tais como os listados no subitem 21.21 deste edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
- f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou a folha de texto definitivo;
- i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas ou na folha de texto definitivo;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros em qualquer etapa do concurso público;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura;
- m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
- n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
- o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma durante a realização das provas;
- p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
- q) recusar-se a transcrever o texto apresentado durante a aplicação das provas para posterior exame grafológico.

21.25 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação dessas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

21.26 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

21.27 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015 35  
Folha Nº 40 up

21.28 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após **dois anos**, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

21.29 O candidato deverá manter atualizado os seus dados pessoais e seu endereço perante o CESPE/UnB enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESPE/UnB, na forma dos subitens 21.6 ou 21.7 deste edital, conforme o caso, e perante a PCDF, após a homologação do resultado final, desde que aprovado no concurso público. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço.

21.30 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB e pela PCDF.

21.31 As alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação do edital de abertura serão objeto de avaliação.

21.32 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação do edital de abertura, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação.

## **22 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)**

### **22.1 HABILIDADES**

22.1.1 Os itens das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

22.1.2 Cada item das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

### **22.2 CONHECIMENTOS**

22.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

#### **22.2.1.1 CONHECIMENTOS BÁSICOS**

**LÍNGUA PORTUGUESA:** 1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 3 Domínio da ortografia oficial. 3.1 Emprego das letras. 3.2 Emprego da acentuação gráfica. 4 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 4.1 Emprego de elementos de referenciação, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual. 4.2 Emprego/correlação de tempos e modos verbais. 5 Domínio da estrutura morfosintática do período. 5.1 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.2 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Emprego dos sinais de pontuação. 5.4 Concordância verbal e nominal. 5.5 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.6 Colocação dos pronomes átonos. 6 Reescritura de frases e parágrafos do texto. 6.1 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 6.2 Retextualização de diferentes gêneros e níveis de formalidade. 7 Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República). 7.1 Adequação da linguagem ao tipo de documento. 7.2 Adequação do formato do texto ao gênero.

**NOÇÕES DE INFORMÁTICA:** 1 Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows). 2 Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice). 3 Redes de computadores. 3.1 Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e *intranet*. 3.2 Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome e similares). 3.3 Programas de correio eletrônico (Outlook Express, Mozilla Thunderbird e similares). 3.4 Sítios de busca e pesquisa na Internet. 3.5 Grupos de discussão. 3.6 Redes sociais. 3.7 Computação na nuvem (*cloud computing*). 4 Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas. 5 Segurança da informação. 5.1 Procedimentos de segurança. 5.2 Noções de vírus, *worms* e pragas virtuais. 5.3 Aplicativos para segurança (*antivírus, firewall, anti-spyware* etc.). 5.4 Procedimentos de *backup*. 5.5 Armazenamento de dados na nuvem (*cloud storage*).

**RACIOCÍNIO LÓGICO:** 1 Estruturas lógicas. 2 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. 3 Lógica sentencial (ou proposicional). 3.1 Proposições simples e compostas. 3.2 Tabelas-

verdade. 3.3 Equivalências. 3.4 Leis de De Morgan. 3.5 Diagramas lógicos. 4 Lógica de primeira ordem. 5 Princípios de contagem e probabilidade. 6 Operações com conjuntos. 7 Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.

**ATUALIDADES:** 1 Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia.

#### **22.2.1.2 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

**NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** 1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1 Princípios fundamentais. 2 Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.1 Normas de eficácia plena, contida e limitada. 2.2 Normas programáticas. 3 Direitos e garantias fundamentais. 3.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos. 4 Organização político-administrativa do Estado. 4.1 Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5 Administração pública. 5.1 Disposições gerais, servidores públicos. 6 Poder executivo. 6.1 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 7 Poder legislativo. 7.1 Estrutura. 7.2 Funcionamento e atribuições. 7.3 Processo legislativo. 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do poder judiciário. 9 Funções essenciais à Justiça. 10 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 10.1 Segurança pública. 10.2 Organização da segurança pública. 11 Ordem social. 11.1 Base e objetivos da ordem social. 11.2 Seguridade social. 11.3 Meio ambiente. 11.4 Família, criança, adolescente, idoso e índio.

**NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:** 1 Estado, Governo e Administração Pública. 1.1 Conceitos, elementos, poderes e organização. 1.2 Natureza, fins e princípios. 2 Organização administrativa da União: administração direta e indireta. 3 Atos administrativos. 3.1 Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação. 3.2 Fato e ato administrativo. 3.3 Atos administrativos em espécie. 3.4 O silêncio no direito administrativo. 3.5 Cassação. 3.6 Revogação e anulação. 3.7 Processo administrativo. 3.8 Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos. 3.9 Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo. 3.10 Validade, eficácia e auto executoriedade do ato administrativo. 3.11 Atos administrativos simples, complexos e compostos. 3.12 Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais. 3.13 Atos administrativos gerais e individuais. 3.14 Atos administrativos vinculados e discricionários. 3.15 Mérito do ato administrativo, discricionariedade. 3.16 Ato administrativo inexistente. 3.17 Teoria das nulidades no direito administrativo. 3.18 Atos administrativos nulos e anuláveis. 3.19 Vícios do ato administrativo. 3.20 Teoria dos motivos determinantes. 3.21 Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo. 4 Lei nº 8.429/1992 (sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional). 5 Poderes administrativos. 5.1 Poder hierárquico. 5.2 Poder disciplinar. 5.3 Poder regulamentar. 5.4 Poder de polícia. 5.5 Uso e abuso do poder. 6 Controle e responsabilização da administração. 6.1 Controle administrativo. 6.2 Controle judicial. 6.3 Controle legislativo. 6.4 Responsabilidade civil do Estado.

**NOÇÕES DE DIREITO PENAL:** 1 Aplicação da lei penal. 1.1 Princípios da legalidade e da anterioridade. 1.2 Lei penal no tempo e no espaço. 1.3 Tempo e lugar do crime. 1.4 Lei penal excepcional, especial e temporária. 1.5 Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. 1.6 Contagem de prazo. 1.7 Interpretação da lei penal. 1.8 Analogia. 1.9 Irretroatividade da lei penal. 2 Infração penal: elementos, espécies, sujeito ativo e sujeito passivo. 3 O fato típico e seus elementos. 3.1 Crime consumado e tentado. 3.2 Concurso de crimes. 3.3 Ilícitude e causas de exclusão. 3.4 Punibilidade. 3.5 Excesso punível. 3.6 Culpabilidade (elementos e causas de exclusão). 4 Imputabilidade penal. 5 Concurso de pessoas. 6 Crimes contra a pessoa. 7 Crimes contra o patrimônio. 8 Crimes contra a dignidade sexual. 9 Crimes contra a fé pública. 10 Crimes contra a administração pública. 11 Lei nº 11.343/2006 (tráfico

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773, 2015<sup>37</sup>  
Folha Nº 424

ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 12 Lei nº 9.034/1995 (crime organizado). 13 Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos). 14 Lei nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 15 Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). 16 Lei nº 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente). 17 Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 18 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 19 Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito - Código de Trânsito Brasileiro). 20 Lei nº 11.340/2006 (Lei Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher "Lei Maria da Penha). 21 Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 22 Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 23 Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Penal.

**NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL:** 1 Inquérito policial. 1.1 Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, *notitia criminis*, *delatio criminis*, procedimentos investigativos, indiciamento, garantias do investigado. 1.2 Conclusão, prazos. 2 Prova. 2.1 Exame do corpo de delito e perícias em geral. 2.2 Interrogatório do acusado. 2.3 Confissão. 2.4 Qualificação e oitiva do ofendido. 2.5 Testemunhas. 2.6 Reconhecimento de pessoas e coisas. 2.7 Acareação. 2.8 Documentos de prova. 2.9 Índícios. 2.10 Busca e apreensão. 3 Restrição de liberdade. 3.1 Prisão em flagrante. 3.2 Prisão preventiva. 3.3 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 3.4 Alterações da Lei nº 12.403/2011. 4 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica). 5 Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal.

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:** 1 Lei nº 9.264/1996 (desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal). 2 Decreto nº 59.310/1966 (Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal). 3 Lei nº 4.878/1965 (regime jurídico peculiar dos funcionários policiais cíveis da União e do Distrito Federal).

**LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE:** 1 Lei nº 5.553/1968 (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal). 2 Lei nº 8.069/1990 e alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3 Lei nº 10.741/2003 e alterações (Estatuto do Idoso). 4 Lei nº 9.296/1996 (Escuta telefônica). 5 Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). 6 Lei nº 4.737/1965 e alterações (Código Eleitoral). 7 Lei nº 7.210/1984 e alterações (Lei de execução penal). 8 Lei nº 9.099/1995 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). 9 Lei nº 10.259/2001 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). 10 Lei nº 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo). 11 Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo). 12 Lei nº 8.429/1992 e alterações (enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional). 13 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamada pela Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

SANDRA GOMES MELO  
Diretora da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 43

**ANEXO I**

**MODELO DE ATESTADO MÉDICO A SER APRESENTADO NA OCASIÃO  
DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA**

**ATESTADO MÉDICO**

Atesto, para os devidos fins, que o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_ goza de boas condições de saúde, estando apto(a) para realizar a prova de capacidade física do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Local e data

Setor Protocolo Legislativo  
JUD Nº 773, 2015  
Folha Nº 44 W  
39

ANEXO II

MODELO DE ATESTADO PARA PERÍCIA  
(candidatos que se declararam com deficiência)

Atesto, para os devidos fins, que o(a)  
Senhor(a) \_\_\_\_\_ é portador(a) da(s) deficiência(s), CID-10  
\_\_\_\_\_, que resulta(m) na perda das seguintes funções  
\_\_\_\_\_.

Cidade/UF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Assinatura e carimbo do Médico

Setor Protocolo Legislativo  
IND N° 773, 2015  
Folha N° 45 up

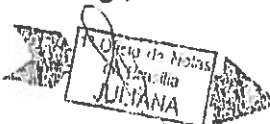
TERMO DE COMPROMISSO

Eu, **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, candidato ao Governo do Distrito Federal, recebo a Comissão dos Excedentes aprovados, em todas as fases, do concurso da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo EDITAL Nº 1 – PCDF/AGENTE, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que pleiteiam a convocação de um segundo Curso de Formação para que possam habilitar-se a compor o cadastro reserva e, futuramente, à nomeação ao cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal.

Para fundamentar o referido pleito enumeram-se, a seguir, os fatos e/ou dispositivos legais que subsidiam a necessidade e legalidade do pedido:

- 1 A Polícia Civil do Distrito Federal apresenta um efetivo estagnado desde 1993 estando, assim, abaixo do ideal para atender às demandas da população da Capital Federal;
- 2 A Portaria Nº 13, de Maio de 2011, que rege o referido concurso da Polícia Civil, no artigo 63 dispõe: *Art.63 – O edital disporá acerca do quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o Curso de Formação Profissional, incluindo o cadastro de reserva, não podendo ser inferior ao número de vagas previstas. Parágrafo único – A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso;*
- 3 A Lei nº 12.803, de 24 de Abril de 2013, criou 2.000 (dois mil) cargos para Agente de Polícia: *Art. 1- Ficam criados, na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e na Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei no 9.264, de 7 de fevereiro de 1996: IV - 2.000 (dois mil) cargos de Agente de Polícia;*
- 4 A Lei Complementar 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria da mulher servidora policial, abre a possibilidade de a mulher servidora policial poder se aposentar depois de 25 anos de contribuição ao INSS, além das inúmeras aposentadorias previstas para os próximos semestres;
- 5 O histórico de convocação dos excedentes realizado pelo governo do Distrito Federal. Como o que ocorreu no concurso de 2011, para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do Distrito Federal;
- 6 A existência de aprovados no concurso que já fizeram o Curso de Formação, entretanto, não tomarão posse, pois passaram em outros concursos. Ademais, mesmo que todos ocupassem os cargos, ainda assim, a Polícia Civil estaria com um efetivo deficitário frente ao número populacional e as ocorrências criminais diárias;
- 7 O concurso tem validade de 2 anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Período no qual a demanda por policiais só aumentará e a habilitação dos candidatos aprovados, em todas as fases, através do Curso de Formação, contribuiria para minimizar os déficits da Segurança Pública do DF, além de amparar-se no princípio da economicidade, frente ao dispêndio da abertura de um novo concurso.

Assim, diante de todos os argumentos apresentados, concordo e declaro que, se eleito, a partir da posse, assumo o compromisso de dar especial atenção ao pleito, realizar a convocação dos excedentes para o Curso de Formação e, no período de validade do concurso, promover a nomeação de todos os excedentes da Polícia Civil do Distrito Federal. Aliando, assim, o interesse público da sociedade do Distrito Federal e o meu compromisso com a Segurança Pública, um dos pilares do meu governo.



Brasília, 05 de Setembro de 2014

**RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

O Concurso da Polícia Civil do Distrito Federal foi regido pelo **EDITAL Nº 1 – PCDF/AGENTE, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

O concurso em tela teve a seguinte estrutura de avaliação:

**Primeira Etapa:**

- Prova Objetiva
- Discursiva
- Prova de capacidade física
- Exames biométricos e Avaliação médica
- Avaliação psicológica
- Sindicância de vida pregressa e investigação social
- Avaliação de títulos

**Segunda etapa**

- Curso de Formação Profissional

Após a realização da primeira etapa, segundo o disposto no edital, seriam chamados até 900 candidatos (300 vagas e 600 de cadastro de reserva) para a realização do Curso de Formação Profissional, sendo eliminados os candidatos que não estivessem dentro desse número previsto:

Nós, aprovados em todas as fases da primeira etapa do concurso, pleiteamos a convocação para a segunda etapa, **Curso de Formação Profissional**, tendo em vista que o edital foi regido pela Portaria nº 13 que permite, em seu art. 63, parágrafo único, a convocação dos demais candidatos, além do número previsto no edital, caso exista interesse da Administração.

Amparados por diversos princípios da Administração, elençamos aqui algumas das muitas razões para que a convocação seja feita:

- 1 A Polícia Civil do Distrito Federal apresenta um efetivo estagnado desde 1993 estando, assim, abaixo do ideal para atender às demandas da população da Capital Federal;
- 2 A Portaria Nº 13, de maio de 2011, que rege o referido concurso da Polícia Civil, no artigo 63 dispõe: *Art. 63 – O edital disporá acerca do quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o Curso de Formação Profissional, incluindo o cadastro de reserva, não podendo ser inferior ao número de vagas previstas. Parágrafo único – A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso;*
- 3 *Além de o concurso ser regido por Portaria específica, foi sancionada e publicada no Diário Oficial a Lei nº 5.450/2015, que possibilita a nomeação de concursados além do previsto no cadastro reserva do certame, fundamentando, ainda mais, a vasta legalidade jurídica. A Lei é de autoria do Deputado Professor Israel. Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º. § 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.*  
*§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.*
- 4 A Lei nº 12.803, de 24 de abril de 2013, criou 2.000 (dois mil) cargos para Agente de Polícia: *Art. 1- Ficam criados, na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e na Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei no 9.264, de 7 de fevereiro de 1996: IV - 2.000 (dois mil) cargos de Agente de Polícia;*
- 5 A Lei Complementar 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria da mulher servidora policial, abre a possibilidade de a mulher servidora policial poder se aposentar depois de 25 anos de contribuição ao INSS, além das inúmeras aposentadorias previstas para os próximos semestres;

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773, 2015

Folha Nº 4740

- 6 O histórico de convocação dos excedentes realizado pelo Governo do Distrito Federal. Como o que ocorreu no concurso de 2011, para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do Distrito Federal. Cabe ressaltar que, nesta época, nem vagas disponíveis existiam;
- 7 A existência de aprovados no concurso que já fizeram o Curso de Formação, entretanto, não tomarão posse, pois passaram em outros concursos. Ademais, mesmo que todos ocupassem os cargos, ainda assim, a Polícia Civil estaria com um efetivo deficitário frente ao número populacional e as ocorrências criminais diárias;
- 8 O concurso tem validade de 2 anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Tempo no qual a demanda por policiais só aumentará e a habilitação dos candidatos aprovados, em todas as fases, através do Curso de Formação, contribuiria para minimizar os déficits da Segurança Pública do DF, além de amparar-se no princípio da economicidade, frente ao dispêndio da abertura de um novo concurso.
- 9 O Curso de Formação será realizado em um período excepcionalmente de 152 horas/aulas. Vide Edital que rege o concurso: *17.3 A carga horária do Curso de Formação Profissional será de 152 horas/aulas*.
- 10 Os candidatos convocados NÃO RECEBEM NENHUMA BOLSA OU VALOR DURANTE A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NEM POSTERIORMENTE, ENQUANTO ESPERAM A NOMEAÇÃO.
- 11 Cabe esclarecer que, em conversa com a Direção Geral da Polícia Civil, foi relatado que a munição para um possível Curso de Formação já havia sido adquirida e que as aulas de instrução seriam ministradas pela própria PCDF.
- 12 Diante de todas as justificativas acima elencadas, o Governador **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, assinou um termo de compromisso com os excedentes se comprometendo a realizar a convocação para o Curso de Formação Profissional e, posteriormente, dentro da validade do concurso, a nomeação de todos os aprovados.

Após os fundamentos apresentados e, diante da necessidade pungente de mais policiais e aumento da Segurança Pública no Distrito Federal, além de atender a diversos princípios norteadores da Administração Pública como: **Moralidade, Eficiência, Finalidade, Interesse Público, Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade**, entre tantos outros que amparam o nosso justo pleito, nós, excedentes no concurso da PCDF, buscamos a convocação para a realização da segunda fase do concurso, uma vez que fomos aprovados e habilitados em 7 fases da primeira etapa.

Além de todo o exposto, cabe ressaltar mais uma vez, que é evidente e comprovada a carência de Agentes no quadro da PCDF, que vem enfrentando constante defasagem em seu quadro funcional, decorrente do aumento populacional e o não crescimento proporcional do efetivo. A carência atual do quadro de Agentes remonta a mais de 2.600, segundo balanço trimestral publicado no DODF n. 38 de 19 de fevereiro de 2014, incluindo as vagas criadas pela Lei 12.803/2013, a serem providas a partir de janeiro de 2014 o que, além de não terem sido ainda preenchidas, mesmo com a nomeação dos aprovados que já fizeram o curso de formação, não chegaria a atender ao número estabelecido na lei.

A título de informação, o grupo dos excedentes conta com o apoio da totalidade dos atuais membros da **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, que já se manifestou inúmeras vezes favorável a convocação para o Curso inclusive, tentando marcar reuniões e intermediar com o governo, além de Deputados Federais e Senadores que, após conhecerem a nossa causa e reconhecerem a legitimidade do nosso pedido, assinaram termo de moção.

Cabe ainda destacar que possuímos um abaixo assinado que consta mais de **12.476 assinaturas** em apoio a nossa convocação para o Curso, demonstrando o apelo da sociedade por mais Segurança Pública. (<http://antirrepublicanístico/pview.aspx?pi=BR72162>)

Por todo o exposto, os Excedentes no Concurso da Polícia Civil do Distrito Federal confiam e aguardam a convocação para o Curso de Formação Profissional.

Maiores informações sobre a nossa causa: <http://aprovadospcdf2014.blogspot.com.br/>

Setor Protocolo Legislativo

JUD Nº 773, 2015

Folha Nº 48 de 49

## ANEXO DA PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2011.

## REGULAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL, PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA, DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O concurso público para o provimento de cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, serão regidos por editais que obedecerão às regras gerais deste regulamento.

Art. 2º As atribuições dos cargos do que trata este regulamento obedecerão às disposições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, em leis e em regulamentos próprios.

Art. 3º A seleção para os cargos de que trata este regulamento constará, no mínimo, de duas etapas.

Art. 4º A primeira etapa abrangerá as seguintes fases:

- I – Prova Objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II – Prova de Redação e/ou Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- III – Prova prática de digitação, apenas para o cargo de Escrivão de Polícia, conforme estabelece o artigo 50 deste Regulamento;
- IV – Exames Biométricos e Avaliação Médica, de caráter eliminatório;
- V – Prova de Capacidade Física, de caráter eliminatório;
- VI – Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
- VII – Prova de Títulos, de caráter classificatório;
- VIII – Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, de caráter eliminatório.

Art. 5º Todas as fases serão realizadas no Distrito Federal.

Art. 6º A segunda etapa do processo de seleção consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

## DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA

Art. 7º São requisitos para a investidura nos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal:

- I – ter sido aprovado em concurso público;
- II – ter nacionalidade brasileira;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV – apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
- V – apresentar, na data da posse, diploma de curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- VI – ser habilitado para conduzir automóveis, categoria “B” ou superior;
- VII – ter idade mínima de dezoito anos completos, na data da posse;
- VIII – gozar de boa saúde e ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- IX – possuir perfil psicológico compatível com as atribuições do cargo ao qual estiver concorrendo, apurado em Avaliação Psicológica;
- X – ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, os quais serão aferidos por meio de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social;
- XI – não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, distrital, estadual ou municipal;
- XII – cumprir as demais determinações contidas em edital.

## CAPÍTULO III

## DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º A inscrição para o concurso público será realizada de acordo com o edital, sendo o valor da taxa estipulado conforme legislação em vigor.

Art. 9º Será obrigatória a apresentação do documento de identidade original, quando da realização das provas.

Art. 10. O candidato deverá declarar, ou no formulário, ou na solicitação de inscrição, que os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos em edital serão apresentados por ocasião da posse.

Art. 11. A qualquer tempo, o candidato poderá ser desligado do concurso, se verificada qualquer irregularidade nas provas e/ou nos documentos apresentados, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.

Art. 12. É vedada a inscrição condicional e/ou extemporânea ao prazo estipulado em edital.

Art. 13. Não haverá isenção da taxa de inscrição, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 14. Não haverá restituição do valor da taxa de inscrição, exceto na hipótese de cancelamento do concurso por conveniência ou interesse da Administração, bem como, por inexecução do certame por parte da entidade contratada para sua realização.

Art. 15. O comprovante de inscrição ficará em poder do candidato e será exigido no local de realização de todas as fases e etapas do concurso.

Art. 16. Não será aceita a solicitação de inscrição que não atenda rigorosamente ao estabelecido em edital.

Art. 17. Serão reservadas vagas para portadores de necessidades especiais, na forma da lei.

Art. 18. O candidato portador de necessidades especiais concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos e, ainda, às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.

Art. 19. O candidato portador de necessidades especiais somente será aprovado se cumprir todas as etapas constantes do edital e possuir todas as condições físicas necessárias para o exercício da função, sendo certo que as atribuições do cargo não serão modificadas para se adaptar às condições especiais do candidato.

## CAPÍTULO IV

## DA PROVA OBJETIVA

Art. 20. A Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será regulada por edital.

Art. 21. A Prova Objetiva avaliará o conhecimento do candidato, no que diz respeito às seguintes disciplinas:

I – Língua Portuguesa;

II – Conhecimentos Gerais e Específicos.

Parágrafo único. A prova específica para o cargo de Perito Criminal será composta por questões inerentes aos cursos estabelecidos no art. 5º §2º, da Lei nº 9.264/1996, que serão agrupados por áreas no edital normativo.

Art. 22. O edital disporá a respeito do conteúdo programático das disciplinas.

Art. 23. Será eliminado do concurso o candidato que obtiver nota inferior a 60% (sessenta por cento), da pontuação máxima da Prova Objetiva.

Art. 24. Os locais de provas serão previamente divulgados, por edital.

## CAPÍTULO V

## DA PROVA DE REDAÇÃO OU DISCURSIVA

Art. 25. A Prova de Redação ou Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, será regulada por edital.

Art. 26. Somente será corrigida e avaliada a Prova de Redação e/ou Discursiva do candidato que obtiver aprovação na Prova Objetiva.

Art. 27. O caderno de Prova de Redação ou Discursiva não poderá ser identificado, devendo o edital constar de dispositivos que guardem o sigilo a respeito do candidato examinado na correção da prova.

Art. 28. A Prova de Redação ou Discursiva será realizada sem consulta a qualquer material.

Art. 29. A Prova Discursiva avaliará o conhecimento do candidato, no que diz respeito às disciplinas previstas em edital.

Art. 30. Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60% (sessenta por cento), da pontuação máxima da Prova de Redação ou Discursiva.

## CAPÍTULO VI

## DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Art. 31. Edital especificará os critérios para o Exame Biométrico e a Avaliação Médica.

Art. 32. Para ser submetido ao Exame Biométrico e à Avaliação Médica, o candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames solicitados.

Art. 33. Será eliminado o candidato que não se apresentar munido dos exames solicitados para o Exame Biométrico e a Avaliação Médica.

Art. 34. Os Exames Biométricos e a Avaliação Médica terão caráter eliminatório e estarão sob a responsabilidade de Junta Médica Oficial, constituída por servidores da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal e de profissionais da empresa vencedora do certame, quando terceirizado o concurso, sendo o candidato considerado apto ou inapto.

Art. 35. Os Exames Biométricos e a Avaliação Médica, realizados mediante exame físico, análise dos testes e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no Curso de Formação Profissional.

Art. 36. A Junta Médica Oficial, após o exame físico e análise dos exames laboratoriais exigidos do candidato, emitirá Parecer Conclusivo pela aptidão ou inaptidão, devidamente assinado por todos os seus integrantes, cujo resultado deverá ser cientificado ao avaliado e seu médico assistente.

## CAPÍTULO VII

## DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

Art. 37. A Prova de Capacidade Física será realizada em conformidade com o edital específico de convocação para a fase.

Art. 38. A Prova de Capacidade Física, os critérios de aplicação, e a avaliação dos resultados serão estabelecidos em edital.

Art. 39. Os testes atinentes à Prova de Capacidade Física deverão ser aplicados por uma Banca Examinadora com a supervisão de profissionais de Educação Física, registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Setor Protocolo Legislativo  
JUD Nº 773 / 2015  
Folha Nº 49 up

Art. 40. Será considerado inapto e, conseqüentemente, eliminado do concurso público, o candidato que não obtiver o desempenho exigido em qualquer um dos testes.

Art. 41. Imediatamente após a realização dos testes físicos, o candidato que obtiver o resultado "apto" será submetido à coleta de matrizes biológicas para a realização de exame toxicológico que será efetuado pela Junta Médica Oficial, designada pela Direção da APC, mediante indicação do Departamento de Polícia Técnica, composta por Peritos Médicos-Legistas da Polícia Civil do Distrito Federal, sem ônus para o candidato.

Art. 42. No caso previsto no artigo anterior, a coleta de matriz biológica do candidato, urina e/ou cabelos, pelos pubílicos ou das axilas, para prova e contraprova, será efetuada no local dos testes, por equipe designada pela Junta Médica Oficial, na forma regulada por edital.

Art. 43. O candidato que obtiver resultado positivo no exame toxicológico será eliminado do concurso público.

Art. 44. Os casos omissos e/ou imprevistos, ocorridos nos locais dos testes, serão resolvidos pelo Presidente da Banca Examinadora.

#### CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 45. A Avaliação Psicológica será regulada por edital, terá caráter eliminatório, com a finalidade de verificar as habilidades, as aptidões, as características de personalidade, a capacidade de adaptação e o potencial de desempenho, compatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo, respeitando-se o Perfil Profissiográfico e as normas em vigor, tendo como resultado parecer em que o candidato seja considerado recomendado ou não recomendado.

Art. 46. A Avaliação Psicológica será realizada em conformidade com as normas em vigor, inclusive resoluções do Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 47. A aplicação dos exames psicológicos será realizada em qualquer dia da semana, inclusive os não-úteis, a critério da Administração e em conformidade com o edital específico de convocação para a fase de Avaliação Psicológica.

Art. 48. Os requisitos constantes do Perfil Profissiográfico de cada cargo será publicado em edital.

#### CAPÍTULO IX DA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO

Art. 49. A Prova prática de Digitação constará de um texto pré-definido, será regulada por edital e terá caráter eliminatório.

Parágrafo único. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado.

Art. 50. Será aplicada Prova Prática de Digitação somente aos candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia.

Art. 51. Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e/ou a participação de terceiros na realização da Prova Prática de Digitação.

Art. 52. Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima da Prova Prática de Digitação.

#### CAPÍTULO X DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 53. A Prova de Títulos será regulada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.

Art. 54. Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, observados os limites de pontos estabelecidos em edital:

I – doutorado;

II – mestrado;

III – pós-graduação lato sensu;

IV – cursos de aperfeiçoamento, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, com carga horária mínima de 120 horas;

V – obras e artigos científicos publicados.

Art. 55. Será constituída Banca Examinadora para análise dos títulos apresentados pelo candidato.

#### CAPÍTULO XI DA SINDICÂNCIA DE VIDA PROGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 56. A Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social será regulada por edital, de caráter eliminatório, sendo o candidato considerado recomendado ou não-recomendado.

Art. 57. A Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, levada a efeito pela Polícia Civil do Distrito Federal, será realizada a partir das informações constantes de formulário a ser preenchido e assinado pelo respectivo candidato.

§ 1º. No formulário de informações deverá constar campo próprio para o candidato informar os seus antecedentes civis, criminais e/ou administrativo-disciplinares.

§ 2º. A omissão da informação acerca de antecedentes civis, criminais ou administrativo-disciplinares, ainda que não constantes de certidões emitidas pelos órgãos públicos, ensejará, a qualquer tempo, a eliminação do candidato do certame.

Art. 58. Por ocasião da entrega do formulário a que se refere o artigo anterior, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do documento de identidade;

II – cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – cópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;

IV – cópia autenticada do título de eleitor ou certidão do cartório eleitoral bem como comprovante de votação e/ou justificativa da última eleição, de ambos os turnos;

V – cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou declaração do órgão que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;

VI – cópia do comprovante da residência atual (água, luz, telefone, contracheque etc);

VII – certidões negativas dos órgãos de distribuição da cidade na qual o candidato tenha residido nos últimos cinco (5) anos, abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protestos de títulos, de interdição e de tutelas;

VIII – certificado de antecedentes expedido pela Polícia Civil da unidade da federação em que o candidato tenha residido nos últimos cinco (5) anos;

IX – certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal da cidade na qual o candidato tenha residido nos últimos cinco (5) anos;

X – outros, a critério da comissão, durante a Sindicância.

Art. 59. A análise e a avaliação dos dados colhidos nesta fase serão feitas com critérios exclusivamente objetivos e motivados, nos termos do art. 50, incs. I e III, da Lei nº 9.768/1999, cujo relatório final concluirá pelo desligamento ou pela continuidade do candidato no concurso.

Art. 60. A Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social poderá se estender até a homologação do resultado final do concurso.

#### CAPÍTULO XII

##### DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 61. O Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, será regulado por edital, pelo Projeto de Curso e pelas demais normas da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 62. O Curso de Formação Profissional poderá ser realizado por intermédio de entidade contratada, na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, com duração e frequência mínimas obrigatórias a serem estabelecidas no Projeto de Curso, podendo, inclusive, se estender aos sábados, domingos, feriados e ao horário noturno.

Art. 63. O edital disporá acerca do quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o Curso de Formação Profissional, incluindo o cadastro reserva, não podendo ser inferior ao número de vagas previstas.

Parágrafo único. A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 64. Será eliminado do concurso o candidato que:

I – deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico;

II – deixar de comparecer ou se afastar por qualquer motivo do Curso de Formação Profissional, III – for desligado do Curso de Formação Profissional, na forma do Regimento Interno Escolar da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – não satisfizer os demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios;

V – sofrer nota inferior a 60% (sessenta por cento), da pontuação máxima das provas de verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 65. O resultado final do Curso de Formação Profissional levará em conta todas as notas obtidas pelo candidato nas provas das fases classificatórias da primeira etapa do concurso.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 66. Na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; do artigo 7º, da Lei nº 4.878/65; dos artigos 9º, inciso VIII, e 10, do Decreto nº 59.310/65; e do artigo 47, do Decreto nº 21.688/00; o resultado final do Concurso Público será obtido pela nota final do Curso de Formação Profissional.

Art. 67. A Nota Final do Curso de Formação Profissional, para fins de classificação, será a média ponderada das notas obtidas pelo candidato em todas as provas classificatórias que compõem o certame, com os respectivos pesos definidos em edital.

#### CAPÍTULO XIV

##### DOS RECURSOS

Art. 68. Será assegurado ao candidato recurso administrativo a cada fase do concurso, logo após a divulgação de seu resultado preliminar em edital específico.

Art. 69. O prazo para interposição de recursos será de 03 (três) dias úteis a partir da publicação do resultado preliminar no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os locais e as demais informações referentes aos recursos serão publicados em editais pertinentes.

#### CAPÍTULO XV

##### DAS BANCAS

Art. 70. Edital regulará a formação das bancas examinadoras para cada fase do certame.

Art. 71. As bancas examinadoras das provas de verificação de aprendizagem do Curso de

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 50 up

Formação Profissional serão compostas por integrantes do corpo docente da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o concurso, contidas nos comunicados, nas instruções ao candidato, neste regulamento e em editais publicados.

Art. 73. Acarretará a eliminação do candidato do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a tentativa ou burla a quaisquer das normas definidas no presente Regulamento, nos Editais, nos Comunicados e nas Instruções.

Parágrafo único. A eliminação do candidato também decorrerá do tratamento indevido ou descortês, dispensado a qualquer pessoa envolvida no processo seletivo e de fiscalização, coordenação ou supervisão das provas.

Art. 74. Nos dias de provas, não será permitido ao candidato adentrar nos locais destinados aos exames ou nas dependências da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, portando armas ou aparelhos eletrônicos diversos.

Art. 75. O Candidato que esteja portando arma deverá depositá-la em local apropriado, com supervisão da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante preenchimento de formulário específico e recibo de devolução.

Art. 76. Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos, a utilização de máquinas, calculadoras, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta e apoio, inclusive códigos e legislação.

Art. 77. Sendo constatado, após a prova, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter o candidato utilizado processo ilícito ou fraudulento, sua prova será anulada e, por consequência, será eliminado do concurso.

Art. 78. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação de prova em virtude de afastamento de candidato da sala de prova.

Art. 79. Não haverá segunda chamada para as provas e o não-comparecimento a qualquer prova implicará na eliminação do candidato.

Art. 80. Por ocasião da realização de qualquer prova, o candidato que não apresentar documento original, válido como documento de identidade, será excluído do concurso.

Art. 81. Proceder-se-á, como forma de identificação, à coleta de impressão digital do candidato, nos dias de prova, quando houver fundada suspeita acerca da sua identidade.

Art. 82. Será eliminado do concurso, por ato fundamentado, o candidato que, durante a realização de qualquer uma das fases do certame:

I - descumprir as instruções contidas em Caderno de Provas;

II - usar ou tentar usar meios fraudulentos e/ou ilegais para a sua realização;

III - for surpreendido fornecendo ou recebendo qualquer forma de auxílio para a execução de prova;

IV - portar ou se utilizar de régua de cálculo, de livros, de máquinas de calcular ou de equipamento similar e de eletrônicos, de dicionário, de notas ou de impressos que não forem expressamente permitidos, de aparelho de telefonia celular, de relógio digital, de gravador, de receptor ou de pagers;

V - comunicar-se com outro candidato;

VI - fazer anotação de informações relativas às suas respostas, ou à sua identificação, em local não permitido;

VII - afastar-se do local da prova, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

VIII - ausentar-se do local de prova, a qualquer tempo, portando Folha de Respostas e/ou Folha de Rascunho;

IX - perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

X - agir com falta de cortesia;

XI - recusar-se a entregar o material de prova ao término do tempo do exame.

Art. 83. Os Exames Biométricos, a Avaliação Médica e a Perícia Médica, a Prova de Capacidade Física, a Avaliação Psicológica, a Prova Prática de Digitação, a Prova de Títulos, a Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social, serão realizados em quaisquer dias da semana, inclusive os não úteis, a critério da Administração.

Art. 84. Os resultados finais de todas as provas, dos Exames Biométricos, da Avaliação Médica e da Perícia Médica, da Avaliação Psicológica, e da Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social, serão divulgados em editais, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, após apreciação de eventuais recursos.

Art. 85. O resultado final do concurso será homologado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na forma especificada em edital.

Art. 86. A validade do concurso será determinada por edital.

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, em face da Portaria nº 1.031-PCDF, de 07 de julho de 2006.

MAILINE ALVARENGA

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Definir novos critérios para a emissão da Carteira do Artesão.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 28.987, de 24 de abril de 2008, publicado no DODF nº 78, de 25 de abril de 2008 e pelo artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Será emitida a Carteira provisória de Artesão, com validade de um ano para artesãos que não possuem este documento.

Art. 2º A Carteira definitiva terá validade de 3 anos.

Art. 3º A avaliação será feita por Comissão constituída de três técnicos da Casa do Artesão (sorteado os nomes a cada processo de avaliação).

Art. 4º A comissão analisará o trabalho do artesão levando em consideração: 1 - O artesão é o criador e produtor integral do trabalho que ele apresenta para avaliação; 2 - Não será aceito o "Industriante" (Produção industrializada a pretexto de artesanato); 3 - Em relação ao trabalho manual, serão aplicadas as normas e critérios do PAB.

§ 1º Não serão aceitos matéria-prima, produtos ou processos que estejam fora da Legislação Ambiental Brasileira;

§ 2º A carteira de Artesão especificará a(s) técnica(s) e tipologia(s) de artesanato com os quais o artesão trabalha;

§ 3º A avaliação terá início pela apresentação da criação e produção do trabalho artesanal na presença da comissão e será concluído por meio de processo e despacho da Gerência, tendo sido respeitadas as normas e critérios, será emitida a Carteira de Artesão.

Art. 5º Curso Geral de Formação Integral em Artesanato:

§ 1º - O curso não será obrigatório em relação à emissão da carteira. Será obrigatório para os artesãos que desejem participar das feiras, rotas, projetos e programas mantidos, promovidos e subsidiados pela SETRAB;

§ 2º - O curso de formação integral em Artesanato contemplará os seguintes módulos: 1 - História e Evolução do Artesanato; 2 - Tipologias e Técnicas de Artesanato; 3 - Legislação do Artesanato; 4 - Formação e Educação Ambiental aplicadas ao Artesanato; 5 - Economia Solidária e Associativismo: Pilares essenciais do desenvolvimento sustentável do Artesanato; 6 - Cultura de Paz e Paz no Trânsito: Compromissos de cidadania do Artesão; 7 - Vitrinismo, Precificação e Marketing aplicados ao Artesanato; 8 - Tendências e Estratégias de Mercado na era da globalização; 9 - Gestão: de Negócios e de Pessoas; 10 - Empreendedorismo e Artesanato;

Art. 6º Duração do curso: 40 horas-aula distribuídas em duas semanas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ROJAS IVO

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de maio de 2011. (\*)

Despacho nº 89/2011 - DGA(AP); Processo 1.061/2002, Interessado: JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR e outros; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

Em complemento ao Despacho nº 59/2011 e no uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 21.451,73 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 86, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira. A despesa será executada à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

(\*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção do original publicado no DODF nº 99, de 25 de maio de 2011, página 42.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 51 up



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV Suplemento-B ao nº 10

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo .....

SEÇÃO I  
PÁG. 1

SEÇÃO II  
PÁG.

SEÇÃO III  
PÁG.

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.445, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.  
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

II – o art. 1º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para a regular inserção social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal; e por pessoa com deficiência aquela de que trata o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes em 30 de março de 2007, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

2º As expressões “portador de necessidades especiais”, “pessoa portadora de necessidades especiais” e “deficiente”, bem como suas correlatas no plural, constantes desta Lei, referem-se doravante à pessoa ou às pessoas com deficiência mencionadas no § 1º.

Art. 2º O Poder Executivo, ao proceder à regulamentação da Lei nº 3.939, de 2007, deve observar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127ª da República e 55ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.446, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.  
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a serem observados na elaboração e na implementação de Política de Produção e Consumo Sustentáveis no Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se produção sustentável aquela que incorpora, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, as melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se consumo sustentável o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, enquanto

minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloquem em risco as necessidades das futuras gerações.

Art. 2º São princípios da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – o desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo e de consumo, permitindo qualidade de vida para todos os cidadãos e atendendo equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

II – a responsabilidade compartilhada, segundo a qual cada cidadão deve contribuir de forma proativa para a conservação, a proteção e a restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas, e cada segmento da sociedade assume a responsabilidade que lhe cabe no uso e na gestão dos bens comuns;

III – a liderança governamental por meio do exemplo, no provimento dos serviços essenciais com qualidade, na proteção do meio ambiente como patrimônio público e na gestão ética e eficiente dos recursos e bens comuns;

IV – a precaução, pela qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

V – a prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos socioambientais conhecidos;

VI – a participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com transparência e amplo acesso à informação;

VII – a cooperação entre o Poder Público, entidades e cidadãos de boa-fé rumo ao desenvolvimento sustentável, que garanta a qualidade de vida a todos os seres humanos, em harmonia com o meio ambiente;

VIII – a educação ambiental, para informar e sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de preservação dos recursos, para a presente geração e as futuras.

Art. 3º São diretrizes da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade no consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento à Agenda 21;

X – o desenvolvimento urbano sustentável e planejado;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e à adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e populares.

Art. 4º São objetivos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais renováveis e não renováveis no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética do Distrito Federal;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 5249

X - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI - incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV - zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV - incentivar a certificação ambiental;

XVI - promover a articulação entre o Poder Público com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII - promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII - dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

II - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

III - o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127º da República e 55º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.447, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.  
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;

III - promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127º da República e 55º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.448, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.  
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição de conteúdo:

I - discriminatório contra a mulher;

II - que incentive a violência contra a mulher;

III - que exponha a mulher a constrangimento;

IV - homofóbico;

V - que represente qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico.

Art. 2º O uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.449, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, a seguinte redação:

Art. 4º A escolha de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de prédio público em construção ou reforma é feita mediante concurso público.

Parágrafo único. Os valores mínimos e máximos a serem empregados na aquisição da referida obra de arte são estabelecidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, de acordo com parâmetros e requisitos técnicos previamente estabelecidos e publicados, respeitadas as dimensões da edificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.450, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º.

§ 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015.  
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e Impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 53 wq

DOC.



DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL

PROCESSO Nº  
 4111 0052 00837 2013  
 10 GERAL  
**URGENTE**

INTERESSADO

Processo: 0052-000837/2013 Data: 14/05/2013  
 POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 CONSULTA PARECER

A PGDF (ANALISE DA APLICABILIDADE DAS DISPOSICÖES  
CONFIDAS NA LEI DISTRITAL N. 4949/2012 AOS CONCURSADOS  
Destino : PCDF/ASS/DCiPC - Data: 14/05/2013

ASSUNTO

"ATENDA COM GENTILEZA, VOCÊ É A IMAGEM DO GOVERNO"

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 54

PDF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL



Ass

**SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO**

À Chefe do Serviço de Protocolo e Controle de Documentos – SPCD/PCDF

Prot. nº 495405/2013-APC

Assunto : Consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
(Análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital nº 4.949/2012 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal)

Interessada : POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em anexo, para que seja autuado e em seguida, devolvido à ASSESSORIA DA DIREÇÃO-GERAL.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013.

*Elaine Aparecida Rodrigues Januário*  
**ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUÁRIO**  
Delegada de Polícia  
Assessora Especial da Direção-Geral

14 MAI 0052 000837  
2013

FOLHA 1  
PROC. 052-000837/2013  
RUB C MAT.47215-8

<b>CONFERIDO</b>	
Processo conferido e autuado com	
11 folhas	
C 44.215.3	SPCD/PCDF
Rubrica/Matrícula	Unidade/Órgão

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 55 up



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



**NOTA TÉCNICA n.º 02-DGC/APC**  
**REFERÊNCIA: Lei Distrital n.º 4.949/2012.**

Brasília, DF, 30 de abril de 2013.

**Assunto:** Análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital n.º 4.949/2012 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Interessada:** Polícia Civil do Distrito Federal.

**Protocolo n.º 495.405/2013-APC**

FOLHA 2

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-8

Excelentíssima Senhora Diretora da APC/PCDF,

Em face da determinação do Excelentíssimo Senhor Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil do Distrito Federal, passo a análise da aplicabilidade da Lei Distrital n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988 assegurou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo em face de sua tríplice capacidade de se auto-organizar, autogovernar e auto-administrar, vedando-lhe, porém, a capacidade de se dividir em municípios.

Em face dessa autonomia tratou o constituinte de estabelecer no Título III da Constituição Federal, que cuida da Organização Política-Administrativa do Estado Brasileiro, as competências dos entes federativos, ficando a União responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND N.º 773,2015

Folha N.º 564

Avanço Xavier Martins Fontes  
Diretor da APC/APC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Art. 21. Compete à União:

(...);

XIV – **organizar e manter** a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...). (destaquei).

A competência estabelecida no art. 21 da Constituição Federal, acima transcrito, trata-se de competência administrativa da União que em outras palavras consiste na atuação exclusiva da União, prevalecendo unicamente a sua vontade no trato de matérias que lhes são afetas.

Portanto, as atribuições inerentes à competência administrativa exclusiva da União, conforme previsto no art. 21 da Constituição Federal, são indelegáveis.

Nesse diapasão, cabe destacar que a organização da Polícia Civil do Distrito Federal encontra-se estabelecida na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, no Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e no Decreto nº 7.652, de 22 de dezembro de 2011.

Já a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal ocorre por intermédio do fundo instituído por meio da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773, 2015

Folha Nº 574

FOLHA 3

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-0

Apurício Xavier Martins Fontes  
Diretor de GDC/AGC  
Mat. 32280-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Contudo no artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre a União, Os Estados e o Distrito Federal, restou assim colocado:

Art. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XVI – **organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...). (destaquei).

Também o Distrito Federal estabeleceu em sua Lei Orgânica, datada de 08 de junho de 1993, a seguinte disposição.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...);

XVI – **organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.**

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário. (destaquei).

O aparente que seria um conflito de competências sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal trata-se na verdade de uma divisão vertical de competência legislativa, adotada pelo moderno sistema constitucional brasileiro, no qual as competências são outorgadas aos diferentes entes federativos, mas estabelecendo uma relação de subordinação em suas atuações sobre a matéria, dando surgimento à competência concorrente limitada.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773, 2015

FOLHA 4

Folha Nº 58 de

PROC. 052-000837/2013

RUB. MAT.47215-8

Antonio Xavier Martins Fontes  
Presidente do CAC/ASAC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Nesses termos o Distrito Federal vem legislando suplementarmente sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, criando Unidades policiais e suas respectivas circunscrições, cargos de chefias, gratificações, além de estabelecer o próprio Regimento Interno da PCDF, via Decreto Distrital nº 30.340, de 22 de junho de 2009, onde, inclusive, constam as atribuições de cada cargo existente no âmbito da Instituição.

Essa atuação do Governo Local visa, na verdade, garantir condições de eficiência de atuação da Polícia Civil em face do que estabelece o art. 144, § 7º, da Constituição Federal, principalmente considerando que até a presente data a regulamentação prevista no art. 32, § 4º, de nossa Carta Magna ainda não se efetivou.

Todavia, embora pareça redundante, a **Polícia Civil do Distrito Federal é Federal** e, conseqüentemente, quanto se trata da sua estrutura administrativa e do seu regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal a competência é exclusiva da União, conforme restou pacificado no Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.881-DF.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C. F. ART. 21, XIV. LEI DISTRITAL 2.939/02.

I – Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II – ADI julgada procedente.

Por ser oportuno, transcrevo parte do voto do Ministro Carlos Veloso, relator da mencionada ADI nº 2.881-DF.

(...).

Correto o parecer.

Os organismos da segurança pública no Distrito Federal são organizados e mantidos pela União.

FOLHA 5

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-8

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 594

Aparício Xavier Martins Fontes  
Diretor da GGCIAEC  
Solt. 02.27.13



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



No voto que proferi por ocasião do julgamento da ADI 1.359/DF, aduzi:

"(...)

*Ao julgar, em sede de medida cautelar, a ADIn nº 2.102, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal; jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da DL 1481/97.*

*Invocou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o decidido no RE 241.494-DF, Relator Octávio Gallotti, no qual reafirmou-se – registrou o Ministro Pertence – 'agora sem a cerimônia das decisões liminares – que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada – ao menos no plano legislativo – à competência da União.*

(...).

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.939, de 08.4.2002. (destaquei).

No mesmo sentido é o voto do Ministro Menezes Direito, acompanhado pelos votos da Ministra Cármen Lúcia, do Ministro Ricardo Lewandowski, do Ministro Carlos Britto e do Ministro Cezar Peluso, na ADI nº 10.045/DF, relativa a diversos dispositivos firmados na Lei Orgânica do Distrito Federal, acerca da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O tema tem relação com a difícil sistematização das competências da União Federal e do Distrito Federal para legislar sobre as Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da capital, considerando a aparente contradição entre os artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, e 144, § 7º, da Constituição Federal.

(...).

Esses dispositivos da DODF regulam matéria que é própria do regime jurídico dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que disciplinam: (i) a concessão e a perda do posto e da patente (art. 45, §§ 1º, 2º, 7º e 8º); (ii) hipótese de transferência para a reserva e agregação (art. 45, §§ 3º e 4º); (iii) a proibição de sindicalização, de realização de greve e de filiação a partido político (art. 45, §§ 5º e 6º);

Setor Protocolo Legislativo

JUD Nº 773, 2015

Folha Nº 60 up

Aplicação Xavier Martins Fom  
Diretor de Gestão de Recursos Humanos  
19/08/2015



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



(iv) aposentadoria e pensão (art. 45, § 9º); (v) a aplicação de direitos trabalhistas do art. 7º da Constituição Federal (art. 45, § 10); (vi) a nomeação (art. 117, § 4º); e ainda, (vii) atribuem à Lei a disciplina da organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do regime jurídico de seus integrantes; assim como (viii) definem as competências dessas instituições (arts. 120 e 121).

(...).

De fato, a declaração há de incidir sobre todo o texto do § 3º do art. 117 da LODF, inclusive no que respeito aos policiais civis, porque, a despeito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso XVI, da Constituição, este Supremo Tribunal Federal firmou a "competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal" (ADI nº 2881/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 2/4/04).

Quanto aos demais dispositivos (§§ 1º e 2º do art. 117 e art. 118 e parágrafos da LODF), o relator declara a sua constitucionalidade por entender que estão amparados no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, o qual prevê que a "lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". Cita, no ponto, o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual essas "disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal – atacadas pela petição inicial – nada mais fazem do que cuidar da obtenção de MEIOS, MATERIAIS E HUMANOS, IMPRESCINDÍVEIS A GARANTIR A EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES policiais".

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte em torno da "competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal [da Polícia Civil]" DJ de 2/4/04; no mesmo sentido: o RE nº 241.494/DF, tribunal Pleno, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ 14/11,02; e a ADI nº 2.102/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000), a qual também inspirou a edição da Súmula nº 647 ("Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do distrito federal"), vou pedir vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

O que a jurisprudência da Corte revela, na minha compreensão, é que o art. 144, § 7º, da Constituição, ao se referir à "lei" vincula-a ao ente federativo que tenha competência para disciplinar a matéria (trata-se da Polícia Civil, Militar ou do Corpo de Bombeiros), sendo que, no caso do Distrito Federal, esta competência é, pelo quanto se expôs, exclusiva da união Federal.

FOLHA 4

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-0

Sector Protocolo Legislativo

INS Nº 773/2015

Folha Nº 6146

Américo Xavier Martins Fontes  
Secretaria de Administração



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Daí porque tenho como inteiramente inconstitucionais o § 2º do art. 117 e o 118 da LODF.

No que diz respeito ao § 1º do art. 117, declaro a inconstitucionalidade apenas das expressões "provas psicológicas e curso de formação profissional" específico para cada carreira, porque, em si, a exigência de concurso público, contida na parte inicial do dispositivo, é mera repetição do art. 37, II, da Constituição, motivo pelo qual não pode ser tida como inconstitucional.

(...). (destaquei).

Assim, conforme demonstrado, sendo a União competente exclusivamente para legislar sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal, necessariamente e conseqüentemente, são da União, as normas para provimento dos cargos desta Instituição Policial Civil, caso contrário, se estaria fazendo "*cortesia com o chapéu alheio*", nas palavras do Ministro Carlos Britto em voto no mesmo julgamento transcrito parcialmente em linhas acima.

Neste contexto, as regras para provimento dos cargos previstos no regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 4.878, de dezembro de 1965, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996) são federais e estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, principalmente quanto a prazos), bem como no Decreto Federal nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 (que dispõe sobre concursos no âmbito federal), além das normas relativas aos deficientes físicos, isenção de taxas para inscrição nos concursos, critério de desempate na última vaga do concurso, dentre outras.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 6249

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que normas distritais são aplicadas de forma limitada, suplementar e subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal em face da competência concorrente estabelecida no art. 24, inc. XVI da Constituição Federal, tendo como uma das ressalvas às regras editalícias dos concursos públicos, haja vista que tais disposições distritais iriam vincular o inscrito no

FOLHA 3

PROC. 052-000837/2013

RUB. MAT. 47215-0

Antonio Xavier Martins Fontes  
7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



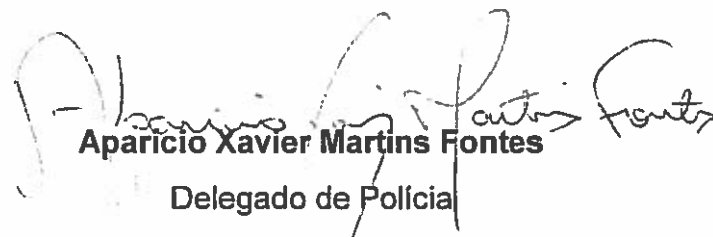
certame e a administração pública federal, instituindo, o Distrito Federal, de forma indevida, direitos e obrigações entre o candidato e a União.

Contudo, salvo melhor juízo, os preceitos constantes da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, podem integrar os editais de concursos da PCDF apenas por analogia na lacuna da norma, mas dificilmente devido à competência concorrente limitada do Distrito Federal em relação à União, e desde que não disponha sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Assim, concluo considerando que a seleção dos candidatos aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio de concursos públicos (regido por edital normativo), antecede a nomeação e posse e é inerente ao provimento previsto no regime jurídico da instituição, devendo portanto ser regida por normas federais.

É a Nota Técnica, *sub censura*.

Respeitosamente.

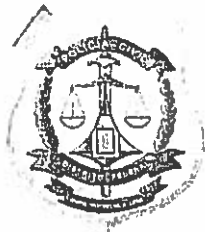
  
**Aparício Xavier Martins Fontes**  
Delegado de Polícia

FOLHA 9

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-8

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773, 2015  
Folha Nº 634



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL



**Referência:** Nota Técnica nº 02-DGC/APC

**Assunto:** Análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital nº 4.949/2012 aos concursos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Interessada:** Polícia Civil do Distrito Federal.

**Protocolo:** 495.405/2013-APC.

FOLHA 10

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-8

## DESPACHO

A Nota Técnica nº 02/2013-DGC/APC foi elaborada em atendimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil do Distrito Federal, visando o procedimento de análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital nº 4.949/2012, aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na referida manifestação restou patente que em que pese a competência concorrente limitada, estabelecida no art. 24, inc. XVI, da Carta Maior, o Distrito Federal não pode editar normas destinadas aos concursos públicos realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando que tal procedimento integra o ato de provimento dos servidores da instituição, sendo, portanto, inerente ao regime jurídico da Polícia Civil.

Corroborando com tal entendimento o subscritor da Nota Técnica em tela colacionou julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nos quais o Supremo Tribunal Federal considerou pacífico que a União detém competência para legislar sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773, 2015

Folha Nº 64 up

*[Assinatura]*

1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL



Ante ao exposto, APROVO de inteiro teor a Nota Técnica nº 02/2013-DGC/APC, e determino o seu encaminhamento para o descortino do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com sugestão de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, solicitando a emissão de parecer sobre a matéria, tendo em vista tratar-se de matéria imprescindível para o desencadeamento de futuras ações relativas aos concursos públicos a serem realizados nesta Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília, DF, 13 de maio de 2013.

**Sandra Gomes Melo**  
Diretora da Academia de Polícia Civil

FOLHA 11

PROC. 052-000837/2013

RUB C MAT.47215-8

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 65 up



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL



Ass

**INTERESSADA** : POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF  
**ASSUNTO** : Aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.949/2012 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal  
**REFERÊNCIA** : Processo nº 0052-000837/2013  
**PROTOCOLO nº** : 495.405/2013-APC

Folha nº:	12
Proc. nº:	0052000837/2013
Rub./Mat.:	29990-1

**DESPACHO**

Trata-se do Processo nº 052-000837/2013, autuado a partir da Nota Técnica nº 02-DGC/APC, datada de 30 de abril de 2013, que em atenção à determinação do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral Adjunto desta Polícia Civil do Distrito Federal, passou a análise da aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal para provimento dos cargos integrantes de suas Carreiras.

Segundo consta da Nota Técnica de fls. 02/09, acolhido pelo despacho exarado às fls. 10/11, a Constituição Federal, promulgada em 1988, assegurou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo em face de sua capacidade de se organizar, governar e administrar, sendo-lhe vedado, porém, sua divisão em Municípios, conforme art. 32, da CF.

O constituinte, no entanto, no Título III da Constituição Federal se ocupou da Organização Política-Administrativa do Estado, e especificamente no Capítulo II, art. 21, estabeleceu a competência administrativa da União, oportunidade em que ficou responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

*"Art. 21. Compete à União:*

...

*XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"... (grifei)*

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773, 2015

Folha Nº 604



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL

Ass



Destarte, considerando o teor do dispositivo acima elencado, tem-se que a competência administrativa da União estabelecida no art. 21, da Constituição Federal traduz sua atuação exclusiva no trato das matérias que lhe são afetas, dentre elas a que diz respeito à Polícia Civil do Distrito Federal, organização e manutenção.

A situação da Polícia Civil do Distrito Federal é *sui generis*, pois há muito vem sendo apreciada e debatida pelas Cortes de Justiça e de Contas, de maneira que o cerne da questão tem girado em torno da legislação e critérios interpretativos a serem aplicados à inclita Instituição Policial, haja vista que várias leis distritais que versam sobre a sua organização foram declaradas inconstitucionais por vício formal e material pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

Assim sendo, é a organização das Carreiras que integram a Polícia Civil do Distrito Federal, isto é, a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, se dá nos termos da Lei Federal nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996. O Regime Jurídico aplicável a essas Carreiras é disciplinado pela Lei Federal nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Federal nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as modificações ocorridas na esfera federal.

Desde então, várias têm sido as discussões acerca da competência afeta à União para legislar sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal em face das inúmeras leis distritais que invadiram a matéria reservada àquele ente da federação, em face do disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, cabe trazer à colação a decisão emanada do Pretório Excelso no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, envolvendo os integrantes dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e a respectiva competência legislativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601-7 DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.642/05.*

*Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.*

*1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL



Ass

*Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000.*

2. *Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.*
3. *Ação direta julgada procedente." Publicado no DJe nº 157, 21/08/2009.*

No tocante a competência para legislar sobre a Polícia Civil do Distrito Federal já foi exaustivamente analisado pela Corte Suprema, tendo o plenário consolidado firme jurisprudência no sentido de que a competência privativa da União, para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, envolve a de **legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa, bem como sobre o regime jurídico do seu pessoal**, reiterado em vários precedentes proferidos nas ADIs 2.102-DF/MC; 1.475-DF; 1.359-DF e 1.045-DF.

O Supremo Tribunal Federal também editou a **Súmula nº 647**, onde estabelece que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Cíveis e Militar do Distrito Federal, por conta do disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Para confirmar e no mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, nos autos do Processo nº 17.929/2005-TCDF, ao prolatar a **Decisão nº 6868/2006**, em 12 de dezembro de 2006, **por unanimidade decidiu aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei Federal nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965**, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos servidores públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, e, por força do art. 72, do citado Diploma Legal, **subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, que revogou a Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ambas com as modificações ocorridas na área federal.

Por oportuno, convém destacar que a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal é feita por meio do Fundo Constitucional, instituído por força da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Imprescindível ressaltar que o art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal trata da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis. Frise-se, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, como dispõe o art. 24, § 1º, da CF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL



Ass

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, estabeleceu em seu art. 17, inciso XVI, que “*compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil*”.

O Título II, Capítulo I, do Decreto Federal nº 59.310/66, trata do provimento dos cargos, art. 5º. O Capítulo II cuida da nomeação, art. 6º. O Capítulo III, da Posse, art. 12 e, o Capítulo IV, do exercício. Logo, o Distrito Federal não pode legislar sobre tal matéria, Regime Jurídico, pois se trata de competência exclusiva da União, conforme estabelece o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, como foi exarado linhas acima.

Igualmente, a Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicada subsidiariamente ao policial civil do Distrito Federal, em seu art. 6º também trata do provimento dos cargos públicos, os art. 11 e 12, tratam do concurso público e os artigos 13, 14, 15 e 16, da posse e do exercício.

Assim, como bem concluiu o Diretor da Divisão de Gestão de Concursos da Academia de Polícia Civil, as normas estabelecidas pela Lei Distrital nº 4.949/2012, no que diz respeito à realização de concurso para provimento de cargo público no âmbito do Distrito Federal, não podem regular os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal, pois a forma de provimento de cargo está diretamente relacionada ao Regime Jurídico do Policial Civil, conforme normas dispostas na Lei Federal nº 4.878/65, regulamentada pelo Decreto Federal nº 59.310/66 e, o concurso é matéria que tem previsão na Lei nº 8.112/90, aplicada ao policial civil do Distrito Federal subsidiariamente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos do presente Processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do inciso XVII, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 395, de 31 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002 e alterado pelos Decretos nº 27.346, de 24/10/2006 e 27.372, de 03/11/2006, com a solicitação de que seja proferida orientação jurídica a ser encaminhada a esta Instituição, acerca do regramento a ser aplicado aos concursos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, se a Lei Distrital nº 4.949/2012 ou a Lei Federal nº 8.112/90, conforme Nota Técnica nº 02-DGC/APC, acostada às fls. 02/09, acolhida às fls. 10/11.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013.

JORGE LUIZ XAVIER  
Diretor-Geral

earj

Folha nº:	15
Proc. nº:	052 0008371 2013
Rub./Mat.:	0 299901



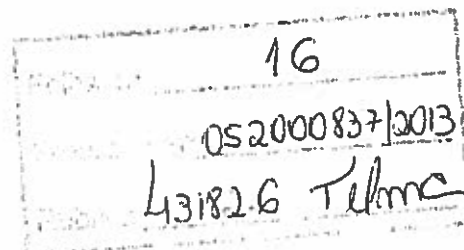
DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

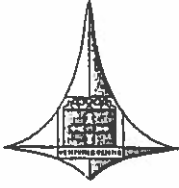


De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, distribuam-se os autos à Procuradoria de Pessoal – PROPES, para exame e parecer e/ou adoção das medidas judiciais/administrativas cabíveis, na forma e prazo regimentais.

Em 16 / 05 / 2013.

  
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR  
Procuradora-Assessora  
PGDF/GAB





Fls. Nº	17
Processo Nº	052.000.837/2013
Matrícula	M
Matricada	341521-Q

**DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL**



De ordem da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, ao ilustre Procurador do Distrito Federal **Dr. Lucas Terto Ferreira Vieira**, para análise e emissão de parecer, no prazo regimental.

Brasília, 17 de maio de 2013.

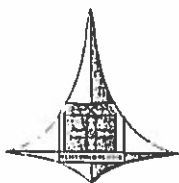
PI *[Handwritten Signature]*  
**ANA VIRGÍNIA CHRISTÓFOLI**  
Procuradora da Procuradoria de Pessoal

**MARCOS EUCLÉSIO LEAL**  
Procurador da Procuradoria de Pessoal

<b>RECEBIDO</b>	
Em	17.05.2013
às	19:38
<i>M.</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 71 *up*

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Parecer nº 154 /2013/PROPES/PGDF

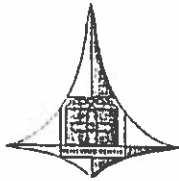
Processo nº: 0052-000837/2013

Interessado(a): Polícia Civil do Distrito Federal

18
052.000.837/2013
M 34521'0

Assunto: Aplicabilidade das Disposições contidas na Lei nº 4.949/2012 aos concursos da PCDF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO DECORRENTE DE SUA COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NO ART. 21, XIV DA CF/88. DISTINÇÃO. MATÉRIA RELEVANTE PORÉM RIBEIRINHA À ORGANIZAÇÃO DA PCDF QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À UNIÃO OU A SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL PLENA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 25, § 1º C/C ART. 32, § 1º, AMBOS DA CF/88) OU COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, *CAPUT* E INCISO XVI DA CF/88 E ART. 17, XVI DA LODF) A DEPENDER DO GRAU DE PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE ENVOLVIDO. CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO STF NO RE Nº 198.799-5/DF E SISTEMÁTICA GERAL DA MATÉRIA. DÚVIDA SÉRIA E FUNDADA REMANESCENTE. RECOMENDAÇÃO DE QUE SE OBSERVE A NORMA QUE OFERECE A MAIS AMPLA DEFESA AO INTERESSADO (ART. 2º, *CAPUT* DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 C/C LEI Nº 2.834 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001). PREVENÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT* DA CF/88). POSTAS AS ANTERIORES PREMISAS HERMENÊUTICAS, FICA RESPONDIDO QUE SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 4.949/2012 AOS CONCURSOS DA PCDF, EIS QUE EXERCIDA, NA SUA MAIOR PARTE, DENTRO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL PLENA DO DISTRITO



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



FEDERAL, SALVO QUANTO A POUCOS ASPECTOS MENCIONADOS NÓ  
PARECER.

Ilma. Sra. Dra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

## 1. RELATÓRIO

A Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista o contido na Nota Técnica nº 02-DGC/APC, questiona quanto a aplicabilidade da Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, que estabelece normas para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, aos seus certames, em virtude de dúvidas suscitadas sobre a interpretação do STF na matéria. *É o relatório.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os integrantes das carreias de segurança pública do Distrito Federal são seus servidores, como decorre do art. 144, § 6º da CF/88 e dos entendimentos sedimentados sobre o tema.

A competência material da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, XIV da CF/88), embora atraia a correlata competência legislativa àquele ente federativo (ADI's nº 2881 DF e 1045 DF), não retira completamente a competência concorrente do Distrito Federal, prevista expressamente no art. 24, XVI da CF/88<sup>1</sup>:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 73/4

<sup>1</sup> Disposição repetida no art. 17, XVI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

S.O.<sup>2</sup>



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A nuance foi muito bem captada e sintetizada pelo Ministro Relator Ilmar Galvão, por ocasião do Recurso Extraordinário nº 198.799-5/DF:

A Constituição Federal, no art. 21, XIV, conferiu competência à União para

"XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios".

Fê-lo, todavia, sem deixar de reconhecer, no art. 24, XVI, como correspondentes, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre, verbis:

"Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis".

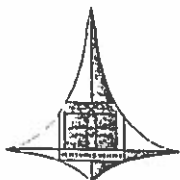
Da interpretação conjugada dos dois dispositivos, não há recolher outro entendimento senão o de que à União incumbe, com exclusividade, arcar com as despesas alusivas à manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal e dispor sobre sua utilização pelo Governo do Distrito Federal (art. 32, § 4º).

No que concerne, entretanto, à respectiva organização, garantias, direitos e deveres, em face da norma do art. 24, § 1º e 2º, não soa desarrazoado afirmar-se que lhe coube tão-somente legislar sobre as normas gerais, incumbindo ao próprio Distrito

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 74

F. G. 3



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Federal ditar normas suplementares, na forma preconizada nos dispositivos anteriormente mencionados.

[...]

Com efeito, tratando-se de Polícia mantida pela União e apenas utilizada pelo Distrito Federal que, desse modo, não pode criar sua própria instituição, não faria sentido a competência concorrente conferida a este pela referida norma, caso não lhe fosse dado sequer dispor sobre requisitos e condições específicas a serem satisfeitos pelos candidatos aos cargos das diversas categorias funcionais que integram o quadro de servidores da Polícia Civil.

Com efeito, no próprio arrazoado que inicia o presente processo administrativo, foi dado destaque às palavras do Ministro Carlos Britto, no seu voto no julgamento da ADI nº 1045/DF de que entendimento contrário à tese ali vencedora seria fazer "*cortesia com o chapéu alheio*", transparecendo que a grande preocupação da corte seria com o advento de disposições legislativas distritais que gerassem um prejuízo, inclusive financeiro, à União.

Portanto, temas atinentes à estrutura e carreiras da Polícia Civil, que não geram nenhum prejuízo financeiro ou à segurança dos órgãos da União sediados no Distrito Federal, pertencem, sim, a competência concorrente do ente distrital, como anotado no *retro* citado Recurso Extraordinário nº 198.799-5/DF.

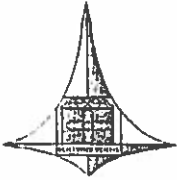
Destarte, se a União tem competência legislativa (imbricada à sua competência material) em relação aos temas sensíveis da estrutura e carreiras da Polícia Civil do DF que possam lhe trazer prejuízos, eis que podem até mesmo significar uma vulneração à Segurança Nacional, dada a condição de Brasília de Capital Federal, nos demais temas organizativos, indiferentes à qualquer maior preocupação da União do que teria em relação a um Estado membro, vige o sistema da competência concorrente.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 770, 2015

Folha Nº 75 de 75

2015



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Essa interpretação, inclusive, explica a validade de atividades legislativas suplementares que vêm sendo exercidas pelo Distrito Federal, como divisão de circunscrições policiais e estabelecimento do Regimento Interno da PCDF, etc., mencionadas no arrazoado inicial.

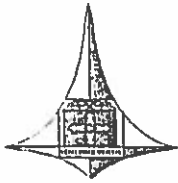
Assim, a aparente antinomia constitucional entre o art. 21, XIV e art. 24, caput e inciso XVI da CF/88 deve ser resolvida a favor da competência concorrente do Distrito Federal nesta sorte de matérias.

Ademais, deve ser aventada a existência de normas meramente procedimentais que nem mesmo reflexamente implicam em alteração da estrutura ou organização da Polícia Civil, pertencendo à competência residual plena do Distrito Federal por não se vislumbrar nenhum interesse da União ou nacional e serem ordinárias a qualquer servidor do Distrito Federal, como, exemplificadamente: prazo de antecedência para marcação de férias, forma de inclusão de dependentes, modelos a serem seguidas em petições e requerimentos, etc.

Nessa sistematização, que atende ao princípio da predominância de interesse sempre ressaltado em doutrina, no qual à União caberá as matérias e as questões de interesse geral, aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, teríamos três grupos de normas:

**Primeiro grupo** - temas sensíveis à estrutura e carreiras da Polícia Civil por poderem traduzir prejuízos à União e à Segurança Nacional - preponderância do interesse da União - competência legislativa da União imbricada à sua competência material (art. 21, XIV da CF/88; ADI's nº 2881 DF e 1045 DF);

**Segundo grupo** - temas importantes, mesmo relevantíssimos, mas que não interessam a União em relação ao Distrito Federal mais do que em relação a qualquer outra unidade da federação - equilíbrio entre o interesse da União (*rectius*: nacional) frente ao interesse local - competência concorrente da União e Distrito



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Federal (art. 24, XVI da CF/88; Recurso Extraordinário nº 198.799-5/DF);

**Terceiro grupo** - temas igualmente importantes, alguns relevantíssimos, mas que tratam de temas meramente procedimentais sem nenhum reflexo a interesse da União ou nacional, dizendo respeito a questões regionais/locais - preponderância do interesse regional/local - competência residual plena do Distrito Federal (Art. 25, § 1º c/c art. 32, § 1º, ambos da CF/88).

Deve ser anotado, à guisa de esclarecimento, que podem pertencer ao terceiro grupo normas meramente procedimentais pertinentes a aspectos materiais inseridos nos dois primeiros grupos.

Adentrando no tema concreto, a discutida Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, que estabelece normas para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nada mais é que uma sistematização da pacífica jurisprudência sobre o tema, trazendo garantias para os administrados e para a Administração.

Seu impacto sobre a organização e estrutura da Polícia Civil é ribeirinho e teria que ser obtido por interpretação extensiva, pois trata de um conjunto de normas procedimentais para o recrutamento de pessoal e não sobre a carreira, estrutura ou organização da instituição em si.

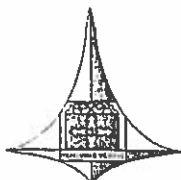
Portanto, em sua maior parte, encontra-se, em relação à PCDF, inserida no mencionado terceiro grupo, pertencendo à competência residual plena do Distrito Federal (art. 25, § 1º c/c art. 32, § 1º, ambos da CF/88).

Alguns poucos temas, como exigência do psicotécnico e disposições sobre PNE's deveriam restar inseridas na ainda inexistente "Lei Geral

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773/2015

Folha Nº 77 up



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Orgânica Nacional da Polícia Civil<sup>2</sup>, na qual a União editaria normas gerais a serem observadas por todas as unidades da federação.

Seriam pertencentes ao chamado segundo grupo, no que de qualquer forma deve-se observar às normas da União sobre os temas, ainda que não específicas para a Polícia Civil.

De forma exemplificativa, o art. 8º, § 5º da Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, estabelece que ficam reservados exatamente vinte por cento das vagas a pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal, enquanto a lei federal estabelece como o máximo o percentual de vinte por cento (art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990), no que em relação à PCDF valerá a segunda disposição, por haver norma geral federal sobre o tema, ainda que não específica para a Polícia Civil<sup>3</sup>.

Por outro lado, a disposição do art. 11, inciso I da Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, no que estabelece o prazo mínimo antecedência de publicação no Diário Oficial do edital antes da primeira prova, é meramente procedimental, vigendo a competência residual plena do Distrito Federal, não havendo que se falar da aplicação de qualquer norma da União, como o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

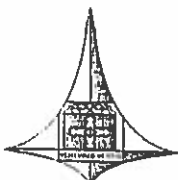
Neste passo, cumpre esclarecer que no caso de dúvida séria e fundada remanescente e insolúvel pelos critérios anteriores, deve se adotar o procedimento que seja mais amplo e garanta as mais amplas chances de defesa, processual e substancial ao administrado, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 c/c Lei nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001.

<sup>2</sup> Existem notícias da tramitação do PL 1949/2007 no Congresso Nacional.

<sup>3</sup> Deve ser anotado, ainda, a aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no que concerne aos Portadores de Necessidades Especiais, por traduzirem normas gerais sobre o tema.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 784

7  
A



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Fazendo uma analogia com o Processo Civil e Penal, a adoção de procedimento mais amplo em lugar de mais estrito, que garanta ao interessado melhores oportunidades de defesa e mais largos prazos, não gera prejuízo ao interessado tampouco nulidade – *pas de nullité sans grief*.

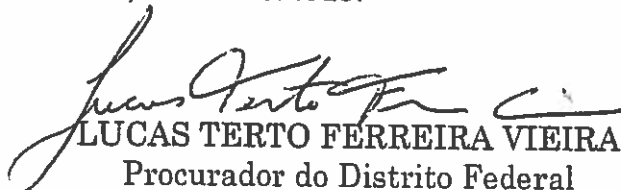
Desta feita, frente à séria, razoável, remanescente e fundada dúvida sobre que direito aplicar, federal ou distrital, deve ser prestigiado o mais favorável ao candidato, na medida em que eventual retardação do certame por esse motivo nunca se comparará ao atraso decorrente de demandas judiciais, no que este entendimento também privilegia o princípio da eficiência administrativa – art. 37, *caput*, da CF/88.

Seria contraproducente tentar fazer um quadro geral das normas aplicáveis, até pela complexidade do sistema normativo para ser estudado em tese, ficando, porém, enunciadas as diretrizes hermenêuticas gerais e franqueado, como sempre, que a PCDF realize novas consultas sobre dispositivos pontuais para os quais tenha dúvidas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o opinativo é pela aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 4.949/2012 aos concursos da PCDF eis que exercida, na sua maior parte, dentro da competência residual plena do Distrito Federal, salvo quanto a poucos aspectos mencionados no parecer, *s. m. j.*

Brasília/DF, em 27.05.2013.

  
LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA  
Procurador do Distrito Federal  
Mat. 216.804-9 – OAB/DF 34.215

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 79 *uf*



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL

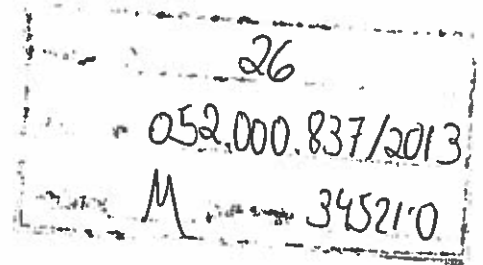


Processo nº: 0052.000837/2013

Interessado: PCDF

Assunto: Aplicabilidade da Lei nº 4949/2012 aos concursos públicos da Polícia Civil

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,



Cuida-se de consulta referente à aplicabilidade da Lei distrital nº 4949/2012 aos concursos públicos voltados ao provimento de cargos efetivos da Polícia Civil do Distrito Federal, considerando ser esse órgão organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, XIV da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Preliminarmente, o douto parecerista, Procurador do Distrito Federal **Lucas Terto Ferreira Vieira**, amparando-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, recordou que, conquanto caiba à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, remanesce incólume a competência legislativa concorrente do ente distrital nessa seara, cabendo-lhe editar normas suplementares relativas à organização, garantias, direitos e deveres de sua Polícia Civil, conforme reza o art. 24, XVI da Lei Maior<sup>2</sup>.

Diante disso, a partir da exegese constitucional, o parecerista vislumbrou, com base na predominância de interesse, três possíveis grupos de normas,

<sup>1</sup>Art. 21. Compete à União:

[...]

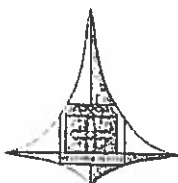
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

apc



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



cuja categorização mostra-se relevante à definição da competência legislativa (art. 21, XIV da Constituição).

O primeiro grupo de normas diria respeito a temáticas sensíveis à União, inclusive a seus interesses financeiros, bem como à segurança nacional, impondo-se, nesse contexto, a competência privativa da União. A título de exemplo, a estrutura e a organização da carreira da Polícia Civil.

Já o segundo conjunto normativo seria composto de temas que interessam a União, ao Distrito Federal, e mesmo aos demais Estados, em idêntica medida, hipótese em que a competência legislativa revela-se concorrente (art.24, XVI da Constituição).

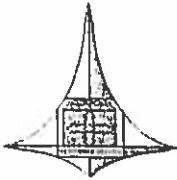
O terceiro grupo de normas, por seu turno, seria composto por matérias meramente procedimentais, irrelevantes a interesse federal ou nacional, situação na qual compete ao Distrito Federal exercer sua competência legislativa residual plena (art.25, § 1º c/c art.32, § 1º da Constituição).

O autor do opinativo consignou, inclusive, que a maior parte dos dispositivos da Lei nº 4949/2012 enquadram-se nessa última categoria normativa. Nessa esteira, a aplicabilidade dos preceitos da citada lei aos certames da Polícia Civil do Distrito Federal dependerá de uma análise acerca do interesse preponderante na matéria, sendo aplicável a lei distrital quando se tratar de questão sujeita à sua competência concorrente ou residual plena.

Por último, o opinativo consignou que, ao largo dos critérios acima aventados, persistindo dúvida sobre a aplicabilidade de uma norma editada pela União ou pelo Distrito Federal sobre idêntico objeto, deve-se privilegiar a mais ampla e que, de forma mais extensa, garanta o contraditório e a ampla defesa, conforme a Lei nº 9784/1999 c/c Lei n 2834/2001, evitando-se, com isso, prejuízo e, conseqüentemente, nulidade.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 81

rch



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



Irrepreensível o ilustre parecer, razão pela qual, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, **APROVO** o Parecer nº 154/2013- PROPES/PGDF de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Lucas Terto Ferreira Vieira.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 05 de junho de 2013.

*Christofoli*  
ANA VIRGÍNIA CRISTOFOLI  
Procuradora do Distrito Federal

28
052.000.837/2013
M 345210

**RECEBIDO**  
Em 05.06.2013  
às 18.08 GAB/DIGAS  
*[Signature]*  
MURICIMATRÍCULA

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2013  
Folha Nº 82



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº: 052.000.837/2013  
INTERESSADOS: Polícia Civil do Distrito Federal  
ASSUNTO: Consulta parecer. Análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital nº 4.949/2012 aos concursos da PCDF.

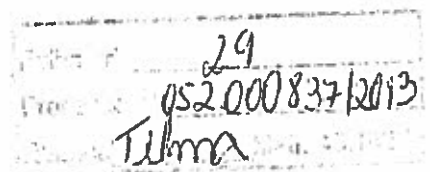
**APROVO O PARECER Nº 0154/2013 – PROPES/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Lucas Terto Ferreira Vieira, bem como a cota de fls. 26/28, subscrita pela eminente Procuradora do Distrito Federal Ana Virgínia Christofoli, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 5 / 16 / 2013.

**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**  
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 83 *uf*





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

DGPC
PROTOCOLO 513719
Data 28.05.13

Of. nº. 116/2013 - GAB21 CLDF

Brasília, 21 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Jorge Luiz Xavier**  
Diretor-Geral da Polícia Civil do DF  
SAISO - Lote 23 Bloco A  
Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal  
CEP: 70.610-200 - Brasília/DF

D. A. Assessoria DGPC  
p/ juntada ao expediente.  
29.05.13!

Watson Warmling  
Delegado de Polícia  
Diretor Geral Adjunto

**Assunto: Ofício n.º 221/2013-Ass/DGPC - Aplicabilidade da Lei Distrital n.º 4949/12 - Concurso Público - Polícia Civil do Distrito Federal**

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

Por meio do ofício em epígrafe, V. Exa. nos consulta sobre a aplicabilidade da Lei Distrital n.º 4949/12, que "*estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*", aos concursos realizados para preenchimento de cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

O objetivo, segundo descrito, é estabelecer parâmetros jurídicos claros para a realização do certame, e a consulta nos é dirigida porque a aprovação da referida norma distrital é resultado de nossa luta política iniciada ainda no ano de 2004.

Como é sabido, por disposição constitucional (artigo 21, XIV), à União compete organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, mister do qual ela vem se desincumbindo, haja vista a aprovação de leis que tratam de diversos aspectos do regime jurídico dos servidores dessa instituição, como por exemplo a Lei n.º 9264/96, que "*dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências*" e a Lei n.º 11361/06, que "*fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal*".

Nesse diapasão, verifica-se que não se pode conferir aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal outra caracterização senão a

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PRAÇA MUNICIPAL QUADRA. 02 LOTE 05 - GABINETE 21  
BRASÍLIA-DF - CEP: 70094-902 - FONE: (61) 3348-8211

Setor Protocolo Legislativo	Folha nº 30
JND Nº 773/2013	Proc. nº 052000837/2013
Folha Nº 844	Requisição nº 57613-0

de servidores públicos federais, ainda que sua subordinação hierárquica se materialize relativamente ao Governador desta unidade federativa, uma vez que as normas que tratam do regime jurídico são editadas e aprovadas em plano federal.

Não é por outra razão, a propósito, que os tribunais reconhecem a aplicabilidade da Lei n.º 8112/90, com suas atualizações, notadamente aquela realizada pela Lei n.º 9527/97, aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, ao passo que os demais servidores do Distrito Federal se regiam, até a edição da Lei Complementar Distrital n.º 840/11, pela versão original da Lei n.º 8112/90.

O *caput* do artigo 1º da Lei Distrital n.º 4949/12 estabelece seu âmbito de aplicação, dispondo que carrega "*normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*".

Vale dizer, a Lei Distrital dos Concursos Públicos intenta normatizar a realização de certames para preenchimento de cargos públicos distritais. E nem poderia ser diferente, pois é intuitivo que o Distrito Federal não teria competência legiferante para dispor sobre o provimento de cargos em outras unidades da federação.

De outro lado, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que normas que versem sobre concursos públicos são espécie do gênero "regime jurídico dos servidores públicos" para concluir pela iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Já tivemos a oportunidade por diversas vezes de manifestar nosso entendimento contrário a essa assertiva, dado que, em nossa compreensão, o tema guarda mais relação com a defesa dos direitos do consumidor do que com um regime jurídico que, assim nos parece, somente passa a existir entre cidadão e Estado após sua nomeação e posse no cargo público.

Todavia, é importante considerar que o debate político deve se fazer acima de questões pessoais e mirar sempre o bem coletivo. Assim, devemos nos curvar ao entendimento jurisprudencial enquanto lutamos com argumentos para modificá-lo, porque caso contrário a política servirá apenas para gerar frustrações nos cidadãos que confiam na edição de leis respeitadoras da Constituição Federal e, no nosso caso específico, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
FND Nº 773/2015  
Folha Nº 85 49

Folha nº	31
Proc. nº	052000314/2013
Exibido	32613-1

Fizemos essa pequena digressão para concluir que: (i) se à União cabe organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal; (ii) se o regime jurídico dos servidores dessa instituição é gestado e aprovado em âmbito federal; (iii) se a Lei Distrital n.º 4.949/12 tem seu âmbito de aplicação restrito a certames para o preenchimento de cargos na administração pública do Distrito Federal, até porque, por entendimento jurisprudencial dominante, tal norma está inserida no conceito de "regime jurídico de servidores públicos", a **Lei Distrital n.º 4949/12 é inaplicável aos concursos públicos realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal.**

Não podemos deixar de lamentar, antes de concluir, que as ideias que nortearam a elaboração e a aprovação da Lei Distrital n.º 4949/12 não tenham sensibilizado o Congresso Nacional. Com efeito, trata-se de tema de mais alta relevância e sem dúvida merecedor de normatização em plano nacional.

Estimamos, contudo, que a Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que não jungida à letra da Lei n.º 4.949/12, possa efetivamente se basear em seus dispositivos, conferindo aos candidatos inscritos no concurso público vindouro a ampla proteção assegurada na lei distrital, uma vez esses cidadãos tencionam entrar no serviço público pela porta da frente, sem qualquer tipo de apadrinhamento, contando com aquilo que verdadeiramente importa: seus próprios méritos.

Essa é, s.m.j., a nossa opinião a respeito do tema trazido a debate.

Atenciosamente,

  
**CHICO LEITE**  
Deputado Distrital - PT/DF

Setor Protocolo Legislativo  
JUN Nº 773/2015  
Folha Nº 86

32  
0520201531 2013  
45-15-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

**INTERESSADA** : POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF  
**ASSUNTO** : Aplicabilidade da Lei Distrital nº 4.949/2012 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal  
**REFERÊNCIA** : Processo nº 0052-000837/2013  
**PROTOCOLO nº** : 495.405/2013-APC

Folha nº:	33
Proc. nº:	052 000837/2013
Rub./Mat.:	21/ 578029

**DESPACHO**

Cuida-se do Processo nº 052-000837/2013, que submetido à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, retornou a esta Instituição com o Parecer nº 154/2013-PROPES/PGDF, acostado às fls. 18/25, ratificado às fls. 26/28 e aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto à fl. 29.

Neste passo, cabe à Divisão de Gestão de Concursos – DGC/APC observar o disposto na legislação vigente acerca de concursos públicos, em especial norma geral federal sobre o tema.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

I – Ao Núcleo de Estudos Jurídicos - NEJ para registro do Parecer nº 154/2013-PROPES/PGDF, acostado às fls. 18/29;

II - Após, encaminhem-se os autos do presente processo à Academia de Polícia Civil – PCDF, com vista à Divisão de Gestão de Concursos – DGC, para conhecimento e fins pertinentes.

Brasília, 10 de junho de 2013

**JORGE LUIZ XAVIER**  
Diretor-Geral

D.  
REGISTRADO NO  
"LEGIS".

BSB, 10/06/2013

**André Marcelo Andrade**  
Agente de Polícia  
Mat. 58.342-1  
Ch. do Núcleo de Est. Jurídicos-Ass. DGPC

earj

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 874



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



NOTA TÉCNICA n.º 02-DGC/APC  
REFERÊNCIA: Lei Distrital n.º 4.949/2012.

Brasília, DF, 30 de abril de 2013.

**Assunto:** Análise da aplicabilidade das disposições contidas na Lei Distrital n.º 4.949/2012 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Interessada:** Polícia Civil do Distrito Federal.

**Protocolo n.º 495.405/2013-APC**

*Reubi em*

*13/05/13*

*Geraldine Grace da R. da Justa*  
Secretária Executiva  
Mat. 63793-0

Excelentíssima Senhora Diretora da APC/PCDF,

Em face da determinação do Excelentíssimo Senhor Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil do Distrito Federal, passo a análise da aplicabilidade da Lei Distrital n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988 assegurou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo em face de sua tríplice capacidade de se auto-organizar, autogovernar e auto-administrar, vedando-lhe, porém, a capacidade de se dividir em municípios.

Em face dessa autonomia tratou o constituinte de estabelecer no Título III da Constituição Federal, que cuida da Organização Política-Administrativa do Estado Brasileiro, as competências dos entes federativos, ficando a União responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
*JND* Nº *773/2015*  
Folha Nº *88*

*Antonio Lázaro Martins Fontes*  
Diretor de Gabinete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Art. 21. Compete à União:

(...);

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...). (destaquei).

A competência estabelecida no art. 21 da Constituição Federal, acima transcrito, trata-se de competência administrativa da União que em outras palavras consiste na atuação exclusiva da União, prevalecendo unicamente a sua vontade no trato de matérias que lhes são afetas.

Portanto, as atribuições inerentes à competência administrativa exclusiva da União, conforme previsto no art. 21 da Constituição Federal, são indelegáveis.

Nesse diapasão, cabe destacar que a organização da Polícia Civil do Distrito Federal encontra-se estabelecida na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, no Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e no Decreto nº 7.652, de 22 de dezembro de 2011.

Já a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal ocorre por intermédio do fundo instituído por meio da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773 102015  
Folha Nº 89

Aplicação Xavier Martins Fontes  
Diretor do DSC/PC  
Mat. 22234X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Contudo no artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre a União, Os Estados e o Distrito Federal, restou assim colocado:

Art. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...). (destaquei).

Também o Distrito Federal estabeleceu em sua Lei Orgânica, datada de 08 de junho de 1993, a seguinte disposição.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...);

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário. (destaquei).

O aparente que seria um conflito de competências sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal trata-se na verdade de uma divisão vertical de competência legislativa, adotada pelo moderno sistema constitucional brasileiro, no qual as competências são outorgadas aos diferentes entes federativos, mas estabelecendo uma relação de subordinação em suas atuações sobre a matéria, dando surgimento à competência concorrente limitada.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 904  
Aplicativo: Xávier Martins Fontes  
Diretor do DCC/DFC  
Mar. 31.2015



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Nesses termos o Distrito Federal vem legislando suplementarmente sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, criando Unidades policiais e suas respectivas circunscrições, cargos de chefias, gratificações, além de estabelecer o próprio Regimento Interno da PCDF, via Decreto Distrital nº 30.340, de 22 de junho de 2009, onde, inclusive, constam as atribuições de cada cargo existente no âmbito da Instituição.

Essa atuação do Governo Local visa, na verdade, garantir condições de eficiência de atuação da Polícia Civil em face do que estabelece o art. 144, § 7º, da Constituição Federal, principalmente considerando que até a presente data a regulamentação prevista no art. 32, § 4º, de nossa Carta Magna ainda não se efetivou.

Todavia, embora pareça redundante, a **Polícia Civil do Distrito Federal é Federal** e, conseqüentemente, quanto se trata da sua estrutura administrativa e do seu regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal a competência é exclusiva da União, conforme restou pacificado no Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.881-DF.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C. F. ART. 21, XIV. LEI DISTRITAL 2.939/02.

I – Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II – ADI julgada procedente.

Por ser oportuno, transcrevo parte do voto do Ministro Carlos Veloso, relator da mencionada ADI nº 2.881-DF.

(...).

Correto o parecer.

Os organismos da segurança pública no Distrito Federal são organizados e mantidos pela União.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 914

Quintino Júnior Martins-Filho  
Deputado do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



No voto que proferi por ocasião do julgamento da ADI 1.359/DF, aduzi:

"(...)

*Ao julgar, em sede de medida cautelar, a ADIn nº 2.102, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal; jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da DL 1481/97.*

*Invocou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o decidido no RE 241.494-DF, Relator Octávio Gallotti, no qual reafirmou-se – registrou o Ministro Pertence – 'agora sem a cerimônia das decisões liminares – que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada – ao menos no plano legislativo – à competência da União.*

(...).

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.939, de 08.4.2002. (destaquei).

No mesmo sentido é o voto do Ministro Menezes Direito, acompanhado pelos votos da Ministra Cármen Lúcia, do Ministro Ricardo Lewandowski, do Ministro Carlos Britto e do Ministro Cezar Peluso, na ADI nº 10.045/DF, relativa a diversos dispositivos firmados na Lei Orgânica do Distrito Federal, acerca da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O tema tem relação com a difícil sistematização das competências da União Federal e do Distrito Federal para legislar sobre as Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da capital, considerando a aparente contradição entre os artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, e 144, § 7º, da Constituição Federal.

(...).

Esses dispositivos da DODF regulam matéria que é própria do regime jurídico dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que disciplinam:

(i) a concessão e a perda do posto e da patente (art. 45, §§ 1º, 2º, 7º e 8º); (ii) hipótese de transferência para a reserva e agregação (art. 45, §§ 3º e 4º); (iii) a proibição de sindicalização, de realização de greve e de filiação a partido político (art. 45, §§ 5º e 6º);

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 92

Departamento Jurídico - Matrícula 10115  
Diretor de DCC/DFC  
14 de 12 de 2015



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



(iv) aposentadoria e pensão (art. 45, § 9º); (v) a aplicação de direitos trabalhistas do art. 7º da Constituição Federal (art. 45, § 10); (vi) a nomeação (art. 117, § 4º); e ainda, (vii) atribuem à Lei a disciplina da organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do regime jurídico de seus integrantes; assim como (viii) definem as competências dessas instituições (arts. 120 e 121).

(...).

De fato, a declaração há de incidir sobre todo o texto do § 3º do art. 117 da LODF, inclusive no que respeito aos policiais civis, porque, a despeito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso XVI, da Constituição, este Supremo Tribunal Federal firmou a "competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal" (ADI nº 2881/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 2/4/04).

Quanto aos demais dispositivos (§§ 1º e 2º do art. 117 e art. 118 e parágrafos da LODF), o relator declara a sua constitucionalidade por entender que estão amparados no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, o qual prevê que a "lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". Cita, no ponto, o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual essas "disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal – atacadas pela petição inicial – nada mais fazem do que cuidar da obtenção de MEIOS, MATERIAIS E HUMANOS, IMPRESCINDÍVEIS A GARANTIR A EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES policiais".

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte em torno da "competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal [da Polícia Civil]" DJ de 2/4/04; no mesmo sentido: o RE nº 241.494/DF, tribunal Pleno, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ 14/11/02; e a ADI nº 2.102/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000), a qual também inspirou a edição da Súmula nº 647 ("Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do distrito federal"), vou pedir vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

O que a jurisprudência da Corte revela, na minha compreensão, é que o art. 144, § 7º, da Constituição, ao se referir à "lei" vincula-a ao ente federativo que tenha competência para disciplinar a matéria (trata-se da Polícia Civil, Militar ou do Corpo de Bombeiros), sendo que, no caso do Distrito Federal, esta competência é, pelo quanto se expôs, exclusiva da união Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 934

Arquivo Jatur Martins Fontes  
Circulo de Despatc  
12/24





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



certame e a administração pública federal, instituindo, o Distrito Federal, de forma indevida, direitos e obrigações entre o candidato e a União.

Contudo, salvo melhor juízo, os preceitos constantes da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, podem integrar os editais de concursos da PCDF apenas por analogia na lacuna da norma, mas dificilmente devido à competência concorrente limitada do Distrito Federal em relação à União, e desde que não disponha sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Assim, concluo considerando que a seleção dos candidatos aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio de concursos públicos (regido por edital normativo), antecede a nomeação e posse e é inerente ao provimento previsto no regime jurídico da instituição, devendo portanto ser regida por normas federais.

É a Nota Técnica, *sub censura*.

Respeitosamente.

  
Aparício Xavier Martins Fontes

Delegado de Polícia

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 954

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



NOTA TÉCNICA n.º 06-DGC/APC

REFERÊNCIA: Recomendação n.º 001/2013-MPDFT/PROPED.  
Protocolo n.º 307710-10/2013 – APC

Brasília, DF, 12 de setembro de 2012.

Assunto: Recomendação da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROPED pela adaptação dos testes da prova de capacidade física do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia, compatibilizando-os com as deficiências de cada um dos candidatos portadores de necessidades especiais.

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Excelentíssima Senhora Diretora da APC/PCDF,

Em apertada síntese a Procuradoria de Justiça da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recomendou a esta Academia de Polícia que dos testes físicos constantes da prova de capacidade física prevista no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal sejam adaptados às deficiências dos candidatos portadores de necessidades especiais, conforme critérios a serem estabelecidos pela equipe multiprofissional, devendo, para tanto, ser retificado o edital normativo do aludido certame.

Fundamentando tal recomendação a Excelentíssima Representante do Parquet avoca as atribuições da equipe multiprofissional e alude que as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia tem caráter eminentemente intelectual e cartorial.

Setor Protocolo Legislativo  
IND N.º 773, 2015  
Folha N.º 96 de 96

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Na mesma vertente, assinala um precedente de adequação de teste de capacidade física em nossos concursos públicos, apontando que os subitens "10.8.1 e 10.8.1.7 do Edital nº 1/2103 (sic) estabelecem diferença entre os testes de barra para os homens e para as mulheres para assegurar a eficácia substancial do princípio da igualdade e que idêntico raciocínio deve ser invocado para as pessoas com deficiência".

É o breve relato.

Em face da previsão constitucional da reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais no âmbito da Administração Pública, caso haja compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, a Polícia Civil do Distrito Federal vem sendo compelida a reservar um percentual de vagas em seus concursos para os candidatos portadores de deficiências, desprezando o fato de que a atividade policial é de alto risco que exige plena aptidão física de seus integrantes.

A cada concurso público realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal surgem questionamentos do Ministério Público do Distrito Federal quanto aos testes físicos aplicados aos candidatos deficientes, a exemplo daqueles constantes na Recomendação nº 03/2012-PRODIDE, quando esta Divisão de Gestão de Concursos refutando a possibilidade de adaptação dos testes físicos para o cargo de Perito Criminal prestou àquela Promotoria as informações constantes do Ofício nº 143/2012-APC (anexo), demonstrando a Excelentíssima Promotora de Justiça Sandra de Oliveira Julião a impossibilidade de atendimento de sua respeitável recomendação, cuja justificativa foi recepcionada pelo Órgão Ministerial.

Restou demonstrado no referido ofício que, ao contrário que se acredita, não existe função meramente administrativa no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e que podemos exercer apenas por algum período o trabalho interno na Instituição, mas, via de regra, todos, inclusive o Escrivão de Polícia realiza diligências

Setor Protocolo Legislativo

JUD Nº 773, 2015

Folha Nº 97 4

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



externas, estando, portanto, sujeito a um confronto físico ou armado há qualquer momento, ante ao que estabelece o art. 100, incs. IV, VIII e X do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490/2009, *in verbis*:

Art. 100 São atribuições do Escrivão de Polícia:

IV – Acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais.

VIII – Executar outras atividades decorrentes de sua lotação.

X – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes a atividade policial. (destaquei).

Alas qualquer policial civil, independentemente de seu cargo ou horário de descanso ou serviço, acompanhado por uma equipe ou sozinho, pode ser compelido a agir, ante ao que dispõe o caput do art. 301 do CPP “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Portanto, são as atribuições legais que motivam a adoção de testes físicos nos concursos públicos da Polícia Civil, os quais não são adotados de forma aleatória, mas embasados em estudos científicos internacionais e de acordo com os padrões do Conselho Federal de Educação Física, destinados a aferir um mínimo possível de higidez física do candidato à carreira policial civil.

Vale a pena ressaltar que fatos ocorridos cotidianamente no trabalho policial têm demonstrado que essa higidez física, que possibilita ao candidato ser adestrado em defesa pessoal e tiro, representa a diferença entre sobreviver ou ser abatido pelo submundo do crime. Num confronto real o meliante não faz qualquer distinção de sexo, cor, idade, compleição ou deficiência física, cabendo ao seu oponente neutralizá-lo ou ser abatido.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 98 up

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Noutro giro, constata-se no art. 40, § 1º, o Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, referido na lapidar Recomendação nº 001/2013-PROPED não prevê qualquer modificação de provas, mas apenas a possibilidade de se instituir condições diferenciadas para realizá-las, sendo requeridas pelos candidatos no ato da inscrição.

Art 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta

§ 1º No ato da inscrição o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas (destaquei).

A previsão legal acima transcrita complementa o dispositivo contido no art. 39, III, in verbis:

Art 39 Os editais de concursos públicos deverão conter.

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.

Cabe, portanto, uma interpretação sistemática das disposições acima transcritas, considerando que são harmônicas e complementares. A adaptação da prova não significa modificá-la, dispensá-la ou diminuir o seu rigorismo, sob pena de causar mácula ao princípio da isonomia entre os candidatos, mas tão somente propiciar condições adequadas para sua execução.

Na verdade adaptar a prova significa criar condições materiais para torná-las exequíveis pelo candidato, respeitando a sua deficiência. Por exemplo, auxiliando-o para alcançar o local do teste, a barra fixa ou permitindo que realize sua corrida em

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 95 *up*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



separado sem o risco de ser tocado por outro candidato, mas não dispensar ou minimizar as execuções desses testes

Esse entendimento encontra guarita no art. 41 do já citado Decreto nº 3.298/1999.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas.

II – à avaliação e aos critérios de aprovação.

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, e

IV – a nota mínima exigida para todos os demais candidatos. (destaquei).

Esse é também o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

...

Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios estabelecidos pela Administração para a seleção dos melhores candidatos para o provimento dos cargos. A análise deve restringir-se à eventual ilegalidade o que, na hipótese dos autos, não se verifica nem de rolance O exame físico em questão foi devidamente previsto no edital do certame, edital que vinculou não só a Administração, mas também todos os candidatos. Os testes aplicados avaliaram de forma isonômica todos os candidatos analisando a adequação de sua capacidade física ao cargo. Com efeito, o exame em questão revela sua utilidade justamente na adequação do candidato ao cargo almejado. Ao compulsar os autos, observo que o edital do concurso traz a clara previsão de que o exame de aptidão física é obrigatório e de caráter eliminatório. Não havendo concordância com o edital, caberia ao impetrante impugná-lo no prazo da lei

A natureza da atividade a ser exercida pressupõe a boa condição física do candidato, que, a critério da administração, pode ser avaliada segundo teste físico e exames médicos. Compulsando o edital, não logrou êxito este Magistrado em localizar no documento qualquer critério de avaliação que mereça reparo, uma vez os testes exigidos não difere na essência dos testes dos demais concursos congêneres. Conceder a medida liminar vindicada implicaria em ofensa direta ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos (aprovados ou não) foram submetidos aos mesmos testes e

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773 de 15

Folha Nº 100 de

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

GDF

analisados pelos mesmos critérios. De certo, o Edital constitui a lei do concurso e a ele se submetem todos os candidatos em igualdade de condições, (2010.01.1.046110-4 – 5ª Vara da Fazenda Pública, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 06.04.2010). (destaquei).

1 Não havendo proibição legal quanto ao pleito referente a atos praticados por autoridade responsável pela realização de concurso público, não se verifica ausente a condição da ação referente a possibilidade jurídica do pedido.

2 É direito do portador de deficiência física a inscrição em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, cujas atribuições do cargo almejado sejam compatíveis com incapacitação da qual padece (art. 37, caput, do Dec. nº 3 298/99).

3 Se o exercício do cargo exigir capacidade plena, é de se ter por inaplicável o tratamento diferenciado em relação aos portadores de deficiência física (ex vi do art. 38, II, do Dec. nº 3 298/99)

4 A exigência de submissão ao teste físico resulta da necessidade de a Administração verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência de que se declara portador o candidato

5 Se o candidato portador de deficiência física, objetivando livrar-se da prova de aptidão física, apresenta declaração médica atestando sua incapacidade para realização dos testes físicos previstos no edital, é de se ter por legal a decisão administrativa que o excluiu do certame ao fundamento de que é "inapto" para o exercício do cargo pretendido, haja vista a incompatibilidade entre essas duas circunstâncias.

6 Mandado de segurança conhecido e denegada a segurança.

(20080020110992-MSG, Rel. Mario-Zam Belmiro, Conselho Especial, julgado em 17.02.2009, DJ 25.03.2009, p. 67). (destaquei).

Esse posicionamento também encontra ressonância em nossa Lei Maior, assim como no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 que disciplinou o direito e o percentual de vagas a serem reservadas para os portadores de necessidades especiais, ressaltando que tais deficiências devem ser compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 101 *we*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

GDF

a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (destaquei).

Nesse diapasão, o art. 37, *caput*, e o art. 38, inc. II, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, sobre a política nacional para a integração de pessoas portadoras de deficiência, assim disciplina:

Art. 37 Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador ( ). (destaquei).

Art. 38 Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. (destaquei).

Conforme já restou exaustivamente cotejado, para o exercício de qualquer cargo da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal faz-se necessária à higidez física, não procedendo à afirmação de que o cargo de Escrivão de Polícia é de "*caráter predominantemente intelectual e cartorial*", pois quando escalados ou a serviço percorrem todos os recantos do Distrito Federal e do Brasil, entrando em locais de alto risco, tais como "Bocas de Fumo", prostíbulos, desmanches de automóveis, feiras de produtos de origem suspeita, favelas, depósitos de produtos falsificados e contrabandeados, invariavelmente dominados pela marginalidade, onde, em menor número, podem ser atacadas fisicamente ou com emprego de armas de fogo, levando-as a revidar como autodefesa, terceiros e vítimas, atirando, executando técnicas de mobilização e transposição de obstáculos, além de acompanhar o cumprimento de mandados de busca e apreensão para assegurar a preservação da prova.

Ao se distinguir o cargo de escrivão de polícia como meramente administrativo, comete-se uma grande injustiça, pois reduz suas atribuições à atividade

7  
Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 102 49

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



escrituraria de forma equivocada, certamente comparando-os aos escrivães do Poder Judiciário. O Escrivão de Polícia participa ativamente das operações policiais e serviços externos.

Neste contexto, salvo melhor juízo, carece de fundamento a afirmação de que o "Edital nº 01/2013 do Concurso Público para Escrivão de Polícia Civil reconheceu que o cargo não exige aptidão física plena tanto assim que foram reservadas vagas às pessoas com deficiência", pois na verdade a reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal subordina-se ao comando estabelecido no art. 37, incs. I e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, que tornam obrigatória a inscrição e a reserva de vagas para os deficientes físicos em quaisquer concursos públicos realizados no Brasil, independentemente de suas naturezas, periculosidade e exigência de plena capacidade física, ficando para a legislação ordinária a questão da compatibilidade da deficiência com o cargo público.

Art 37

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Na mesma vertente, o Edital nº 01/2013 do concurso de Escrivão de Polícia não prevê apenas para os deficientes físicos o atendimento especial no dia de realização da prova objetiva e da prova discursiva, mas para todos os candidatos que necessitarem por motivos diversos, conforme consta no subitem 6.4.9 do aludido regramento do concurso.

Porém, torna-se curial esclarecer que proporcionar condições adequadas para o candidato realizar sua prova escrita ou física não se confunde com a adaptação

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 773/2015

Folha Nº 103

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



de tais testes às condições peculiares de cada candidato deficiente físico ou temporal, pois se estaria maculando o princípio da isonomia que deve nortear o certame, conforme anotado em linhas pretéritas.

Pelo contrário, qualquer candidato concorrente pelas vagas universais, quando da realização dos testes físicos, devem atingir os índices mínimos exigidos em edital ou será eliminado do concurso, independentemente de fatores diversos que possam contribuir para não alcançar o êxito almejado, nos termos do subitem 10.9.2 do edital em comento.

A exigência da higidez física não cuida de um mero capricho, conforme implicitamente foi lançado na respeitável Recomendação nº 01/2013-PROPED, pois se afigura como requisito para matrícula na Academia de Polícia Civil, prevista no art. 9º, inc. VI da Lei nº 4.878/1965 (Estatuto da Polícia Civil do Distrito Federal e do Departamento de Polícia Federal).

Portanto, todos os servidores da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, inclusive os Escrivães de Polícia, devem gozar de boa saúde física, aferida tecnicamente por exames médicos e testes de condicionamentos físicos.

Cabe ainda ressaltar que a verificação da compatibilidade da deficiência física do candidato às atribuições do cargo não se restringe apenas ao estágio probatório, mas também durante toda a realização do certame, à luz do art. 43, § 1º, do Decreto nº 3.298/1999, in verbis:

Art. 43. O órgão responsável para a realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 104 49

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



- II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V – a CID e outros padrões reconhecidos nacionalmente e internacionalmente. (destaque!)

No caso em tela o órgão responsável pela realização do concurso trata-se de uma instituição contratada para tal finalidade e, de acordo com a norma acima transcrita, disponibilizará de uma equipe multiprofissional que emitirá parecer balizado pelos incisos acima transcritos, manifestando-se de forma preliminar, na fase da perícia, acerca da compatibilidade da deficiência física do candidato com as atribuições do cargo. Essa atuação prossegue durante todas as etapas e fases do concurso público e após a nomeação do deficiente físico, quando a teor do § 2º do mencionado artigo será também avaliado durante o estágio probatório.

Obviamente se na perícia inicial levada a termo pela equipe multiprofissional restar constatada a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo o candidato será imediatamente eliminado do certame.

O procedimento inverso seria sádico, pois geraria uma falsa expectativa para o candidato, cuja deficiência física se revelou como sendo incompatível para o exercício do cargo, considerando que sua eliminação somente ocorreria após estabelecer um vínculo formal com a Administração Pública e por meio de um dispendioso e exaustivo processo administrativo especial.

Portanto não há que se falar em aferição de compatibilidade somente durante ou ao término do estágio probatório, haja vista que esse mecanismo presta-se tão somente a convalidar a perícia inicial e as demais avaliações efetuadas pela equipe

10

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 1054

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



multidisciplinar a cada etapa e fases do certame que, em caráter precário, indicam se existe compatibilidade entre a deficiência física do candidato e as atribuições do cargo.

Vale ressaltar que em recentíssima decisão prolatada nos autos do RE 676.335 a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, pontuou a questão objeto da presente Recomendação nº 01/2013-PROPED, cuja importância e lucidez impõem a sua inteira transcrição.

4 Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5 Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal a quo divergiu da assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por se afastar da obrigatoriedade constitucional expressa de se destinarem vagas em concurso público às pessoas portadoras de necessidades especiais

O art. 37, inc. VIII da Constituição da República estabelece.

"VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão."

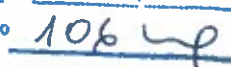
Para dotar de eficácia plena essa exigência constitucional sobreveio a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispôs em seu art. 5º, § 2º

"§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso"

O art. 37 de Decreto nº 3.296/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê:

Art. 37 Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos para

11

Setor Protocolo Legislativo  
JND nº 773 / 2015  
Folha nº 106 

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



*provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador*

5 O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado

6 De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função:

a) *Garantir "a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988", como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º 2.2008)*

b) Viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem, e

c) Possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.

7 Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidades especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República

12

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 107 wf

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

9  
GDF

"ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6- 10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 1º 2 2011)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART 37. VIII. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantida da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido". (AI 777.391-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 7.5.2010).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2 Administrativo Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3 Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5 Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 8.10.2010).

8. Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas também, a de seus parceiros e dos cidadãos" (fl. 216, grifos nossos).

13

Setor Protocolo Legislativo

INS Nº 773, 2015

Folha Nº 108 4

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecutorio de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição

Também não é possível e fere frontalmente a Constituição da República admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso

Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Dai a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 109 *uf*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

9  
GDF

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete a Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em

15

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 110 uf

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada

Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

11 Deiro o pedido de esclarecimentos na forma acima. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora\* (Sublinhado no original. Negritei).

Da decisão acima, alicerçada em posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, exhaustivamente transcrita, constata-se a impossibilidade de adaptação da prova de capacidade física para o portador de deficiência física, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da igualdade entre os candidatos.

Por ser oportuno, destaco que as normas que regem as atividades do Departamento de Polícia Federal, notadamente a Lei nº 4.878/1965 e o Decreto nº 59.510/1966, também regulamentam a atuação da Polícia Civil do Distrito Federal, em face do comando insertos nos art. 21, inc. XIV, e art. 32, § 4º, da Constituição Federal, sendo, portanto, ela açambarcada pelo inteiro entendimento da decisão retro transcrita.

16  
Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773 / 2015  
Folha Nº 111 wf

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

GDF

Noutro contexto, resta anotar que o teste de barra fixa dinâmica, aplicado aos candidatos do sexo masculino e o teste de barra fixa estática aplicado às candidatas do sexo feminino, previstos, respectivamente, nos subitens 10.8.1 e 10.8.1.7 do Edital Normativo nº 01/2013-APC não decorrem de deliberação do corpo técnico desta Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, mas sim de uma liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.050558-9 compelindo esta Casa de Ensino a acatá-la.

Porém em face dos estudos científicos que instruem aquela demanda e da regência do princípio de tratamento isonômico dispensados aos candidatos, independentemente de sexo ou qualquer outra variável, dificilmente aquela decisão precária irá sobrepor à verdade real espelhada nos autos da mencionada ação, ante ao posicionamento esposado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Ainda, anoto que o edital normativo do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia foi publicado prevendo um período de impugnação, já ultrapassado, tornando, portanto, preclusas quaisquer argumentações contra as normatizações nele contidas, principalmente se consideradas contrárias ao posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante ao exposto, salvo melhor juízo, não vislumbrando qualquer respaldo jurídico para a retificação do Edital Normativo nº 01/2013 e, conseqüentemente a adaptação da prova de capacidade física para os candidatos portadores de necessidades especiais, sem ferir os princípios da razoabilidade, igualdade e isonomia entre todos os candidatos.

Por derradeiro, acrescento que o aditamento do Edital Normativo nº 01/2013-APC do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia implicaria em repetição de atos e procedimentos superados, com graves prejuízos financeiros para a organizadora do certame que terá que arcar com todas as

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 112 up

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



despesas do recomeço do concurso, bem como de prejuízos incomensuráveis para a sociedade, para a segurança pública e para a Polícia Civil do Distrito Federal, anotados em linhas iniciais desta manifestação.

É a Nota Técnica, *sub censura*.

Respeitosamente.

Aparício Xavier Martins Fontes  
Diretor da DGC/APC

18

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 113 *ye*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



NOTA TÉCNICA n.º 07-DGC/APC

REFERÊNCIA: Recomendação n.º 002/2013-MPDFT/PROPED.  
Protocolo n.º 465016-10/2013 – APC

Brasília, DF, 12 de setembro de 2013.

Referência: Recomendação n.º 02/2013 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROPED, no sentido de que sejam retificados os editais normativos dos concursos públicos destinados ao provimento de vagas para os cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia, garantindo em ambos os certames o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para deficientes físicos, nos termos da Lei Distrital n.º 4.949/2012.

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Excelentíssima Senhora Diretora da APC/PCDF,

Em apertada síntese a Procuradoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROP-D do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recomendou a esta Academia de Polícia que o coeficiente de 5% (cinco por cento) das vagas para os cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia previsto nos editais normativos em referência seja alterado para 20% (vinte por cento) em obediência ao comando do art. 8º, § 5º, da Lei Distrital n.º 4.949/2012, considerando que a Polícia Civil integra a Administração Direta do Distrito Federal.

Atentou ainda para os precedentes ocorridos no âmbito desta Instituição Policial, nos quais o percentual de 20% (vinte por cento) foi adotado.

É o breve relato.

Setor Protocolo Legislativo  
IND N.º 773, 2015  
Folha N.º 114 *we*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Inicialmente, torna-se oportuno fazer alguns comentários acerca da aplicabilidade da Lei nº 4.949/2013 aos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988 assegurou ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo em face de sua tríplice capacidade de se auto-organizar, autogovernar e autoadministrar, vedando-lhe, porém, a capacidade de se dividir em municípios.

Em face dessa autonomia tratou o constituinte de estabelecer no Título III da Constituição Federal, que cuida da Organização Política-Administrativa do Estado Brasileiro, as competências dos entes federativos, ficando a União responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 21. Compete à União:

(...);

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...). (destaquei).

A competência estabelecida no art. 21 da Constituição Federal, acima transcrito, trata-se de competência administrativa da União que em outras palavras consiste na atuação exclusiva da União, prevalecendo unicamente a sua vontade no trato de matérias que lhes são afetas.

Portanto, as atribuições inerentes à competência administrativa exclusiva da União, conforme previsto no art. 21 da Constituição Federal, são indelegáveis.

Nesse diapasão, cabe destacar que a organização da Polícia Civil do Distrito Federal encontra-se estabelecida na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, no Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 115 *wf*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



de 1990, na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e no Decreto nº 7.652, de 22 de dezembro de 2011.

Já a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal ocorre por intermédio do fundo instituído por meio da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Contudo no artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre a União, Os Estados e o Distrito Federal, restou assim colocado:

Art. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

**XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...). (destaquei).

Também o Distrito Federal estabeleceu em sua Lei Orgânica, datada de 08 de junho de 1993, a seguinte disposição.

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...);

**XVI – organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.**

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015<sup>3</sup>  
Folha Nº 116 we

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

GDF

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário. (destaquei).

O aparente conflito de competências sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal trata-se na verdade de uma divisão vertical de competência legislativa, adotada pelo moderno sistema constitucional brasileiro, no qual as competências são outorgadas aos diferentes entes federativos, mas estabelecendo uma relação de subordinação em suas atuações sobre a matéria, dando surgimento à competência concorrente limitada.

Nesses termos o Distrito Federal vem legislando suplementarmente sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, criando Unidades policiais e suas respectivas circunscrições, cargos de chefias, gratificações, além de estabelecer o próprio Regimento Interno da PCDF, via Decreto Distrital nº 30.340, de 22 de junho de 2009, onde, inclusive, constam as atribuições de cada cargo existente no âmbito da Instituição.

Essa atuação do Governo do Distrito Federal visa, na verdade, garantir condições de eficiência de atuação da Polícia Civil em face do que estabelece o art. 144, § 7º, da Constituição Federal, principalmente considerando que até a presente data a regulamentação prevista no art. 32, § 4º, de nossa Carta Magna ainda não se efetivou.

Todavia, embora pareça redundante, a Polícia Civil do Distrito Federal é Federal colocada à disposição do Governo do Distrito Federal e, conseqüentemente, quanto se trata da sua estrutura administrativa e do seu regime jurídico a competência é exclusiva da União, conforme restou pacificado no Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.881-DF.

Setor de Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 117

Setor de Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 117



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C. F. ART. 21, XIV. LEI DISTRITAL 2 939/02.

I – Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II – ADI julgada procedente.

Por ser oportuno, transcrevo parte do voto do Ministro Carlos Veloso, relator da mencionada ADI nº 2.881-DF.

(...).

Correto o parecer.

Os organismos da segurança pública no Distrito Federal são organizados e mantidos pela União.

No voto que proferi por ocasião do julgamento da ADI 1.359/DF, aduzi:

"(...)

*Ao julgar, em sede de medida cautelar, a ADIn nº 2.102, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal; jurisprudência do STF consolidada no RE 241494; cautelar deferida para suspender a vigência da DL 1481/97.*

*Invocou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o decidido no RE 241.494-DF, Relator Octávio Gallotti, no qual reafirmou-se – registrou o Ministro Pertence – 'agora sem a cerimônia das decisões liminares – que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada – ao menos no plano legislativo – à competência da União.*

(...).

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.939, de 08.4.2002 (destaquei).

No mesmo sentido é o voto do Ministro Menezes Direito, acompanhado pelos votos da Ministra Cármen Lúcia, do Ministro Ricardo Lewandowski, do Ministro

Setor Protocolo Legislativo 5  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 118 ue



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Carlos Britto e do Ministro Cezar Peluso, na ADI nº 10.045/DF, relativa a diversos dispositivos firmados na Lei Orgânica do Distrito Federal, acerca da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O tema tem relação com a difícil sistematização das competências da União Federal e do Distrito Federal para legislar sobre as Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da capital, considerando a aparente contradição entre os artigos 21, inciso XIV, 24, inciso XVI, e 144, § 7º, da Constituição Federal.

(...).

Esses dispositivos da DODF regulam matéria que é própria do regime jurídico dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que disciplinam: (i) a concessão e a perda do posto e da patente (art. 45, §§ 1º, 2º, 7º e 8º); (ii) hipótese de transferência para a reserva e agregação (art. 45, §§ 3º e 4º); (iii) a proibição de sindicalização, de realização de greve e de filiação a partido político (art. 45, §§ 5º e 6º); (iv) aposentadoria e pensão (art. 45, § 9º); (v) a aplicação de direitos trabalhistas do art. 7º da Constituição Federal (art. 45, § 10); (vi) a nomeação (art. 117, § 4º); e ainda, (vii) atribuem à Lei a disciplina da organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do regime jurídico de seus integrantes; assim como (viii) definem as competências dessas instituições (arts. 120 e 121).

(...).

De fato, a declaração há de incidir sobre todo o texto do § 3º do art. 117 da LODF, inclusive no que respeito aos policiais civis, porque, a despeito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso XVI, da Constituição, este Supremo Tribunal Federal firmou a *“competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal; competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal”* (ADI nº 2881/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 2/4/04).

Quanto aos demais dispositivos (§§ 1º e 2º do art. 117 e art. 118 e parágrafos da LODF), o relator declara a sua constitucionalidade por entender que estão amparados no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, o qual prevê que a *“lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”*. Cita, no ponto, o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual essas *“disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal – atacadas pela petição inicial – nada mais fazem do que cuidar da obtenção de MEIOS, MATERIAIS E HUMANOS. IMPRESCINDÍVEIS A GARANTIR A EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES policiais”*.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015<sup>6</sup>  
Folha Nº 119



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Nos termos da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte em torno da "competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal [da Polícia Civil]" DJ de 2/4/04; no mesmo sentido: o RE nº 241.494/DF, tribunal Pleno, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ 14/11/02; e a ADI nº 2.102/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000), a qual também inspirou a edição da Súmula nº 647 ("Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do distrito federal"), vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

O que a jurisprudência da Corte revela, na minha compreensão, é que o art. 144, § 7º, da Constituição, ao se referir à "lei" vincula-a ao ente federativo que tenha competência para disciplinar a matéria (trata-se da Polícia Civil, Militar ou do Corpo de Bombeiros), sendo que, no caso do Distrito Federal, esta competência é, pelo quanto se expôs, exclusiva da união Federal.

Daí porque tenho como inteiramente inconstitucionais o § 2º do art. 117 e o 118 da LODF.

No que diz respeito ao § 1º do art. 117, declaro a inconstitucionalidade apenas das expressões "provas psicológicas e curso de formação profissional" específico para cada carreira, porque, em si, a exigência de concurso público, contida na parte inicial do dispositivo, é mera repetição do art. 37, II, da Constituição, motivo pelo qual não pode ser tida como inconstitucional.

(...). (destaquei).

Assim, conforme demonstrado, sendo a União competente exclusivamente para legislar sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal, necessária e conseqüentemente, são da União, as normas para provimento dos cargos desta Instituição Policial Civil, caso contrário, se estaria fazendo "cortesia com o chapéu alheio", nas palavras do Ministro Carlos Britto em voto no mesmo julgamento transcrito parcialmente em linhas acima.

Neste contexto, as regras para provimento dos cargos previstos no regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 4.878, de dezembro de 1965, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996) são federais e estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, principalmente quanto a

Setor Protocolo Legislativo<sup>7</sup>  
PL Nº 773, 2015  
Folha Nº 120 uf



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



prazos), bem como no Decreto Federal nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 (que dispõe sobre concursos no âmbito federal), além das normas relativas aos deficientes físicos, isenção de taxas para inscrição nos concursos, critério de desempate na última vaga do concurso, dentre outras.

Pode-se, portanto, concluir que normas distritais são aplicadas de forma limitada, suplementar e subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal em face da competência concorrente estabelecida no art. 24, inc. XVI da Constituição Federal, tendo como uma das ressalvas às regras editalícias dos concursos públicos.

Desta forma, salvo melhor juízo, os preceitos constantes da Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, podem integrar os editais de concursos da PCDF apenas subsidiariamente, ou por analogia, na lacuna da norma federal, mas dificilmente devido à competência concorrente limitada do Distrito Federal em relação à União, e desde que não disponha sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por sua vez, atendendo consulta recente sobre o mesmo tema, formulada pela Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Parecer nº 154/2013-PROPES/PGDF, assim se manifestou.

...

Adentrando no tema concreto, a discutida Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, que estabelece normas para a realização de concurso para provimento de cargos públicos pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nada mais é que uma sistematização da pacífica jurisprudência sobre o tema, trazendo garantias para os administrados e para a Administração.

Seu impacto sobre a organização e estrutura da Polícia Civil é ribeirinho e teria que ser obtido por interpretação extensiva, pois trata de um conjunto de normas procedimentais para o recrutamento de pessoal e não sobre a carreira, estrutura ou organização da instituição em si.

Setor Protocolo Legislativo  
JND nº 773/2015<sup>8</sup>  
Folha Nº 121 wq



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Portanto, em sua maior parte, encontra-se, em relação à PCDF, inserida no mencionado terceiro grupo, pertencente à competência residual plena do Distrito Federal ( art. 25, § 1º c/c art. 32, § 1º, ambos da CF/88).

Alguns poucos temas, como exigência do psicotécnico e disposições sobre PNE's deveriam restar inseridas na ainda inexistente "Lei Geral Orgânica Nacional da Polícia Civil"<sup>2</sup>, na qual a União editaria normas gerais a serem observadas por todas as unidades da federação.

Seriam pertencentes ao chamado segundo grupo, no que de qualquer forma deve-se observar às normas da União sobre os temas, ainda que não específicas para a Polícia Civil.

De forma exemplificativa, o art. 8º, § 5º da Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, estabelece que ficam reservados exatamente vinte por cento das vagas a pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal, enquanto a lei federal estabelece com o máximo o percentual de vinte por cento (art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990), no que em relação à PCDF valerá a segunda disposição, por haver norma geral federal sobre o tema, ainda que não específica para a Polícia Civil<sup>3</sup>.

Por outro lado, a disposição do art. 11, inciso I da Lei nº 4.949, de 15 de Outubro de 2012, no que estabelece o prazo mínimo antecedência de publicação no Diário Oficial do edital antes da primeira prova, é meramente procedimental, vigendo a competência residual plena do Distrito Federal, não havendo que se falar da aplicação de qualquer norma da União, como o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. (destaquei).

No contexto, apenas para possibilitar uma interpretação histórica da Lei Distrital nº 4.949/2012, o Deputado Distrital Chico Leite, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, licenciado, autor do projeto que a originalizou a norma em comento, por intermédio do Ofício nº 2013-GAB21-CLDF, respondendo indagação da Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, assim se manifestou:

Fizemos essa pequena digressão para concluir que: (i) se à União cabe organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, (ii) se o regime jurídico dos servidores dessa

Setor Protocolo Legislativo  
 IND Nº 773, 2015  
 Folha Nº 122 ue

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos

GDF

instituição é gestado e aprovado em âmbito federal; (iii) se a Lei Distrital nº 4.949/12 tem seu âmbito de aplicação restrito a certames para o preenchimento de cargos na administração pública do Distrito Federal, até porque, por entendimento jurisprudencial dominante, tal norma está inserida no conceito de "regime jurídico de servidores públicos", a Lei Distrital nº 4.949/12 é inaplicável aos concursos públicos realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal. (destaque no original).

Compartilhando do entendimento esposado nesta nota técnica, em data recente a 5ª Promotoria do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal editou a Recomendação nº 07 – 5ª PRODEP, advertindo a esta Academia de Polícia Civil acerca da adoção do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, concedendo isenções de inscrições a candidatos hipossuficientes, fundamentada nas seguintes considerações:

Considerando as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa a remuneração de seus cargos e dá outras providências, e a nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Considerando que os Policiais Civis do Distrito Federal estão inclusos no regime federal, conforme o art. 32, § 4º da Constituição Federal;

Considerando que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê em seu artigo 1º, inciso I, que os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal devem ser isentos do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Federal.

Considerando que a Lei nº 4949/20112 deve ser aplicada aos concursos federais apenas subsidiariamente, nas hipóteses em que a legislação federal se omitir sobre o tema a ser tratado (Sublinhei).

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015<sup>11</sup>  
Folha Nº 123 *we*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



A recomendação em tela foi prontamente recepcionada por esta Academia de Polícia Civil e os editais dos concursos para provimento de vagas para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia foram imediatamente aditados.

Ante ao disposto, considerando o princípio da unicidade que conduz a atuação do Ministério Público Brasileiro seria incoerente adotar, ora a norma federal como regente dos certames em tela, para determinada finalidade editalícia, ora a norma distrital, para outras finalidades, ignorando as disposições legais estabelecidas nos normas federais e em detrimento da supremacia do interesse público que deve conduzir os concursos públicos da Polícia Civil do Distrito Federal, contrariando a hodierna orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência do interesse público sobre o particular.

...

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. (RE 676335/MG, de 26.02.2013, rel. Min. Cármen Lúcia). (destaquei).

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 124 de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Nesta seara, diante de todo o exposto nesta nota técnica, considerando que cabe a Administração Pública, "*pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, seguindo critérios objetivos previstos em lei*" foi que esta Academia de Polícia Civil, seguindo orientação estratégica da Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e amparada pela supremacia do interesse público, estabeleceu nos aludidos editais normativos o percentual de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para portadores de deficiências físicas.

Alia a diretriz esposada pela Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, acima referida, encontra guarita também na própria Recomendação nº 002/2013-PROPED, *in verbis*:

**Considerando que a Lei nº 8.112/90 em seu artigo 5º, º 2º e o Decreto nº 3298/99 em seu artigo 37, § 1º garantem o mínimo de 5% e o máximo de 20% de vagas oferecidas no concurso público às pessoas com deficiência, concedendo ampla margem à atuação discricionária do administrador público quanto à fixação do percentual de reserva de vagas. (negrito no original, sublinhei).**

Oportuno também anotar que a doutrina e a jurisprudência pátria são mansas e pacíficas em admitir que a Lei nº 8.112/1990 é aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal concorrentemente com a Lei nº 4.878/1965, ficando totalmente afastada a possibilidade de aplicação da Lei Distrital nº 840/2013 e Lei Distrital nº 4.949/2012 à PCDF em face do disposto no art. 21, inc. XIV da Constituição Federal.

Há ainda que se considerar que a seleção de candidatos para os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio de concursos públicos (regido por edital normativo), é inerente ao ato de provimento, previsto no regime jurídico da instituição (Lei nº 4.878/1995), devendo portanto ser regida por normas federais.

Por derradeiro, anoto que os editais normativos dos concursos públicos para provimentos de vagas para o cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015<sup>12</sup>  
Folha Nº 125 *we*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



foram publicados com previsão de períodos para impugnações, já ultrapassados, tornando, portanto, preclusas quaisquer argumentações contra as normatizações nele contidas, principalmente se consideradas contrárias ao posicionamento pacificado pela nossa Suprema Corte, referido em linhas passadas.

Diante ao exposto, salvo melhor juízo, não vislumbro respaldo jurídico ou doutrinário para as retificações dos editais normativos, estabelecendo percentuais maiores de reservas de vagas para os deficientes físicos, sem ferir os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e razoabilidade, ocasionando o refazimento de atos transpostos nas atuais fases dos concursos, com graves prejuízos financeiros para a organizadora de ambos os certames que terá que arcar com todas as despesas de seus recomeços, além de incomensuráveis prejuízos para a sociedade, para a segurança pública e para a Polícia Civil do Distrito Federal, que, neste caso, somente irá recompor seus quadros, extremamente defasados, no ano de 2015, tendo em vista o que estabelece o art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

É a Nota Técnica, *sub censura*.

Respeitosamente.

Aparício Xavier Martins Fontes  
Diretor da DGC/APC

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 126 *up*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



NOTA TÉCNICA n.º 11-DGC/APC  
REFERÊNCIA: Lei Distrital n.º 4.949/2012.

Brasília, DF, 04 de novembro de 2013.

Assunto: Análise da recomendação constante no Ofício n.º 48/2013/COPROV/SUGEP/SEAP  
Interessada: Polícia Civil do Distrito Federal.  
Protocolo n.º 1.014.260/2013-SPCD/PCDF

Excelentíssima Senhora Diretora da APC/PCDF,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, quanto à análise da recomendação contida no Ofício n.º 48/2013-COPROV/SUGEP/SEAP, anoto que, em apertado resumo, a Senhora Tereza Rondon, Coordenadora de Seleção e Provimento da Coordenação de Seleção e Provimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, sob a alegação de que *"os concursos públicos destinados a proverem as vagas dos cargos dessa policia, em especial a de Escrivão, objeto da sobredita manifestação, são de competência do Distrito Federal"*, asseverou que os referidos certames *"são balizados pela Lei Complementar n.º 840/2011 e pela Lei n.º 4.949/2012"*, e que referidas normas reservam 20% (vinte por cento) das vagas para deficientes físicos.

É a síntese.

Setor Protocolo Legislativo

JUD N.º 773/2015

Folha N.º 127 ue





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



1. Da Polícia Civil do Distrito Federal

Esta Divisão de Gestão de Concursos da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 02-DGC/APC, de 30.04.2013, teve a oportunidade de manifestar-se quanto à natureza jurídica da Polícia Civil do Distrito Federal, como pertencente ao Poder Executivo Federal em face do disposto no art. 21, inc. XIV da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

(...);

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...) (destaquei).

Destacou-se também, naquela Nota Técnica, que a teor do art. 24, inc. XVI, da Constituição Federal, o Governo do Distrito Federal detém competência concorrente supletiva sobre a Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

§ No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...).

Nesse corolário, destacou-se ainda que no art. 144, § 6º, da Constituição Federal, o constituinte fixou para os Governadores dos Estados e do Distrito Federal a subordinação direta das Polícias Civis, inclusive a subordinação da Polícia Civil do Distrito Federal, embora organizada e mantida pela União.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 128 4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...).

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Nesse diapasão, pode-se concluir que essa subordinação da Polícia Civil do Distrito Federal ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal não tem o condão de modificar a sua natureza jurídica, delineada pelo art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, sendo tal subordinação estabelecida apenas para efeito de comando institucional, assim como ocorre com a Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Arrematando a lógica da conclusão acima anotada encontra-se o comando do art. 32, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...).

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (destaquei).

Cabe anotar que dormita no Congresso Nacional o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Federal que regulamenta o dispositivo acima transcrito, enquanto a Polícia Civil aguarda inerte, clamando por regras que definirão sua situação junto ao Governo Local.

Neste contexto, é que na estruturação da Administração Direta do Poder Executivo Federal consta a Polícia Civil do Distrito Federal inserida na área de

Setor Protocolo Legislativo

JUD Nº 773/2015

Folha Nº 129 *we*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



competência direta do Ministério da Justiça, conforme art. 82, inc. II, do Decreto 99.244/1990.

Art. 82. O Ministério de Justiça tem em sua área de competência:

(...);

II – segurança pública; Polícia Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

(...). (destaquei).

Essa previsão, quanto à Polícia Civil do Distrito Federal, não experimentou um desdobramento eficaz, assim como ocorreu com o Departamento de Polícia Federal, e permanece em passo de espera pela regulamentação do art. 32, § 4º, da Constituição Federal.

As ilações ora consignadas demonstram que a Polícia Civil do Distrito Federal, assim como o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar, integra apenas de forma anômala a Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme art. 2º, § 1º, do Decreto Distrital nº 32.716/2011.

Art. 2º São órgãos da administração direta:

(...).

§ 1º São órgãos especializados da administração direta.

(...).

III – Polícia Militar do Distrito Federal;

IV – Polícia Civil do Distrito Federal;

V – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(...).

## 2. Do Estatuto da Polícia Civil do Distrito Federal – Lei nº 4.878/1965

Como consequência das afirmações contidas no tópico anterior, pode-se concluir que não se aplica à Polícia Civil o Estatuto do Servidor Público Civil do

Setor Protocolo Legislativo

IND. Nº 773, 2015

Folha Nº 130





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Distrito Federal, estabelecido por intermédio da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, assim como as demais normas dela decorrentes.

Inúmeras manifestações do Poder Judiciário já assentaram o entendimento que à Polícia Civil do Distrito Federal aplica-se a Lei nº 4.878/1965 (Estatuto da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal), regulamentada pelo Decreto nº 59.510/1966 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.122/1990, conforme destacado na referida Nota Técnica nº 02-DGC/APC, de 30.04.2013, e na Nota Técnica nº 31/2012-DGP.

Nessa esteira encontra-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, que na Decisão nº 6.868/2006, julgou, por unanimidade, que à Polícia Civil do Distrito Federal aplica-se o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965.

EMENTA: Representação do Ministério Público junto à Corte, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo a realização de estudos com a finalidade de definir o regime jurídico a que estão submetidos os policiais civis do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 6868/2006

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; (...). (destaquei).

Também o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, sedimentou o entendimento no sentido de que cabe a União legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal.

ADI nº 3.601-7 – DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.642/2005.

Setor Protocolo Legislativo  
 JND Nº 773, 2015  
 Folha Nº 131 *we*

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/04.

2. Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do Regime Jurídico de seus integrantes.

3. Ação Direta julgada procedente. (Publicado no DJ nº 157, 21/08/2009). (destaquei).

ADI nº 3.817-6 – DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI N. 3.556/2005 (...).

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União para legislar sobre regime jurídico de Policiais Cíveis do Distrito Federal.

(...). (Publicado no DJ nº 64, de 03/04/2009). (destaquei).

ADI nº 2.881-2 – DF

CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C. F., art. 21, XIV. Lei Distrital 2.939/2002.

I – Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II – ADI julgada procedente. (Publicado no DJ de 02/04/2004). (destaquei).

Diante de todo o exposto, neste tópico, não se pode cogitar a aplicação das disposições contidas na Lei Complementar Distrital nº 840/2011 aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, sequer de forma subsidiária para definir o percentual de vagas para deficientes físicos, tendo em vista que a redação da Lei nº

Setor Protocolo Legislativo

JND, 773, 2015

Folha Nº 132



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), aplicável subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal, dispõe sobre o tema de forma diversa.

Eis o teor do art. 12 "caput" da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. (destaquei).

Por sua vez o art. 5º § 2º, da Lei nº 8.112/1990, aplicável subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal, assim estabelece:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:  
(...).

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (destaquei).

Conforme se constata da leitura dos artigos acima transcritos, a Lei nº 8.112/1990, aplicável subsidiariamente ao regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, estabelece um limite máximo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos realizados no âmbito federal e, conseqüentemente, da Polícia Civil do Distrito Federal, por força do art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

Apenas complementando, o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas para deficientes encontra-se estabelecido no art. 37, § 1º, do Decreto nº 3.298/1999, também aplicável à Polícia Civil do Distrito Federal, por força do art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773, 2015,  
Folha Nº 133 44



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Art. 37. (...).

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (destaquei).

Despiciendo afirmar que a disposição contida no art. 8º, § 5º, da Lei Distrital nº 4.949/2012 que reserva "*vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal*", também não se aplica à Polícia Civil do Distrito Federal pelos mesmos motivos expostos em linhas pretéritas desta nota, diante das previsões contidas na Lei nº 8.122/1990 e no Decreto nº 3.298/1999.

Oportunamente, cabe salientar que, em observância ao Parecer nº 154/PROPE/PGDF, a Lei nº 4.949/2012 vem sendo aplicada de forma subsidiária aos certames realizados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma a suprir as lacunas porventura existentes no Decreto nº 6.944/2009 que cuida do concurso público na área federal.

**3. Da competência para realizar os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal**

Finalmente, resta anotar que a subscritora do Ofício nº 48/2013 – COPROV/SEAP alertou naquele documento acerca da competência do Distrito Federal para realizar os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Consoante determinação constitucional, a organização e a manutenção desse órgão são de alçada da União. Entretanto, os concursos públicos destinados a proverem as vagas dos cargos dessa polícia, em especial a de Escrivão, objeto da sobredita manifestação, são da competência do Distrito Federal.

Nesse diapasão, tem-se que os certames realizados pelo Governo do Distrito Federal são batizados pela Lei Complementar nº 840/2011 e pela Lei nº

Setor Protocolo Legislativo 8  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 1334



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



4.949/2012 e, em ambas, há a exigência de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para pessoas com deficiência. (destaquei).

Não se nega que por falta de regulamentação do art. 32, § 4º, da Constituição Federal até a presente data, dispondo sobre a utilização da Polícia Civil pelo GDF, o Distrito Federal vem experimentando uma sobrecarga de atribuições relativas à PCDF, e até mesmo dispondo concorrentemente sobre a Polícia Civil em sua Administração Direta como órgão especializado, a exemplo do art. 2º, § 1º, inc. IV, do Decreto Distrital nº 32.716/2011, possibilitando assim, de forma transversa, operacionalizar a efetiva utilização da Polícia Civil do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal.

Eis a disposição do aludido decreto distrital.

Art. 2º São órgãos da administração direta:

(...).

§ 1º São órgãos especializados da administração direta.

(...).

IV – Polícia Civil do Distrito Federal.

Contudo, conforme já foi exaustivamente analisado, torna-se forçoso observar que a teor do art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal a competência sobre Polícia Civil pertence à administração Direta Federal, a qual, inclusive, consta no art. 82, inc. II, do Decreto nº 99.244/1990, que dispõe sobre a organização do Governo Federal.

Art. 82. O Ministério da Justiça tem em sua área de competência:

(...).

II – segurança pública; Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

(...). (destaquei).

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773/2015  
Folha Nº 135 up

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Pode-se concluir que em decorrência dos fatos ora expostos, buscando dinamizar a operacionalidade da Polícia Civil do Distrito Federal, o Poder Legislativo Distrital aprovou a Lei nº 837/1994 de iniciativa do Governo do Distrito Federal, o qual promulgou a referida lei, dando autonomia administrativa e financeira da PCDF.

Observa-se ainda que, na medida do possível, buscando promover a separação a Polícia Civil da administração local, foi que o legislador vinculou a PCDF diretamente ao gabinete do Governador, atribuindo-lhe, ainda, a competência para praticar atos de gestão e a formação de seu pessoal.

Art. 1º A Polícia Civil do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, vinculada ao Gabinete do Governador, nos termos do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, é assegurada relativa autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe:

(...):

III – praticar atos de administração relativos ao regime jurídico de pessoal, nos termos da legislação específica;

(...):

XV – promover a formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização dos servidores policiais civis;

(...) (destaquei).

A referida Lei Distrital nº 837/1994 encontra-se em plena vigência, posto que contra ela ainda não foi promovida qualquer ação de inconstitucionalidade, assim como, não foi revogada, ab-rogada ou modificada por outra norma de hierarquia igual ou superior à sua classificação.

Não se pode olvidar que a teor do art. 27, inc. II, do Decreto Distrital nº 32.716/2011 foi atribuída competência *lato sensu* à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal para a formação e capacitação dos servidores públicos.

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 136 wf

10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL  
Divisão de Gestão de Concursos



Art. 27. A Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, criada por este Decreto, tem atuação e competência nas seguintes áreas:

(...);

II – formação e capacitação dos servidores públicos;

(...). (destaquei).


Contudo também é uma realidade jurídica que decreto não tem força para revogar, ab-rogar ou modificar a Lei Distrital nº 837/1994, motivo pelo qual se pode afirmar que os concursos para provimento de vagas para os cargos existentes na Polícia Civil do Distrito Federal não competem à Coordenação de Seleção e Provimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Por último acrescento que o questionamento acerca do percentual de reserva de vagas para deficientes foi objeto da Recomendação nº 02/2013-MPDFT/PROPED, não recepcionada pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal em face do teor da Nota Técnica nº 07/2013-DGC/APC, aprovado por Vossa Excelência (cópia anexa), tornando despidendo novas colocações sobre o tema.

É a Nota Técnica, *sub censura*.

Respeitosamente.

  
Aparício Xavier Martins Fontes  
Delegado de Polícia

Setor Protocolo Legislativo  
JND Nº 773/2015  
Folha Nº 137 

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

GDF

**NOTA TÉCNICA n.º 11-DGC/APC**

Assunto: Análise do teor do Ofício n.º 48/2013-COPROV/SUGEP/SEAP.  
Protocolo: 1.014.260/2013 – SPCD/PCDF.

**DESPACHO**

A Nota Técnica n.º 11/2013-DGC/APC foi elaborada em atendimento ao despacho da Assessoria da APC/PCDF, de ordem desta Direção, visando à análise do Ofício n.º 48/2013-COPROV/SUGEP/SEAP, que em apertadas linhas avoca para o Distrito Federal os concursos públicos para provimento dos cargos existentes nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, advertindo, portanto, acerca da necessidade de reserva de 20% (vinte) por cento das vagas para os portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 e Lei Distrital n.º 4.949/2012.

Neste contexto, foram carreadas para o bojo da análise em questão a mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determina a aplicação do regime jurídico disciplinado pela Lei n.º 4.878/1965 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.112/1990 aos servidores ocupantes das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, afastando assim a tese aventada no Ofício em tela.

Destacou-se ainda que, na nota técnica em comento, o concurso público para a Polícia Civil do Distrito Federal encontra-se inerente ao ato de provimento de cargo, regido pelas normas federais acima referidas, cuja competência de realizá-los pertence ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Polícia Civil do Distrito

Setor Protocolo Legislativo  
IND N.º 773 / 2013  
Folha N.º 138 wf

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

GDF

Federal, ante ao disposto no art. 1º, inc. III e XV, da Lei Distrital nº 837/1994.

Nesse diapasão, destaco que cabe a Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, no exercício de seu poder discricionário, norteado pelos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, da moralidade, supremacia do interesse público, da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, estabelecer os percentuais de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nunca inferiores a 5% (cinco por cento) ou superiores a 20% (vinte por cento).

Ante ao exposto, **APROVO** o inteiro teor da Nota Técnica nº 11/2013-DGC/APC, e determino o seu encaminhamento para o descortino do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com sugestão de não acatamento das ilações constantes do Ofício nº 48/2018-COPROV/SUGEP/SEAP, oriundo da Coordenação de Seleção e Provimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Brasília, DF, 21 de novembro de 2013.



**Sandra Gomes Melo**  
Diretora da Academia de Polícia Civil

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 773/2015

Folha Nº 139



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)               |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)              |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)       |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)           |

Em 04/03/2015.

  
Felipe Triches  
Consultor Legislativo  
Matrícula 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 773, 2015  
Folha Nº 140 hp